

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:
cap07vemp@tjrj.jus.br

Processo : **0105323-98.2014.8.19.0001** Distribuído em: 28/03/2014

ABERTURA

Nesta data iniciei o **63** volume dos autos acima mencionado, a contar da fl.12.719

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2019.



Monica Pinto Ferreira - Responsável pelo Expediente - Matr. 01/23655,

PODER JUDICIARIO
TRIB. JUSTIÇA RIO DE JANEIRO - RJ
ALVARA ELETRONICO DE PAGAMENTO N 1471616

Comarca	Vara
RIO DE JANEIRO	7 VARA EMPRESARIAL
Numero do Processo	
0105323-98.2014.8.19.0001	
Autor	Reu
GALILEO ADMINISTRACAO DE RECUR	NAO INFORMADO
CPF/CNPJ Autor	
12045897000159	
Data de Expedicao	Data de Validade
03/07/2019	30/12/2019

TOTAL DE PAGAMENTOS INFORMADOS NO MANDADO: 001

Numero da Solicitacao:	0001	Tipo Valor.....:	Valor em Real
Valor.....:	26.730,00	Calculado em.....:	...03.07.2019
Finalidade.....:	Pagamento em Espécie		
Beneficiario.....:	CRISTIANE CARDOSO LOPES MANCAN		
CPF/CNPJ Beneficiario:	00075313669753		
Tipo Beneficiario....:	Fisica		
Conta(s) Judicial(is):	3200106840222		

Rel. maio 19

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA
COMARCA DO RIO DE JANEIRO - RJ.

Processo nº0105323-98.2014-8.19.0001

DEIVISON LUIS MATA DO ROSARIO, brasileiro, solteiro, portador da Carteira de Identidade nº03624218-8 - Detran e do CPF nº382.245.347/15 residente e domiciliado nesta cidade do Rio de Janeiro na Rua General Cristóvão Barcelos nº239, apt.705 - Laranjeira - RJ, CEP:22245-110, nos autos do processo de falência de **GALILEO ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS EDUCACIONAIS S/A**, acima epigrafa, por seu advogado abaixo assinado (procuração anexa), vem requerer a V.Exa juntada aos auto do presente instrumento de procuração, e **que as publicações sejam feitas em nome MAURO CEZAR FERREIRA DE MATTOS, OAB/RJ Nº80.445**, com escritório na Rua Engenheiro Haroldo Cavalcante n º360, sala 305 - Recreio dos Bandeirantes - RJ.

Termos em que

Pede juntada e deferimento

Rio de Janeiro, 28 de Maio de 2018


MAURO CEZAR FERREIRA DE MATTOS

OAB/RJ Nº80.445

**PROCURAÇÃO**

Pelo presente instrumento particular de procuração, **DEIVISON LUIS MATA DO ROSARIO**, brasileiro, aposentado, solteiro, portador da Carteira de Identidade nº03624218-8 - Detran-RJ e do CPF nº382.245.347/15 residente e domiciliado nesta cidade do Rio de Janeiro na Rua General Cristóvão Barcelos nº239, apt.705 - Laranjeiras - RJ, CEP:22245-110, nomeia e constitui seu bastante procurador o **Dr. MAURO CEZAR FERREIRA DE MATTOS**, advogado inscrito na OAB/RJ sob o nº 80.445 com escritório na Rua Engenheiro Haroldo Cavalcante nº360, Gr 305 - Recreio dos Bandeirantes, a quem confere amplos poderes da clausula "ad-Judicia" e "ad judicia et extra", para o foro em geral, em qualquer Juízo, Instancia ou Tribunal, tudo podendo requerer, alegar, transigir, assinar termos e compromissos, confessar, desistir e variar de ações, receber acordos, alvarás, mandados de pagamento, e em especial para representar o Outorgante no Processo de Recuperação Judicial em curso na 7ª Vara Empresarial sob o nº0105323-98.2014.8.19.0001; podendo ainda substabelecer o presente mandato no todo ou em parte.

Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 2018.

DEIVISON LUIS MATA DO ROSARIO

RODRIGO AMIM
Advogado

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA
EMPRESARIAL DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO/RJ.**

Processo: 0105323-98.2014.8.19.0001

SELECTA IMOBILIÁRIA E GESTÃO PATRIMONIAL LTDA., CRECI nº 5840-J, CNPJ nº 11.827.064/0001-87, com endereço na Rua Visconde de Pirajá nº 540, sobreloja 207, neste ato representada por seu sócio vem, através de seu advogado abaixo assinado, na qualidade de intermediadora do pretendido negócio, apresentar proposta de locação para o imóvel situado na Rua Almirante Sadock de Sá nº 276, com entrada suplementar na Av. Epiácio Pessoa nº 1.664, de acordo com os fundamentos abaixo.

Inicialmente, cumpre informar que a requerente vem aos autos representando a Fundação Cesgranrio, instituição que atua na área de educação desde 1973, no justo interesse em locar o imóvel descrito acima, cujas conversas iniciais tidas com os Administradores Judiciais, Dr. Cleverson Neves e Dr. Gustavo Licks, acarretou na formalização de uma primeira proposta em 05/04/2019 que, infelizmente, não atendeu completamente aos interesses da massa falida, cogitando-se valores locatícios um pouco acima do proposto e carência menores.

Neste contexto, após diversas reuniões dos representantes da Fundação Cesgranrio com os arquitetos que fizeram estudos e orçamentos para reforma e adequação do imóvel visando a instalação de faculdade e, levando em consideração os interesses e solicitações dos Administradores Judiciais em relação

RODRIGO AMIM
Advogado

à primeira proposta, apresenta a requerente uma segunda proposta, com significativas alterações consubstanciada em criteriosa análise e pesquisa de mercado sobre os valores atualmente praticados naquela região, sopesando, evidentemente, as condições estruturais do prédio.

Aproveitando o ensejo, frisa-se que, conforme prática adotada no mercado de locação imobiliária cabe a intermediadora o recebimento de honorários tendo como base o valor de um aluguel bruto, de modo que, postula, desde já, caso o negócio se concretize, que seja reconhecido seu direito de ser remunerada mediante o recebimento do valor equivalente a um aluguel integral convencionado, através de depósito direto em sua conta corrente ou em conta judicial à disposição deste juízo.

Sendo assim, diante do exposto, requer a Vossa Excelência que seja dado conhecimento aos Administradores Judiciais, ao Ministério Público, às partes e a quem mais possa interessar, acerca desta segunda proposta de locação do imóvel que segue em anexo, devidamente assinada e datada (20/05/2019), para que se manifestem a respeito do interesse da fundação Cesgranrio, ora representada pela requerente.

Nestes termos,
p. j. e deferimento.

Rio de Janeiro, 05 de junho de 2019.

RODRIGO KELLY AMIM
OAB/RJ 118.242

ERIDAN
CONTABILIDADE

5224367

2ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL

SELECTA IMOBILIÁRIA E GESTÃO PATRIMONIAL LTDA.

ERIDAN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., com sede na Av. Franklin Roosevelt nº 39 – sala 401 (parte) – Centro – Rio de Janeiro/RJ – Cep. 20021-120, inscrita no CNPJ sob o nº 10.983.576/0001-70 neste ato, representada por seu sócio administrador **MARCO ANTONIO DOS REIS GOMES**, brasileiro, natural do Rio de Janeiro, divorciado, contador, com domicílio nesta Cidade, na Avenida Franklin Roosevelt, nº 39 – sala 401 – Centro – CEP 20021-120, portador da carteira de identidade nº 52.507 CRC/RJ e inscrito no CPF/MF sob o nº 600.004.497-68;

CARLOS ALBERTO CARNEIRO PINTO, brasileiro, natural da Cidade do Rio de Janeiro, divorciado, engenheiro, portador da carteira de identidade com Registro Nacional nº 200008990-9, expedida pelo CREA/RJ, inscrito no CPF sob o nº 178.563.297-34, com domicílio nesta Cidade, na Rua Visconde de Pirajá nº 540, loja 207, Ipanema, CEP: 22410-002.

Únicos sócios da sociedade empresária limitada "**SELECTA IMOBILIÁRIA E GESTÃO PATRIMONIAL LTDA.**", fazendo uso do nome fantasia "**SELECTA IMOBILIÁRIA**", com sede nesta Cidade na Rua Visconde de Pirajá nº 540 – loja 207 - Ipanema - CEP 22410-002, inscrita no CNPJ sob o nº 11.827.064/0001-87, cujo contrato social acha-se arquivado na JUCERJA sob o NIRE nº 33.2.0860635-9, por despacho em 18/03/2010, resolvem alterar seu Contrato Social em face da saída da sócia **ERIDAN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.**, acima qualificada, e entrada do novo sócio **FERNANDO KUMRIC GOMES**, brasileiro, natural do Estado do Rio de Janeiro, solteiro, maior, empresário, nascido em 19/01/1998, portador da carteira de identidade nº 27184310-4, expedida pelo DETRAN/RJ, e inscrito no CPF sob o nº 182.642.837-21, com domicílio nesta Cidade na Avenida Franklin Roosevelt, nº 39 – sala 401 – Centro – CEP 20021-120, tudo de conformidade com as cláusulas e condições seguintes:

- I -

A sócia **ERIDAN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.**, acima qualificada, retira-se da sociedade cedendo e transferindo a totalidade de suas 30.000 (trinta mil) quotas que possui na sociedade, de valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, para o novo sócio **FERNANDO KUMRIC GOMES**, acima qualificado, pelo preço de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), pagos neste ato em moeda corrente do País.

- II -

A cedente declara, em caráter irrevogável e irretroatável, que faz a presente cessão e transferência de quotas inteiramente livres e desembaraçadas de todos e quaisquer ônus judiciais ou extrajudiciais, fiscais ou comerciais, estando as aludidas quotas livres e desoneradas de penhoras, arrestos, seqüestros e quaisquer outros gravames, razão pela qual responderão pela evicção de direito.

- III -

Em vista da alteração acima, os sócios resolvem consolidar o Contrato Social, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Av. Franklin Roosevelt, 39 – sala 402 a 407 – Centro – Rio de Janeiro – RJ – CEP 20021-120
Tele/Fax: 21-2524-1515 – www.eridan.com.br – eridan@eridan.com.br

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SELECTA IMOBILIARIA E GESTAO PATRIMONIAL LTDA
Nire: 33208606359
Protocolo: 0020164233350 - 22/11/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 23/11/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 5A4A4F599E66B7CF432129CB5FAABF679047F8F7918D9A8E56B2D4F3966BDFDE
Arquivamento: 00002976360 - 24/11/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral



ERIDAN
CONTABILIDADE

CONTRATO SOCIAL

SELECTA IMOBILIÁRIA E GESTÃO PATRIMONIAL LTDA.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA DENOMINAÇÃO, SEDE E PRAZO

A sociedade empresária limitada girará sob a denominação social de "SELECTA IMOBILIÁRIA E GESTÃO PATRIMONIAL LTDA.", fazendo uso do nome fantasia "SELECTA IMOBILIÁRIA", com sua sede e foro nesta Cidade, na Rua Visconde de Pirajá nº 540 – loja 207 - Ipanema - CEP 22410-002, com duração por prazo indeterminado, podendo abrir filiais, agências, sucursais e outras dependências em qualquer parte do território nacional, bem como mudar de sede a juízo e critério dos sócios observando as disposições gerais.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO SOCIAL

O Objetivo social é a corretagem de imóveis, intermediação na compra, venda e locação de imóveis; avaliação, assessoria no planejamento, construção e incorporação de imóveis, incorporação imobiliária em terrenos próprios ou de terceiros, bem como, assessoria jurídica na área imobiliária e patrimonial.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO CAPITAL SOCIAL

O capital social é de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), dividido em 60.000 (sessenta mil) quotas de valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente subscrito e integralizado neste ato em moeda corrente do país e distribuído entre os sócios da seguinte forma:

SÓCIOS	%	QUOTAS	CAPITAL SOCIAL
CARLOS ALBERTO CARNEIRO PINTO	50	30.000	R\$ 30.000,00
FERNANDO KUMRIC GOMES	50	30.000	R\$ 30.000,00
TOTAL	100	60.000	R\$ 60.000,00

Parágrafo Único: A responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA QUARTA – DA ADMINISTRAÇÃO

A administração da sociedade será exercida isoladamente pelos sócios **CARLOS ALBERTO CARNEIRO PINTO** e **FERNANDO KUMRIC GOMES**, que passarão a representar a empresa ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, podendo fazer uso da denominação social, com poderes para praticar todos os atos necessários, por mais especiais que sejam, ao regular funcionamento da sociedade, inclusive movimentar contas bancárias e assumir compromissos até o limite de 20 (vinte) salários mínimos federais.

Parágrafo Primeiro: É expressamente proibido o uso da denominação social em negócios estranhos a seus fins, tais como: avais, fianças e outras garantias em favor ou benefício próprio ou de terceiros, sendo nulos tais atos, em relação à sociedade.

Parágrafo Segundo: Para os atos, como firmar compromissos, empréstimos bancários ou não, além do limite estipulado acima, com ou sem garantia real ou pessoal, emitir, assinar, endossar, avalizar cheques e protestar promissórias ou outros títulos e quaisquer outros documentos atinentes à mesma, será necessária a assinatura de ambos os sócios.

Parágrafo Terceiro: Os atos que representem alienação ou oneração do patrimônio social serão, obrigatoriamente, praticados em conjunto pelos sócios administradores.

Av. Franklin Roosevelt, 39 – sala 402 a 407 – Centro – Rio de Janeiro – RJ – CEP 20021-120
Tele/Fax: 21-2524-1515 – www.eridan.com.br – eridan@eridan.com.br

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SELECTA IMOBILIARIA E GESTAO PATRIMONIAL LTDA
Nire: 33208606359
Protocolo: 0020164233350 - 22/11/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 23/11/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 5A4A4F599E66B7CF432129CB5FAABF679047F8F7918D9A8E56B2D4F3966BDFDE
Arquivamento: 00002976360 - 24/11/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral



ERIDAN
CONTABILIDADE

Parágrafo Quarto: Dependerá de prévia e expressa autorização da maioria dos sócios a prática dos seguintes atos: a) pedido de dissolução da Sociedade; b) Confissão de insolvência da Sociedade; c) a incorporação, fusão ou transformação da Sociedade em outra.

Parágrafo Quinto: A responsabilidade técnica-operacional da Sociedade ficará a cargo do sócio **CARLOS ALBERTO CARNEIRO PINTO**, ou, na sua ausência, de um profissional habilitado, devidamente inscrito no CRECI/RJ, mediante a assinatura de um Contrato de Prestação de Serviços, que gozará de inteira autonomia, no que diz respeito a sua responsabilidade técnica, a exceção das remunerações de funcionários ou autônomos e salários da diretoria e gerência, que deverão ser definidos em reunião de sócios.

CLÁUSULA QUINTA – DO PRO-LABORE

Para suas despesas particulares, a título de pró-labore, os sócios administradores farão jus à retirada mensal livremente estipulada entre os sócios, devendo seu valor ser contabilizado na conta própria da contabilidade comercial.

CLÁUSULA SEXTA – DA CESSÃO DE QUOTAS

As cotas da Sociedade são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas, sob nenhuma hipótese a terceiros, sem a prévia aquiescência dos demais sócios, que terão em estrita igualdade de preços e condições, o direito de preferência para adquiri-las.

CLÁUSULA SÉTIMA – DOS APORTES DE CAPITAL

Os aportes de capital, efetuados pelos sócios, por necessidade para suprir o caixa em cumprimento de obrigações da sociedade, serão sempre feitos na proporção de suas quotas. Estes aportes serão levados a crédito na contabilidade em contas correntes individuais dos sócios, sendo corrigidos mensalmente pelo INPC/IBGE – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, acrescido de 1% de juros ao mês. Os saldos dessas contas deverão se incorporar ao capital social se, o somatório dos aportes de cada sócio ao final de 12 (doze) meses não tiver sido devolvido ou reembolsado com as devidas correções do período, ultrapassarem mais de 10% do Capital Social Integralizado; obrigando-se todos os sócios, a assinatura da alteração contratual especialmente confeccionada e que deverá ser de imediato, arquivada na JUCERJA para este fim.

Parágrafo Único: Poderão os sócios que não tenham feito os aportes equivalentes na proporção de suas quotas, fazê-lo no prazo limite de 12 (doze) meses, contados a partir da data de cada aporte feito pelos outros sócios, mediante depósito bancário na conta da sociedade, para manter a mesma proporção de quotas.

CLÁUSULA OITAVA – DO EXERCÍCIO SOCIAL

O exercício social será encerrado em 31 de dezembro de cada ano, procedendo-se à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, e os lucros ou prejuízos verificados, terão o destino que melhor convier aos sócios, respeitada a proporcionalidade da participação de cada um no capital social.

CLÁUSULA NONA – FALECIMENTO OU RETIRADA INVOLUNTÁRIA

A saída, interdição ou falecimento de quaisquer dos sócios não dissolverá a sociedade. Em qualquer dos casos os sócios remanescentes procederão ao levantamento de um Balanço Especial, a fim de apurar o exato valor dos direitos e haveres do sócio retirante, interditado ou falecido, de acordo com a legislação atual cujos valores serão pagos a quem de direito, da seguinte forma: 20% (vinte por cento) no ato da apuração do Balanço Especial e o saldo de 80% (oitenta por cento) em 18 (dezoito) prestações mensais e sucessivas, sendo a primeira 30 (trinta) dias após o pagamento da parcela inicial, valores estes que serão

Av. Franklin Roosevelt, 39 – sala 402 a 407 – Centro – Rio de Janeiro – RJ – CEP 20021-120
Tele/Fax: 21-2524-1515 – www.eridan.com.br – eridan@eridan.com.br

[Handwritten signature]
3

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SELECTA IMOBILIARIA E GESTAO PATRIMONIAL LTDA
Nire: 33208606359
Protocolo: 0020164233350 - 22/11/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 23/11/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 5A4A4F599E66B7CF432129CB5FAABF679047F8F7918D9A8E56B2D4F3966BDFDE
Arquivamento: 00002976360 - 24/11/2016

[Handwritten signature]
Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral



ERIDAN
CONTABILIDADE

corrigidos de acordo com o índice de variação mensal da caderneta de poupança. Fica assegurado aos legítimos herdeiros o direito de assumirem na sociedade a parte que até então cabia ao sócio retirante, interditado ou falecido.

CLÁUSULA DÉCIMA - DOS CASOS OMISSOS

Nas omissões da Lei 10.406, de 10.01.2002 e deste Contrato, a Sociedade será regida supletivamente pela Lei 6.404/76.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO DESIMPEDIMENTO

Os sócios administradores declaram formalmente, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercerem a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que os vedem, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou propriedade.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DO FORO

Fica eleito o Foro Central da Cidade do Rio de Janeiro, para dirimir quaisquer dúvidas oriundas do presente contrato.

E, por acharem em perfeito acordo, em tudo quanto neste instrumento particular foi lavrado, obrigam-se entre si a cumprir o presente contrato, assinando-o na presença de 02 (duas) testemunhas, abaixo assinadas, em 01 (uma) via, a fim de que seja apresentado à Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, para registro e arquivo.

14º OFÍCIO Rio de Janeiro, 26 de outubro de 2016



14º OFÍCIO **CARLOS ALBERTO CARNEIRO PINTO**



FERNANDO KUMRIC GOMES

CARTÓRIO 17º OFÍCIO
DE NOTAS - RJ

ERIDAN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
MARCO ANTONIO DOS REIS GOMES

Testemunhas:

Fábio Antônio da Silva
IFP/RJ 099116991-4

Mônica Rodrigues Maia Leite
CRA/RJ 20-76477-4

Av. Franklin Roosevelt, 39 – sala 402 a 407 – Centro – Rio de Janeiro – RJ – CEP 20021-120
Tele/Fax: 21-2524-1515 – www.eridan.com.br – eridan@eridan.com.br

4

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SELECTA IMOBILIARIA E GESTAO PATRIMONIAL LTDA
Nire: 33208606359
Protocolo: 0020164233350 - 22/11/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 23/11/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 5A4A4F599E66B7CF432129CB5FAABF679047F8F7918D9A8E56B2D4F3966BDFDE
Arquivamento: 00002976360 - 24/11/2016


Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral



00-2016/423335-0
 JUCERJA Atos: 105
 3320860635-9
 SELECTA IMOBILIARIA E GESTAO PATRIMONIAL LTDA
 HASH: N16114233350T
 Cumprir a exigência no mesmo local de entrada. Junta » Calculado: 351,00 Pago: 351,00
 DNRC » Calculado: 21,00 Pago: 21,00
 ULT. ARO.: 00002680868 06/10/2014 105
 22 nov 2016 15:55
 Guia: 102144475

17º Ofício de Notas - RJ
 Tabela: Carlos Alberto Firmino Oliveira 988674AC757643
 Rua do Caju, 51 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - Tel.: 2107-0600
 Reconheço por AUTENTICIDADE a firma de MARCO ANTONIO DOS REIS
 GOMES (X00000432848)
 Rio de Janeiro, 03 de novembro de 2016. Conf. por Saruente
 Em Laelemunho de Verdade. 13 FUNDOS+ISS
 JAVAN SANTOS VIANNA - AUT. Total: 78250-150
 EBUW-84307-ZOU Consulte em: https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico
 17º OFÍCIO DE NOTAS - RJ
 Javan Santos Vianna
 Escrevente
 CTPS 78250-150

14º CARTÓRIO DO 14º OFÍCIO DE NOTAS - R. VISC. DE PIRAJÁ, 650 - SE 121 - IPANEMA 088633
 CEP 22410-002 - TELS. (0XX21) 2239-3797 / 2239-3897 AB508702
 TABELIA: DRA. CONCELINA HENRIQUE DE SOUZA
 Reconheço por autenticidade a(s) firma(s) de CARLOS ALBERTO CARNEIRO,
 PINTO, FERNANDO HENRIQUE GOMES, e dou fé.
 Rio de Janeiro-RJ, 20 de outubro de 2016-15:51:49, Cod.: 78250-04-62
 Pedro de Almeida Bastos - Escrevente
 Quantidade R\$2-Emolumento R\$ 10,16-Taxas 4,14- Total R\$14,30
 EBUW90250-REJ, EBUW90251-IBB, Consulte em
 https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico
 14º Ofício de Notas - RJ
 Pedro de Almeida Bastos
 Escrevente
 CTPS 78250-150

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
 Empresa: SELECTA IMOBILIARIA E GESTAO PATRIMONIAL LTDA
 Nire: 33208606359
 Protocolo: 0020164233350 - 22/11/2016
 CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 23/11/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
 Autenticação: 5A4A4F599E66B7CF432129CB5FAABF679047F8F7918D9A8E56B2D4F3966BDFDE
 Arquivamento: 00002976360 - 24/11/2016

Bernardo F. S. Berwanger
 Secretário Geral

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: SELECTA IMOBILIÁRIA E GESTÃO PATRIMONIAL LTDA, sociedade com sede nesta cidade, na Rua Visconde de Pirajá nº 540, lojas 207 e 208, Ipanema, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.827.064/0001-87, neste ato por seu administrador, **FERNANDO KUMRIC GOMES**, brasileiro, solteiro, maior, portador da identidade nº 27184310-4 expedida pelo DETRAN/RJ e inscrito no CPF nº 182.642.837-21.

OUTORGADOS: RODRIGO KELLY AMIM, brasileiro, divorciado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 118.242 e CPF nº 074.671.877-26 e **RENATO KELLY AMIM**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 149.813 e CPF 016.363.647-80, todos com escritório nesta cidade, na Avenida Franklin Roosevelt nº 39, grupo 401, Castelo/RJ, CEP: 20021-120.

PODERES: pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito a **OUTORGANTE** nomeia e constitui os **OUTORGADOS** seus procuradores legais, a fim de representá-la exclusivamente nos autos do processo nº 0105323-98.2014.8.19.0001 em tramite na 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, concedendo-lhes para tanto os poderes da clausula *ad judicia* e *extra judicia*, para o foro em geral, podendo peticionar, formular requerimentos, confessar, acordar, discordar, transigir, declarar, dar quitação, receber mandados de pagamentos ou alvarás, e ainda, desistir e substabelecer, em todo ou em parte, dos mesmos poderes ora outorgados, tudo na defesa de seus interesses.

Rio de Janeiro, 04 de junho de 2019.

Fernando Gomes

SELECTA IMOB E GESTÃO PATRIMONIAL LTDA
Fernando Kumric Gomes

17º Ofício de Notas DA CAPITAL Tabelião: Carlos Alberto Firmo Oliveira 088674AE814810
Rua do Cairuá, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - Tel.: 2107-9800

Reconheço por SEMELHANÇA a(s) firma(s) de:
FERNANDO KUMRIC GOMES.....

Rio de Janeiro: 04 de junho de 2019
Em testemunho _____ da verdade. Conf. por _____

Djair da Silva Bezerra
Escrivente
Serventia: R\$ 5,81 TJ+Fundos: R\$ 2,31 TOTAL: R\$ 7,92
EDBF64660-RRY
Consulte em <https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico>

17º OFÍCIO DO 17º OFÍCIO DE NOTAS
Djair da Silva Bezerra
Escrivente
CAD/CEP nº 94.02940
Art. 20 § 3º Lei 8.933/94



À SELECTA IMOBILIÁRIA E GESTÃO PATRIMONIAL LTDA.

A/C Sr. Carlos Loureiro

FUNDAÇÃO CESGRANRIO, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, com sede na Rua Santa Alexandrina, 1.011, Rio Comprido, Rio de Janeiro/RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 42.270.181/0001-16, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social, vem pela presente **manifestar interesse na locação do imóvel localizado na Rua Almirante Sadock de Sá, nº 276, com entrada complementar na Av. Epitácio Pessoa, nº 1664**, incluindo todos os bens móveis, inclusive o acervo da biblioteca, mediante as seguintes condições:

- Prazo de 10 anos, com renúncia a revisão de aluguel;
- Cláusula de vigência para o caso de alienação e autorização expressa para averbação do contrato na matrícula do imóvel;
- Valor do aluguel: R\$315.000,00, correspondente a aproximadamente R\$70,00 o m², admitindo-se correção monetária anual de acordo com a variação do IGPM, observando-se o seguinte:
 - Carência durante os 12 primeiros meses, após o recebimento das chaves;
 - Desconto de 60% no aluguel do 1º ano após a carência (R\$126.000,00);
 - Desconto de 50% no aluguel do 2º ano após a carência (R\$157.500,00);
 - Desconto de 40% no aluguel do 3º ano após a carência (R\$189.000,00);
 - Desconto de 30% no aluguel do 4º ano após a carência (R\$220.500,00);
 - Desconto de 20% no aluguel do 5º ano após a carência (R\$252.000,00);

A **FUNDAÇÃO CESGRANRIO** pretende estabelecer no local a FACULDADE CESGRANRIO. Durante o período de carência, o imóvel será submetido a obras de adequação e benfeitorias, estimadas em R\$4.509.000,00, conforme documento em anexo. Esta proposta é válida por 60 dias.

Rio de Janeiro, 05 de abril de 2019.



Carlos Alberto Serpa de Oliveira
Presidente da FUNDAÇÃO CESGRANRIO

À SELECTA IMOBILIÁRIA E GESTÃO PATRIMONIAL LTDA.

A/C Sr. Carlos Loureiro

FUNDAÇÃO CESGRANRIO, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, com sede na Rua Santa Alexandrina, 1.011, Rio Comprido, Rio de Janeiro/RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 42.270.181/0001-16, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social, vem pela presente **reiterar seu interesse na locação do imóvel localizado na Rua Almirante Sadock de Sá, nº 276, com entrada suplementar na Av. Epitácio Pessoa, nº 1664,** incluindo todos os bens móveis, inclusive o acervo da biblioteca.

Após a apresentação da 1ª proposta (datada de 05/04/2019), negociação com o administrador judicial e pesquisa de mercado, a **FUNDAÇÃO CESGRANRIO** apresenta nova proposta para locação, mediante as seguintes condições:

- Prazo de 10 anos, com renúncia a revisão de aluguel;
- Cláusula de vigência para o caso de alienação e autorização expressa para averbação do contrato na matrícula do imóvel;
- Valor do aluguel: **R\$360.000,00**, correspondente a aproximadamente R\$80,00 o m², admitindo-se correção monetária anual de acordo com a variação do IGPM, observando-se o seguinte:
 - Carência durante os 6 primeiros meses, após o recebimento das chaves;
 - Desconto de 60% no aluguel dos 6 meses após a carência (R\$144.000,00)
 - Desconto de 50% no aluguel durante o 2º ano da locação (R\$180.000,00);
 - Desconto de 40% no aluguel durante o 2º ano da locação (R\$216.000,00);
 - Desconto de 30% no aluguel durante o 3º ano da locação (R\$252.000,00);
 - Desconto de 20% no aluguel durante o 4º ano da locação (R\$288.000,00);
 - Desconto de 10% no aluguel durante o 5º ano da locação (R\$324.000,00);

A **FUNDAÇÃO CESGRANRIO** pretende estabelecer no local a FACULDADE CESGRANRIO. Durante o período de carência, o imóvel será submetido a obras de adequação e benfeitorias, estimadas em R\$4.509.000,00, conforme documento em anexo. Esta proposta é válida por 30 dias.

Rio de Janeiro, 20 de maio de 2019.



Carlos Alberto Serpa de Oliveira

Presidente da FUNDAÇÃO CESGRANRIO

JORGE DELMAS

interiores

Rio de Janeiro, 14 de Dezembro de 2018.

À Fundação Cesgranrio

Presidência

A/C Professor Carlos Alberto Serpa

REF: Estimativa de custo de reforma do Imóvel situado à Rua Almirante Sadock de Sá numero 276, Ipanema – RJ

A estimativa de orçamentos para recuperação, reforma e adaptação para uso da Faculdade Cesgranrio , nos itens abaixo, foram baseados em preços por m2 de reforma, considerando os diversos tipos construções e acabamentos existentes no imóvel acima mencionado. O orçamento com precisão, somente após com os devidos projetos, um levantamento minucioso e memorial descritivo de todos os serviços.

- 1- **Salas de aula** : Ar condicionado, revisão de elétrica ,iluminação ,pintura, piso e tetos. Preço R\$ 1.141.000,00 (Um milhão cento e quarenta e um mil reais)

- 2- **Banheiros e copas** – Revisão de hidráulica, esgoto, elétrica, revestimentos, louças, metais, iluminação, tetos, pintura, espelhos e portas.
Preço R\$ 473.000,00 (quatrocentos e setenta e três mil reais)

- 3- **Biblioteca, cantina, loja, administração, salas de professores, secretarias, circulação, áreas comuns, recepção e rampas.** – Revisão esubstituições de pisos; Elétrica; iluminação; revestimentos; pintura; revisão de portas ; substituição de algumas portas; tetos de gesso. Preço R\$ 1.756.000,00 (Um milhão setecentos e cinquenta e seis mil reais)

www.jdinteriores.com.br | jorge@jdinteriores.com.br

Rio de Janeiro: (21) 3813-2309 • Avenida Rainha Elisabeth 729 – 104 – CEP 224081-041, Ipanema

JORGE DELMAS

interiores

- 4- **Teatro** – Revisão de elétrica, iluminação, substituição de tapetes, revisão de palco, esquadrias, ar condicionado e pintura geral – Preço R\$ 386.000,00
- 5- **Fachada** – Recuperação de granitos das fachadas , com substituição de parte e fixação geral, aplicação de rejuntas – Preço R\$ 273.000,00
- 6- **ELEVADORES**- Revisão geral e adaptações para atender as normas vigentes – Preço R\$ 353.000,00
- 7- **ESQUADRIAS DE ALUMINIO, GRADES E PORTÕES** – Revisão geral com substituição de carrinhos , borrachas, acessórios, pintura das grades e portões - Preço R\$ 127.000,00
- 8- **PREÇO TOTAL DA ESTIMATIVA DOS ITENS ACIMA** R\$ 4.509.000,00
(quatro milhões quinhentos e nove mil reais)

Atenciosamente,


JORGE DELMAS

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO.

GRERJ Nº 60424491232-70

PROCESSO Nº 0105323-98.2014.8.19.0001

MAND. 1495115

LOPES E MANÇANO CONSULTORIA JURÍDICA E ADVOCACIA, escritório contratado pelos Administradores Judiciais para patrocinar os interesses da MASSA FALIDA GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A. E GALILEO GESTORA DE RECEBÍVEIS SPE S/A., vem através de sua Sócia que a esta subscreve, requerer a expedição de **MANDADO DE PAGAMENTO** referente aos honorários contratuais do mês de junho/19, no valor de R\$ 26.730,00 (vinte e seis mil setecentos e trinta reais).

Assim, requer a esta r. Serventia a expedição do competente Mandado de Pagamento em nome de CRISTIANE CARDOSO LOPES MANÇANO, inscrita no CPF sob o nº 753.136.697-53.

P. DEFERIMENTO.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 2019.


Cristiane Cardoso Lopes Mançano
OAB 59.293-RJ

GRERJ Eletrônica - Judicial

727



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GUIA DE RECOLHIMENTO DE RECEITA JUDICIÁRIA-GRERJ

NUMERO DA GUIA
60424491232-70

AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA

AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA

NOME DE QUEM FAZ O RECOLHIMENTO: CRISTIANE CARDOSO LOPES MANÇANO

CNPJ OU CPF DE QUEM FAZ O RECOLHIMENTO: 12.045.897/0001-59

JUIZO / CARTÓRIO: Cartório da 7ª Vara Empresarial

NATUREZA DA CAUSA OU DO RECURSO: MAND.PAG-DEMAIS VARAS QUE Ñ DÍV.ATI

COMARCA: Comarca da Capital

TIPO DE RECEITA			TIPO DE RECEITA		
RECEITA/CONTA	VALOR-R\$	RECEITA/CONTA	VALOR-R\$	RECEITA/CONTA	VALOR-R\$
ATOS ESCRIV.	1102-3	6,80	FUNDPERJ	6898-0000215-1	0,34
			FUNPERJ	6898-0000208-9	0,34
SUBTOTAL			TOTAL		8,16
CAARJ / IAB (10%)	2001-6	6,80			
		0,68			

ADMINISTRADOR JUDICIAL: CLEVERSON NEVES ADVOGADOS & CON MASSA FALIDA: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACI
 VALIDADE PARA PAGAMENTO: 09/07/2019
 PAGÁVEL SOMENTAS AGÊNCIAS DO BANCO BRADESCO AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA

8688000000 5 08162853873 8 49070960 0 42449123270 8

12737



Comprovante de Transação Bancária

Data: 24/06/2019

Outros Tributos (Via Código de Barras)

Nº de controle: 959.745.266.332.50 | Autenticação bancária: 016.326.192

Conta de débito: Agência: 471 | Conta: 14362-6 | Tipo: Conta-Corrente

Nome: RICARDO LIMA SANTOS

Código de barras: 868800000000-5 08162853873-8 42019070960-0 42449123270-8

Empresa / Órgão: RJ-GRERJ ELETRONICA

Descrição: IMPOSTO/TAXAS

NUMERO DA GUIA: 6042449123270

Banco: 237-2 Bradesco

Data do vencimento: 09/07/2019

Valor principal: R\$ 8,16

Desconto: R\$ 0,00

Multa: R\$ 0,00

Juros: R\$ 0,00

Valor do pagamento: R\$ 8,16

Data de débito: 24/06/2019

A transação acima foi realizada por meio do(a) Bradesco Internet Banking.

Autenticação

mzJaCdNd HfPtyjWm yIH?VWlA 2*T7wAWj 5uNSLduR 2vgruB7q uhE18?OW N3Vv#WRX
q7baSXLw kMeK2cl* r*p5zEpn B5p72uPf yCQ4jFF2 fGR6i#Ri dMhD6rFS NTHJDxgE
vwPpb@t# xGdhR9y? *EmBht3R ?QD?bFGH HyKnBMU3 8SANRAK2 68220767 80921249


Fone Fácil Bradesco

Capitais e Regiões Metropolitanas 4002 0022
Demais Regiões 0800 570 0022Consulta de saldo, extrato, transações financeiras e de cartão de crédito.
Atendimento 24 horas, 7 dias por semanaSAC - Alô Bradesco
0800 704 8383SAC - Deficiência Auditiva ou de Fala
0800 722 0099Cancelamento, reclamação, informação, sugestão e elogio.
Atendimento 24 horas, 7 dias por semana.

Ouvidoria 0800 727 9933


Atendimento de segunda a sexta-feira das 8h às 18h, exceto feriados.

Demais telefones consulte o site Fale Conosco

Se preferir, fale com a BIA pelo WhatsApp  (11) 3335 0237

12738
P

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.


01/7349

Processo nº: 0105323-98.2014.8.19.0001

28/06/2019


MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A e outra, por seus Administradores Judiciais regurlamente nomeados nos autos em epígrafe, vêm, perante Vossa Excelência, nos presentes autos dizer o seguinte:

Em cumprimento a decisão de fls., a qual defere a expedição mensal dos mandados de pagamento, independentemente de nova determinação judicial, para que seja mantido as atividades de vigia e guarda no Campus da Gama Filho na Piedade, no valor de R\$ 11.050,00, referente ao pagamento dos 8 (oito) vigias e do supervisor competência junho/2019.

Em sendo assim, requer seja expedido o competente Mandado de Pagamento no valor consolidado de R\$ 11.050,00 (onze mil, e cinquenta reais), com a posterior prestação de contas nos autos de nº 0049536-45.2018.8.19.0001.

Espera Deferimento.

Rio de Janeiro, 24 de junho de 2019


MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A
CLEVERSON DE LIMA NEVES OAB/RJ 69.085


GUSTAVO BANHO LICKS
OAB/RJ 176.184

FREDERICO COSTA RIBEIRO
OAB/RJ 63.733

PODER JUDICIARIO
TRIB. JUSTIÇA RIO DE JANEIRO - RJ
ALVARA ELETRONICO DE PAGAMENTO N 1475115

12739
4

Comarca	Vara
RIO DE JANEIRO	7 VARA EMPRESARIAL
Numero do Processo	
0105323-98.2014.8.19.0001	
Autor	Reu
GALILEO ADMINISTRACAO DE RECUR	NAO INFORMADO
CPF/CNPJ Autor	
12045897000159	
Data de Expedicao	Data de Validade
04/07/2019	31/12/2019

TOTAL DE PAGAMENTOS INFORMADOS NO MANDADO: 001

Numero da Solicitacao:	0001	Tipo Valor.....:	Valor em Real
Valor.....:	26.730,00	Calculado em.....:	...04.07.2019
Finalidade.....:	Pagamento em Espécie		
Beneficiario.....:	CRISTIANE CARDOSO LOPES MANCAN		
CPF/CNPJ Beneficiario:	00075313669753		
Tipo Beneficiario....:	Fisica		
Conta(s) Judicial(is):	3200106840222		

REF JUNHO 19.



**SINDICATO
DOS AUXILIARES
DE ADMINISTRAÇÃO
ESCOLAR
DO ESTADO
DO RIO DE JANEIRO**

Por este instrumento particular e na melhor forma de direito o SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, com sede à Rua dos Andradas, nº 96 salas 802 e 803 - Centro - Rio de Janeiro - CEP: 20051-002 e Departamento Jurídico à Rua dos Andradas, 96, salas 701 e 702 - Centro - Rio de Janeiro - CEP: 20051-002, representado pelo presidente ELLES CARNEIRO PEREIRA, brasileiro, auxiliar de administração escolar, divorciado, portador da identidade nº 1.197.845 IPF e do CIC nº 326.553.047-72, na pessoa dos advogados que compõem seu Departamento Jurídico, os Doutores, MARCELO LUIS BROMONSCHENKEL, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 113.697, FERNANDA DE OLIVEIRA CORDEIRO, brasileira, solteira, Advogada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 178.905, KATIA FRANCO DE CARVALHO, brasileira, divorciada, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 87.954, VERONICA FERNANDES DE OLIVEIRA DA SILVA, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 122.375, ALINE BRANCO ALMADA RODRIGUES, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 176.385, ANAMARIA DO PRADO DE CASTRO, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 104.280, ANDREIA ARAUJO FERREIRA ZAVAREZE MORAES, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 105.076, DOUGLAS GONDIM PEREIRA, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB-RJ sob nº 197.023, THALITA MELLO DOS SANTOS, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o n. 203.133, ADRIANA DE OLIVEIRA MOURA, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ nº 213.169, MARCIA LUIZA BROMONSCHENKEL, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº. 90.602, FERNANDA LIMA BARCELOS, brasileira, solteira, estagiária de Direito, inscrito na OAB/RJ sob o nº214.138-E, MELINA DO ALMO BRAGA, brasileira, solteira, estagiária de Direito, inscrito na OAB/RJ sob o nº211.329-E, DANIELA DE CARVALHO NOGUEIRA, brasileira, solteira, estagiária de Direito, inscrito na OAB/RJ sob o nº211.555-E, MONIQUE CRISTINA OLÍMPIO NOBERTO DOS SANTOS, brasileira, casada, estagiária de Direito, inscrito na OAB/RJ sob o nº214.199-E, BRUNA ARAUJO BRAGA, brasileira, solteira, estagiária de Direito, inscrito na OAB/RJ sob o nº 215.958-E, WILLIAM LIAL DE MACEDO, brasileiro, solteiro, estagiário de Direito, inscrito na OAB/RJ sob o nº. 216.495-E, ISABELLA DE BARROS MUNIZ E SILVA, brasileira, solteira, estagiária de Direito, inscrito na OAB/RJ sob o nº. 216.443-E todos com endereço à Rua dos Andradas, 96, salas 701 e 702, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20051- 002, conferindo aos mesmos os poderes da Cláusula "ad judicium", podendo recorrer para qualquer instância ou Tribunal, representar a outorgante perante qualquer repartição pública, quer municipal, estadual ou federal, ajuizar, transigir, receber notificações, e inclusive para formação de precatório, enfim, praticar todos os atos necessários ao bom desempenho da presente, exceto o recebimento de Alvarás Judiciais que deverão ser expedidos exclusivamente em nome da entidade sindical, ora outorgante (CNPJ nº 31.249.428/0001-04), e substabelecer com ou sem reserva de poderes, em conjunto ou separadamente, especialmente nos autos do processo nº 0105323-98.2014.8.19.0001, que tramita na 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro (requerido: Galileo Administração de Recursos Educacionais – Massa Falida CNPJ nº. 12.045.897/0001-59), podendo, assim, proceder à habilitação de crédito referente a Honorários Advocatícios deferidos ao SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO e oriundos do feito trabalhista nº 0011299-12.2014.5.01.0072 72ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro (no qual figuram como partes Keli Cristina de Oliveira de Azeredo, Sociedade Universitária Gama Filho e Outros).

Rio de Janeiro, 25 de Abril de 2019

ELLES CARNEIRO PEREIRA
PRESIDENTE



EXCELENTÍSSIMO(A) SR(A) DR(A) JUÍZ(A) DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO – ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

J. do AS e RP.

10/7/19
Fernando Viana
Juiz de Direito

PROCESSO Nº 0105323-98.2014.8.19.0001

NSA FRANGE ADVOGADOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 25.093.435/0001-59, com endereço profissional sito no rodapé, vêm, mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, nos autos do processo de FALÊNCIA em epígrafe, apresentar proposta de serviços advocatícios para representar a massa falida de BANCO ATLANTIS S/A, já devidamente qualificada, patrocinando os seus interesses nos referidos autos, bem como para auxiliar este r. Juízo, se colocando à disposição para tanto.

Rio de Janeiro/RJ, 14 de junho de 2019.

NSA FRANGE ADVOGADOS
ANTONIO FRANGE JUNIOR
OAB/MT 6218



EXCELENTÍSSIMO(A) SR(A) DR(A) JUÍZ(A) DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO – ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

PROCESSO Nº 0105323-98.2014.8.19.0001

NSA FRANGE ADVOGADOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 25.093.435/0001-59, com endereço profissional sito no rodapé, vêm, *mui* respeitosamente à presença de Vossa Excelência, nos autos do processo de FALÊNCIA em epígrafe, apresentar proposta de serviços advocatícios para representar a massa falida de **GALILEO ADMINISTRADORA DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A**, já devidamente qualificada, patrocinando os seus interesses nos referidos autos, bem como para auxiliar este r. Juízo, se colocando à disposição para tanto.

Rio de Janeiro/RJ, 24 de junho de 2019.

NSA FRANGE ADVOGADOS



AO D. JUÍZO DA 7ª VARA CÍVEL DO RIO DE JANEIRO – ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Proposta de serviços técnicos e especializados na área jurídica na defesa dos interesses da massa falida de GALILEO ADMINISTRADORA DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A, nos autos do processo nº 0105323-98.2014.8.19.0001.

NSA FRANGE ADVOGADOS, já devidamente qualificada, vem, honrosamente à presença deste r. Juízo, com o devido acato e respeito, apresentar **PROPOSTA DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS**, referente a patrocínio dos interesses da massa falida de **GALILEO ADMINISTRADORA DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A**, o que o faz nos seguintes termos:

1-) DA APRESENTAÇÃO.

O escritório de advocacia NSA FRANGE ADVOGADOS, destaca-se por sua especialidade no ramo do Direito Recuperacional e Falimentar há mais de uma década, atuando em todo o território nacional.

Cuida-se de uma estrutura jurídica com larga *expertise* tanto em contencioso concursal, quanto em consultivo e preventivo, mesmo na seara Falimentar, onde ainda é

Rio de Janeiro – RJ: Av. José Silva de Azevedo Neto, 200, Bl. 04, sala 104, Ed. Evolution V, Barra da Tijuca – 22775-056
São Paulo – SP: Av. Magalhães de Castro, 4.800, 14º andar, Ed. Park Tower, Cidade Jardim Corporate Center – 05502-001
Cuiabá – MT: Av. Drº Hélio Ribeiro, 525, 8º andar, Ed. Helbor Dual Business Office & Corporate, Alvorada – 78048-250
Telefones: (21) 2430-9906 / (11) 3199-0234 / (65) 2136-3070 / WhatsApp (65) 98457-2862
atendimento@nsaadvocacia.com.br – www.nsaadvocacia.com.br



viável

a minoração de riscos e prejuízos à Massa Falida.

A equipe de profissionais é composta por advogados especializados, experientes e devidamente certificados, contando ainda com o suporte de *advisers* financeiros e contábeis, e, tecnólogos da informação (TI), que possibilitam a permuta de informações e acompanhamentos processuais para o pontual cumprimento de prazos legais, de forma dinâmica, eficaz e transparente.

A junção de tais profissionais reflete diretamente na qualidade do produto jurídico ofertado, uma vez que a partir desse investimento, é possível elevar dia a dia a qualidade técnica dos processos contenciosos, e, por conseguinte, obter resultados positivos e atrativos para o cliente.

Ademais, os escritórios com a marca da NSA FRANGE ADVOGADOS, possuem estruturas físicas e digitais sofisticadas e modernas, que possibilitam a atuação em diversos estados do todo território nacional, tais como, MT, RJ, MG, DF, SP, dentre outros. Essa atuação, além de refletir na satisfação de sua própria clientela, destaca-se ainda pela utilização de ferramentas e *softwares* desenvolvidos especificamente para atuação processual, garantindo a celeridade e efetividade no trabalho desenvolvido.

Além do que, tais vantagens possibilitam a revisão de contas de depósitos recursais, bem como, de garantias de execuções trabalhistas, facilitando e tornando mais produtiva a realização de relatórios e prestações de contas judiciais, e, em última análise, contribuindo assim para o melhor andamento do feito falimentar, sem perder de vista os benefícios econômicos e financeiros à parte patrocinada.

Outro aspecto que merece destaque é a implementação e emprego de metodologia própria, que culmina na análise de caso a caso, bem como nas revisões jurídicas, administrativas, tributárias e sistêmicas, realizadas em complemento e conjuntamente aos mecanismos já existentes e com os profissionais atuantes.

Com isso, nos colocamos a disposição deste r. Juízo, sob exclusiva responsabilidade técnica, a respeito da prestação de serviços profissionais advocatícios no patrocínio dos interesses da Massa Falida nos autos a que se refere.

Rio de Janeiro – RJ: Av. José Silva de Azevedo Neto, 200, BL 04, sala 104, Ed. Evolution V, Barra da Tijuca – 22775-056
São Paulo – SP: Av. Magalhães de Castro, 4.800, 14º andar, Ed. Park Tower, Cidade Jardim Corporate Center – 05502-001
Cuiabá – MT: Av. Drº Hélio Ribeiro, 525, 8º andar, Ed. Helbor Dual Business Office & Corporate, Alvorada – 78048-250
Telefones: (21) 2430-9906 / (11) 3199-0234 / (65) 2136-3070 / WhatsApp (65) 98457-2862
atendimento@nsaadvocacia.com.br – www.nsaadvocacia.com.br



2-) DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

Para o patrocínio da massa falida, oferecemos os seguintes serviços, a saber:

- Revisão das contas de depósitos recursais e de garantias de execuções trabalhistas;
- Revisão tributária com a elaboração de um parecer de oportunidade para redução do passivo na forma administrativa.
- Rastreamento e recuperação de ativos para a massa.

3-) DA PROPOSTA DE HONORARIOS ADVOCATÍCIOS.

Pelos serviços a serem prestados, apresenta-se e propõe o seguinte:

- a) 10.000,00 (dez mil reais) mensais pelo prazo de 12 (doze) meses;
- b) 30% (trinta por cento) do proveito econômico, entendido como valores arrecadados ou economizados durante todo o período laborado, qual seja, até a efetivação na íntegra dos trabalhos supra elencados.

4-) DO RESSARCIMENTO DE CUSTAS E DESPESAS GERAIS.

Todas as despesas com deslocamentos, hospedagens, alimentação, assim como os demais dispêndios processuais, tais como as eventuais custas judiciais, cartorárias, cópias de documentos e demais que se fizerem necessárias serão arcadas pela massa falida contratante, mediante apresentação de documentos fiscais e relatório discriminado.



Desta feita, colocamo-nos à disposição deste r. Juízo para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários ao regular deslinde do feito.

Rio de Janeiro/RJ, 14 de junho de 2019.

NSA FRANGE ADVOGADOS

ANTONIO FRANGE JUNIOR

OAB/MT 6218



12.347
P

Rec 12/07/19
Módulo 12/07/19
Chefe de Seção
Márcia Empires
Mar. 012/2019

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
3º Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro

Av. Venezuela, 134, Bloco A - 9º Andar - Bairro: Saúde - CEP: 20081-312 - Fone: (21)3218-7534 - Email: 03jef@jfrj.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº 5042885-08.2019.4.02.5101/RJ

AUTOR: INGRID SILVA DA ROCHA

RÉU: GALILEO ADMINISTRACAO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S A - FALIDO (MASSA FALIDA/INSSOLVENTE)

RÉU: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

RÉU: ANTARES EDUCACIONAL S.A.

RÉU: CLEVERSON NEVES - ADVOGADOS & CONSULTORES (SÍNDICO)

RÉU: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA - ME (SÍNDICO)

MANDADO Nº 510001181474

MANDADO NOTIFICATÓRIO

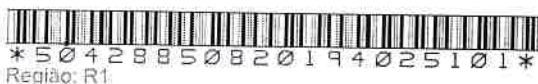
Chave do processo: 806164896019

DESTINATÁRIO: 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ENDEREÇO: AVENIDA ERASMO BRAGA, 115, LÂMINA CENTRAL, SALA 706 - CENTRO - 20010090 - Rio de Janeiro (Comercial)

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do Chefe da 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO para que cumpra o despacho abaixo transcrito em relação ao processo em epígrafe

"Trata-se de ação ajuizada por Ingrid Silva da Rocha em face União, Universidade Veiga de Almeida e Galileo Administração de Recursos Educacionais S/A – Falido com pedido de tutela de urgência para que a parte ré entregue à parte autora diploma de graduação no curso de Ciências Contábeis, no prazo de 72 horas, realizado na Universidade Gama Filho, matrícula 1999130030-1, no período de janeiro/1999 até dezembro/2002, uma vez que concluiu o curso em dezembro/2002 e colou grau em fevereiro/2003 e até a presente data não obteve o referido diploma.



Região: R1



166453

Relata que ao solicitar a emissão de histórico escolar e diploma de conclusão de curso foi surpreendida pela dificuldade em obter, até a presente data, os referidos documentos em razão do encerramento das atividades acadêmicas da Universidade Gama Filho.

Aduz que está impossibilitada de se colocar no mercado de trabalho por ausência de prova de seu título profissional e que já requereu ao grupo comercial que assumiu a extinta Gama Filho, assim como às instituições de ensino que assumiram o acervo por meio da transferência assistida, **mas não obteve êxito em relação ao diploma, mas tão somente conseguiu obter o histórico escolar.**

Apesar de ter realizado notificações extrajudiciais e enviado ofícios às rés até hoje não teve qualquer resposta. Por conta disso, requer a devida prestação jurisdicional para obter seu diploma de conclusão no curso de Ciências Contábeis junto à Universidade Gama Filho.

Junta documentos.

Decisão do juízo determinando a inclusão do litisconsorte passivo Massa Falida – Galileo Administração de Recursos Educacionais S/A no polo passivo da lide, evento 10.

Emenda à inicial, com pedido de inclusão da Universidade Veiga de Almeida na lide, evento 13.

É o breve relatório. Decido.

Entendo que pelo tempo decorrido desde a data de conclusão de curso pela parte autora, ou seja, dezembro/2002, na Universidade Gama Filho, até a presente data resta evidente o dano sofrido pela mesma, pois concluiu o curso de Graduação em Ciências Contábeis em dezembro/2002 e até este momento não conseguiu obter o diploma.

É notório que o diploma do curso e seu histórico são instrumentos essenciais para que o estudante consiga adentrar no mercado de trabalho na especialidade que se qualificou. Essa assertiva serve tanto para o emprego na rede privada quanto na rede pública, lugar cujas exigências são ainda maiores a nível de comprovação de títulos quando da realização de concurso público. *Fumus boni iuris e periculum in mora* presentes, portanto, no caso presente.

A situação trazida pela parte autora na inicial não é de desconhecimento desse magistrado. Até porque existem ações idênticas tramitando nesse juízo e que até o presente momento os autores não conseguiram obter o diploma de conclusão de curso por conta de trâmite processual de outras ações (ACP nº 0125055-98.2014.4.02.5101 – 10º VFRJ e ação 0105323-98.2014.8.19.0001 – 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro) e inércia da ré União em assumir o acervo da antiga IES.

Como faço referências às ações que estão em curso nesse juízo e possuem o mesmo objeto, replico, para efeito de conhecimento da parte autora,



12. 790
φ
decisão proferida na ação nº 0088459-32.2016.4.02.5151, às fls. 414/417, e translada as demais:

DECISÃO

Tendo em vista a manifestação da União (MEC) às fls. 299/300, especificamente no ponto referente à existência de Ação Civil Pública nº 0125055-98.2014.4.02.5101, ajuizada pela União em face da Galileo Administradora de Recursos Educacionais S/A e Outros, que está tramitando na 10ª Vara Federal do Rio de Janeiro, cujo pedido é: *entregar o acervo acadêmico (documentação de todos os alunos e ex-alunos e dos cursos), higienizado e organizado, por meio físico e eletrônico, franqueando acesso ao sistema acadêmico e respectiva chave ou senha, às instituições discriminadas nos quadros constantes do item 75 acima, selecionadas no processo de transferência assistida.*

Tendo em vista o teor da decisão proferida na ACP às fls. 1047/1049:

Decisão

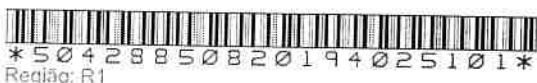
Fls. 103/121 – Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, uma vez

que é notório que a GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A, uma vez que é notório que encontra-se na condição de “MASSA FALIDA” (processo no. 0105323-98.2014.8.19.0001, 7ª. Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro);

(...)

Fls. 1045/1046 – Defiro a segunda vistoria, devendo a União Federal agendar dia, hora e demais elementos necessários à sua concretização (fls. 641 e 906/907) com CONSULTORIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES – CONSULTEP S/A (fls. 90/91).

Cumprir observar que, em 18.08.2015, este MM. Juízo determinou a expedição de mandado, com cláusula de urgência, a ser cumprido pelo Sr. Oficial de Justiça, “no sentido de acompanhar as partes e seus representantes legais na diligência que terá lugar amanhã, permanecendo no local durante todo o procedimento de constatação e arrolamento de bens, equipamentos e documentos, e para que certifique, ao final, aquilo que estiver a ser retirado pelo pessoal do MEC”. O Sr. Oficial de Justiça cumpriu a diligência, mas certificou que “nenhum documento ou pasta foi retirado dos arquivos e salas”. Até hoje, a União Federal não foi capaz de cumprir o programa de identificação de recursos humanos e logísticos para a transferência do acervo acadêmico físico e digital objeto do Despacho Ordinário no. 620/2014-DISUP/SERES/MEC (fls. 481/489). Providencie, assim, de uma vez por todas, o cumprimento do referido programa, em quinze semanas, sob pena de multa de R\$ 500.00 (quinhentos reais) por dia sobre a remuneração percebida pelo Ilmo. Sr. Secretário da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, prazo que terá início a partir da intimação dessa



autoridade administrativa. (grifos nossos)

Expeça a Secretaria Carta Precatória Intimatória do Ilmo. Sr. Secretário da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação, intimando-o para o cumprimento da providência acima descrita.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2017.

Assinado Eletronicamente

ALBERTO NOGUEIRA JÚNIOR

Juiz Federal – 10a VF/RJ

Tendo em vista a manifestação da União na ACP às fls. 1150, onde afirma que as tratativas para a retirada da documentação estão em estágio avançado;

Tendo em vista o teor da petição da União às fls. 299/300:

Todavia, assim concluiu a SERES:

Entretanto, ressalta-se as seguintes informações constantes do Memorando nº 113/2018/CGMAE/DISUP/SERES/SERES: i) O acervo físico documental da descredenciada Universidade Gama Filho está em poder dos administradores judiciais da Massa Falida de Galileo Administração de Recursos Educacionais S/A; ii) A retenção dos documentos é objeto de Ação Civil Pública nº 0125055-98.2014.4.02.5101, primeiro, para que a Galileo providenciasse a entrega dos documentos a cada uma das instituições selecionadas no processo de transferência assistida (Universidade Estácio de Sá – Unesa, Universidade Veiga de Almeida – UVA e Faculdade de Tecnologia Senac Rio) e, posteriormente, e tendo em vista o não cumprimento das determinações do MEC, que a Galileo liberasse o acesso a esses acervos a fim de que pudessem ser verificados para a consequente transferência; iii) as IES receptoras dos estudantes, e que agora deverão receber o acervo dos respectivos cursos, alegaram não ter espaço para a realização da triagem do acervo, que deverá ser, posteriormente, catalogado pelas respectivas receptoras; iv) SERES/MEC entrou em contato com a Secretaria de Patrimônio da União - SPU a fim de encontrar local adequado para onde possam ser levados os documentos, com condições de trabalho e salubridade para a triagem e sua separação. Vale lembrar que os locais onde se encontram atualmente não possuem fornecimento de água, luz, internet, nem segurança, o que impossibilita o trabalho da equipe a ser designada para tal fim; v) Salienta-se que esta SERES/MEC logrou apenas repassar às receptoras um banco de dados digital no qual constam informações sobre as disciplinas cursadas, notas e menções. E de fato, consultando o referido banco de dados digital, foram encontrados registros em nome de Camila Aparecida Braga de Castro Oliveira, conforme documento em anexo (SEI nº 1225473); vi) Porém, para que se possa emitir diploma do curso, é preciso comprovação de que a reclamante colou grau, documento que não se encontra em poder da instituição



12749
P

receptora dos estudantes e do respectivo acervo do curso de Comunicação Social, neste caso a Universidade Veiga de Almeida. Também, e na maioria dos casos, para continuidade da vida acadêmica, a reclamante precisa estar de posse das ementas das disciplinas cursadas, documentos ainda pendentes de recolhimento às IES receptoras; vii) enquanto não concluída a transferência do acervo físico e a triagem dos documentos, a princípio, não há como a Universidade Veiga de Almeida, ou qualquer uma das outras duas IES, expedir diplomas ou certificados de conclusão de curso para os egressos da descredenciada Universidade Gama Filho; e viii) A possibilidade de emissão deve ser analisada pela própria Veiga de Almeida, com base em sua autonomia didático-pedagógica, nas normativas educacionais e referentes à transferência assistida e com base nos documentos necessários que porventura estejam de posse da reclamante.

Tendo em vista o descumprimento reiterado das rés em fornecer o certificado de conclusão de curso na IES que recebeu o(a) aluno(a) em razão da transferência assistida, inclusive, em alguns casos, com o pagamento de multa por descumprimento de comando judicial;

Tendo em vista que a obrigação de fazer de entregar o certificado de conclusão de curso à parte autora demanda ação da União (MEC) nos autos da ACP nº 0125055-98.2014.4.02.5101, ou seja, providenciar a retirada do acervo acadêmico da guarda da Massa Falida Galileo;

Considerando que o acervo acadêmico encontra-se sob a guarda e responsabilidade da 7ª Vara Empresarial por força da falência da Massa Falida Galileo Administração de Recursos Educacionais S/A, que não possuiu condições e estrutura material e de pessoal que viabilize a localização de documentos escolares dos ex-alunos, conforme comunicação inserida as fls. 179 dos autos do processo 0088159-32.2016.4.02.5151;

Tendo em vista que esse juízo não tem como emitir comando de coerção para que a ré cumpra a sentença transitada em julgado, uma vez que depende de providências da União na ACP; ratifico o cancelamento da RPV de fl. 218, referente à multa por descumprimento de comando judicial, e determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, com o intuito de que nesse período a União tome posse do acervo acadêmico dos alunos e ex-alunos da Massa Falida Galileo, repasse as informações às IES para que possam providenciar a emissão do certificado / diploma de conclusão de curso da parte autora.

Saliento que a parte autora deverá diligenciar junto à ACP para o cumprimento da obrigação de fazer imposta à União naqueles autos.

Cumprida a transferência de posse dos documentos à IES, quaisquer das partes que tiver ciência deverão comunicar ao presente juízo para que impulsione, novamente, a ação até seu deslinde final.

Levando-se em conta o aqui decidido, suspendo os efeitos de eventuais imposição de multa às rés, desde que ainda não levantadas.

Considerando que tramitam neste JEF, em fase de execução,



processos na mesma situação de dependência quanto ao cumprimento do julgado e expedição de diploma de ex-alunos vinculado à massa falida Galileo, **determino o apensamento dos processos números 0088159-32.2016.4.02.5151; 0085789-17.2015.4.02.5151; 0074156-09.2015.4.02.5151 e 0089803-63.2016.4.02.5101**, ressaltando-se este último que tramita na Turma Recursal em grau de recurso, quando de seu retorno.

Traslade-se a presente decisão para os processos apensados, se lhes aplicando no que couber.

Suspenda-se o processo por 90 (noventa) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

Contudo, ante o tempo decorrido desde o comando de suspensão dos autos e o intuito desse magistrado em dar efetividade ao comando judicial proferido nas ações nº 0088159-32.2016.4.02.5151; 0085789-17.2015.4.02.5151; 0074156-09.2015.4.02.5151 e 0089803-63.2016.4.02.5101, e, agora, também na presente demanda, **defiro** a tutela de urgência requerida, na forma do Art. 300 do CPC, e **DETERMINO**:

1. A distribuição desse feito por vinculação às ações anteriormente citadas;
2. Que a Universidade Veiga de Almeida emita o diploma da parte autora (CPF nº 052.050.247-71, no curso de Ciências Contábeis, sob matrícula 1999130030-1, ministrado no período de janeiro/1999 até dezembro/2002, na Universidade Gama Filho, no prazo de até 60(sessenta) dias, uma vez a parte autora acostou aos autos seu histórico escolar (evento 1 – comprovante 6);
3. Que a União / MEC chancelo o diploma emitido pela Universidade Veiga de Almeida, no prazo de até 60(sessenta) dias, a partir do cumprimento da obrigação de item 2;
4. Caso a Universidade Veiga de Almeida necessite de documentos diferentes daqueles constantes nos autos, determino que providencie a busca dos mesmos na 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro, ação 0105323-98.2014.8.19.0001, no acervo acadêmico dos alunos e ex-alunos da Massa Falida Galileo, mediante autorização do juízo empresarial;
5. **Expeça-se mandado notificatório ao juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro solicitando permissão para que a Universidade Veiga de Almeida tenha acesso ao acervo da Universidade Gama Filho – massa falida Galileo Administração de Recursos Educacionais S/A, que está sob sua custódia, e possa retirar os documentos de titularidade da parte autora para a emissão do diploma de conclusão de curso.**

6. **Cumpra-se. Citem-se. Intimem-se."**



Região: R1



166453

12.750
Y

Expedido nesta cidade do Rio de Janeiro, em 11/07/2019, por ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal **KARINA DE OLIVEIRA E SILVA**. O que cumpra, observadas as formalidades e, em especial, o Oficial de Justiça a quem couber dar cumprimento à presente diligência, ciente de que estão figurando no feito as seguintes partes, cadastradas no sistema de dados: **INGRID SILVA DA ROCHA E UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO, GALILEO ADMINISTRACAO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S A - FALIDO, CLEVERSON NEVES - ADVOGADOS & CONSULTORES, LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA - ME e ANTARES EDUCACIONAL S.A.. VALERIA DOS SANTOS OLIVEIRA**, Técnico Judiciário, mat. 10631, o digitou. E eu, **SILVANA DEFELIPO GOULART BRANDAO**, mat. 15649, Diretor(a) de Secretaria, após observar a presença dos requisitos previstos na lei, assino de Ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal.

Documento eletrônico assinado por **SILVANA DEFELIPO GOULART BRANDÃO, Diretora de Secretaria**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510001181474v2** e do código CRC **1306f684**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): **SILVANA DEFELIPO GOULART BRANDÃO**

Data e Hora: 11/7/2019, às 20:8:13

5042885-08.2019.4.02.5101

510001181474.V2



Região: R1





Patrícia Rito

Advogada

patriciaritoadv@gmail.com

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
DA BARRA DA TIJUCA - RIO DE JANEIRO/RJ.

INDRID SILVA DA ROCHA brasileira, solteira, portadora da identidade nº: 11.418.022-7 expedida pelo IFP, inscrita no CPF sob o nº: 052.050.247-71, residente na Estrada do Rio Grande, 2.034, loco 4, apt 205, Taquara, CEP 22.720-011, por sua Advogada infra assinada, com escritório profissional na Av. das Américas, 7.899, bloco 2, sala 206, Barra da Tijuca - R.J. - CEP: 22793-081, com endereço eletrônico patriciaritoadv@gmail.com, onde receberá as notificações e devidas notícias do feito, vem perante V.Ex.^a propor

AÇÃO POR PERDAS E DANOS

C/C PEDIDO LIMINAR DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

em face de Ministério da Educação e Cultura - MEC, , que deverá ser citada através do seu representante legal da Advocacia Geral da União, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

DAS INTIMAÇÕES PROCESSUAIS

Requer seja o nome e OAB da patrona da Autora, Dra. PATRICIA RITO VIANNA VERLY - OAB/RJ 100.726 , incluída na capa do presente feito, a fim de que todas as publicações e/ou intimações sejam realizadas em seu nome, sob pena de nulidade do ato.

DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Protesta-se inicialmente pelo deferimento da gratuidade de justiça em favor da Autora, que está desempregada e incapacitada de arcar com as despesas das custas processuais, taxa judiciária e honorários advocatícios, sem prejuízo de seu sustento e de sua família, roga pelo deferimento da gratuidade de justiça nos termos do Decreto-Lei 1.060/50.

DOS FATOS

Trata-se de mais uma demanda cujo objeto versa sobre a famigerada entrega do diploma de conclusão de curso de um integrante do corpo discente, da extinta, Universidade Gama Filho.

A Autora cursou o curso de ciências contábeis, ingressando na universidade em 1999, no turno da noite, mediante matrícula n°: 1999130030-1.

A Autora concluiu o curso em dezembro de 2002, e colou grau em fevereiro de 2003.

Ocorre que, ao solicitar a emissão do seu histórico escolar e o diploma com a certificação de conclusão, acabou sendo surpreendida com severas dificuldades de acesso ao acervo escolar, pois dali em diante, a universidade Gama Filho iniciara seu processo de encerramento das atividades. Foi então que o pesadelo da autora começou!!

A Autora até hoje está impossibilitada de se colocar no mercado de trabalho, muito menos concorrer a algum emprego público de nível superior, pois não tem a prova do seu título profissional.

A Autora já requereu seus documentos perante a empresa GALILEO Educacional que fora o grupo comercial

12752
7

que assumiu a extinta Gama Filho, como também já diligenciou diversas vezes, nesses cansativos **treze anos de buscas**, também não logrando sucesso perante as demais instituições de ensino que assumiram o acervo da extinta universidade, por meio da transferência assistida tal como VEIGA DE ALMEIDA, ESTACIO de Sá.

Como resposta das diligências, a universidade Veiga de Almeida procedeu a entrega do histórico escolar, porém, não conseguiu o mais importante que é o título que a declare habilitada na profissão, ou sejam o tão desejado diploma.

Não tendo mais a quem socorrer, a Autora então passou a solicitar uma solução do conflito diretamente com a Ré, quando para ela enviou algumas notificações por e-mail e por ofícios por intermédio da Defensoria Pública. Todos os contatos estão até hoje sem resposta!!

Constata-se que a Ré não exerceu seu dever de cuidado ao acompanhar o processo de transferência assistida, deixando de cumprir sua responsabilidade civil como agente regulador da Educação e por esta razão, deverá ser solidariamente responsável no cumprimento da obrigação de solucionar o conflito de interesses objeto da lide.

Requer, portanto a intervenção do Estado para aplicar a Justiça como meio de equilíbrio para a solução do conflito causado pela omissão da Ré.

DA RELAÇÃO DE CONSUMO:

Relação de consumo é a relação jurídica entre fornecedores de produtos/serviços e consumidores, cujo objeto é a circulação de produtos/serviços, sendo o consumidor o destinatário final destes, no suprimento de suas próprias necessidades. Esta noção de relação de consumo é suficiente para inserir em seu bojo a relação existente entre Autora e Ré, independentemente do contrato firmado entre eles, já que a Ré representa a universidade contratada pela Autora, face seu dever de responsabilidade e vigilância.

Ademais, a Ré, como agente reguladora, deveria exercer seu dever público, onde a culpa, pelo resultado negativo, deverá ser penalizada, observando-se a responsabilidade objetiva.

Consoante observa o insigne Desembargador Sérgio Cavalieri Filho, "a nova disciplina do CDC alcança as relações de consumo onde quer que venham a ocorrer", e complementa sua sábia lição com as seguintes palavras "Assim, por exemplo, os serviços públicos continuam regidos pelas leis e princípios do Direito público, mas, no que for pertinente às relações de consumo, ficam também sujeitos à disciplina do CDC."

Igualmente é o direito da Autora a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, uma vez que são verossímeis as suas alegações e ser ela hipossuficiente diante da Ré. (art. 6º, VIII CDC)

Não há dúvida da existência dos elementos indispensáveis à responsabilidade por ato ilícito, com indenização por danos morais, a ensejar a condenação da Ré na presente ação.

12.353
4

DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA RÉ

A Constituição da República, em seu art. 37, §6º, prevê a responsabilidade objetiva do Estado, equiparando a este, para todos os fins, as empresas privadas cessionárias de serviços públicos. Igualmente, o sistema introduzido pelo Código de Defesa do Consumidor - CDC - estabelece a responsabilidade objetiva do fornecedor de produtos/serviços, isto é, o dever de reparar os prejuízos causados independentemente da presença do elemento culpa. Eis o teor do dispositivo constitucional citado:

"As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa." (grifos são nossos)

Ré é um ente público, responsável por regular e regulamentar as instituições de ensino que por sua vez repassa ao consumidor a prestação de um serviço, logo, face a sucessão da cadeia de consumo, entende-se que tal relação se enquadra na hipótese vislumbrada pelo Legislador Constituinte. Da mesma forma, conforme anteriormente demonstrado, por tratar-se de relação de consumo sua disciplinada pelo sistema do Código de Defesa do Consumidor. Portanto, fica duplamente excluída a necessidade de comprovação de culpa, bastando provar o fato, o dano e o nexa causal entre eles existentes, para que seja devida a reparação.

Desse modo, tanto a Constituição Federal (art. 37, § 6.º) quanto o Código de Defesa do Consumidor (art. 12) impõem a obrigação do causador do dano de reparar os prejuízos decorrentes de sua conduta ilícita, a fim de reconstituir o patrimônio material ou moral da vítima, independentemente de ter laborado com ou sem culpa.

É totalmente lesiva a conduta da Ré que não executa o ato público da forma determinada em Lei e sua omissão causa lesão à terceiros - consumidores.

DO DANO MORAL E SUA REPARABILIDADE

Por tudo que foi relatado, constata-se que a Autora empreendeu todos os esforços possíveis e imagináveis na solução do problema criado pela Ré. Entretanto, esta inexplicável e abruptamente ignorou as solicitações da Autora em ver seu problema sanado, causando vergonha, revolta, humilhação e outros sentimentos negativos, bem como atingiu diretamente sua dignidade de consumidor, pontual em seus compromissos.

A Autora investiu anos de sua vida nos seus estudos, pagava pontualmente com as mensalidades da universidade e hoje se vê desamparada, pois a situação que se encontra é como se não tivesse estudado, já que não possui a prova da sua habilidade/graduação profissional.

O conceito jurídico de bem é o mais amplo possível e encontra-se em constante evolução. A noção compreende, como é sabido, as coisas materiais e as coisas imateriais. Assim, *Agostinho Alvim*, em obra clássica no direito brasileiro, dizia que não são bens jurídicos apenas **"os haveres, o patrimônio, mas a honra, a saúde, a vida, bens esses aos quais os povos civilizados dispensam proteção."** ("Da inexecução das Obrigações e suas Conseqüências", 4ª ed., São Paulo, Saraiva, 1972, p. 155). *Wilson Melo da Silva*, Professor. Da Fac. de Direito da UFMG, a invocar *Von Ihering*, ensina que a pessoa **"tanto pode ser lesada no que tem como no que é"**, definindo nessa frase lapidar tanto o dano material, como o dano moral, pois, segundo complementa, ninguém pode contestar

"que se tenha um direito a sentimentos afetivos, a ninguém se recusa o direito à vida, à honra, à dignidade, a tudo isso, enfim que, sem

12.754
/

possuir valor de troca da economia política , nem por isso deixa de constituir em bem valioso para a humanidade inteira. São direitos que decorrem da própria personalidade humana".

Os danos aos bens imateriais, ou seja, os danos morais, na definição de outro renomeado civilista e Juiz do Primeiro Tribunal de Alçada Civil de Estado de São Paulo, o Professor *Carlos Alberto Bittar*, são

"lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos de sua personalidade. Em razão de investidas injustas de outrem. São aquelas que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas."

Foi exatamente esse bem jurídico imaterial, composto de sentimento, de caráter, de dignidade e de honradez, que veio a ser injustamente agravado e ofendido pela Ré, que foi negligente, ao coagir cortar a energia, com isso feriu a imagem individual do Autor.

Sobre a violação desses bens que ornaram a personalidade do Autor desnecessária é qualquer prova da repercussão do gravame. Basta o ato em si. É caso de presunção absoluta, como registra *Carlos Alberto Bittar*, em voto proferido no julgamento da Ap.nº 551,620 - 1 - Santos (acórdão publicado no Boletim AASP nº 1935, de 24 a 30.01.96, p. 30), do qual se reproduz este trecho:

"Com efeito, nessa temática é pacífica a diretriz de que os danos derivam do próprio fato da violação 'damun in ipsa' (RT 659/78, 648/72, 534/92, dentre outras decisões). Não se pode, pois, falar em prova, consoante, aliás, decidiu, entre nós, o próprio Supremo Tribunal Federal (RT 562/82; acórdão em RE nº 99.501 - 3 e 95.872-0). É que se atingem direitos

personalíssimos, mostrando-se detectáveis à luz da própria experiência da vida os danos em tela. Trata-se, aliás, de presunção absoluta, . . ."

Ínclito Julgador, é bem sabido que, no aspecto do dano, também consoante a jurisprudência, sequer há a necessidade da prova do ato lesivo:

"O dano simplesmente moral, sem repercussão no patrimônio não há como ser provado. Ele existe tão somente pela ofensa, e dela é presumido, sendo bastante para justificar a indenização. (TJPR - 4 Câ. - Ap. Rel. Wilson Reback - j. 12.12.90 - RT 681/163)"

Como princípio geral de direito, que manda respeitar a pessoa e os seus bens, a imposição de pena pecuniária para o efeito reparacional

É a orientação passada pelo juriconsulto *CLÓVIS BEVILÁQUA*.

Está presente nesta ação o interesse moral, quando toca diretamente o autor ou à sua família. Ao tratar dos atos ilícitos como geradores de obrigações, o art. 186 do novo Código Civil fixa a obrigação de reparar o dano por aquele que, por ação ou omissão voluntária, **negligência**, ou imprudência, viola direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

A ausência de prejuízo material, o que na presente também ocorreu, nesses casos, não constitui exceção, sabido que o dano se reflete muito mais uma situação de dor moral do que física, tornando, realmente, difícil o arbitramento de indenização, sabido que a moral, a honra, a dignidade não podem ter um preço correspondente a mera avaliação material. E, muitas vezes, a reparação maior do dano moral não se reflete no preço indenizatório.

12-753
φ

E, bem, por isso, não se encontra disposição legal expressa que possa estabelecer parâmetros ou dados específicos para o arbitramento, pois, sobretudo, nesses casos, não se pode deixar de considerar a situação econômica, financeira, cultural e social das partes envolvidas.

O Código de Defesa do Consumidor, por outro lado, assegura a reparação do dano, patrimonial e moral, sofrido pelo consumidor de bens ou serviços (art.6º), agasalhando a **teoria objetiva da responsabilidade da fornecedora de bens ou serviços** (art. 14), "independentemente da existência de culpa".

DA TUTELA ANTECIPADA

Há de ser deferida a tutela antecipada a fim de habilitar a autora para que esta possa ter meios de comprovação da sua graduação e assim, conseguir se colocar no mercado de trabalho na carreira que é especialista.

DO FUMUS BONI IURIS

A elementar análise dos inclusos documentos, conduzem ao inegável bom direito da Autora que, pelos fatos acima narrados pretende ver mais rápido possível ter acesso ao seu acervo escolar e receber a diplomação da conclusão do seu curso universitário, a fim de que tenha elementos substanciais para comprovar sua graduação, em nível superior, na função de ciências contábeis e, assim, se recolocar no mercado profissional.

DO PERICULUM IN MORA

Constata-se, agora, que estão presentes os requisitos exigidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, principalmente no que se refere ao fundado receio e o dano irreparável.

Dita o § 3º do art. 84 do CDC, em perfeita harmonia com o art. 273 do CPC (antecipação de tutela):

§ 3º. Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu."

Ademais, qual poderia ser o maior dano irreparável, se ver atrelado a um processo desgastante, no qual as dificuldades materiais e a multiplicidade de recursos podem sobrestar-lhe o andamento por um excessivo lapso temporal.

A resposta nos parece bastante simples e aponta como flecha para a situação penosa do Autor.

Portanto, inquestionável o dano irreparável, ou de difícil reparação, ao qual está exposta ao Autor e dúvida não poderá existir quanto ao pleno atendimento aos pressupostos dos incisos I e II do art. 273 do CPC, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei n.º 8.952/94 e, conseqüentemente, verifica-se estarem presentes todos requisitos que autorizam a concessão da tutela antecipada do direito postulado na presente.

Em havendo resistência ao cumprimento da ordem judicial, mister se faz aplicar por analogia o art. 52, V, da Lei 9.099/95, cuja transcrição é de rigor:

"Art. 52, V - nos casos de obrigação de entregar, fazer, ou de não fazer, o juiz na sentença ou na fase de execução, cominará multa diária, arbitrada de acordo com as condições econômicas do devedor..."

12.756
4

CONCLUSÃO

I - PEDIDO LIMINAR

a) Seja a Ré intimada para que no prazo de 72 (setenta e duas horas) proceda a entrega do diploma de graduação e conclusão de curso superior em ciências contábeis, cuja aprovação e habilidade para o ato estão comprovados no histórico escolar cuja cópia segue em anexo

Sob pena de multa pecuniária no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), por dia de descumprimento, a fim de que iniba o Réu de desrespeitar o Poder Judiciário.

A fim de garantir o direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva, requer que a referida multa se aplicada, de forma coercitiva, em desfavor do secretário de educação caso descumpra a medida recepcionada em sede de tutela antecipada.

DO PEDIDO

Por todo o exposto, é a presente para requerer

1. Seja deferida a gratuidade de justiça em favor da autora;
2. A citação da Ré para querendo contestar a presente, sob pena de revelia;
3. Seja DECLARADA A PROCEDÊNCIA DA AÇÃO PARA:

3.1- Seja confirmada a tutela antecipada, sob pena de multa pecuniária no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) por dia de descumprimento, a fim de que iniba o Réu de desrespeitar o Poder Judiciário, nos termos requeridos acima;

3.2- A **condenação da Ré pelos danos morais a ser fixado por esse M.M juízo**, em sessenta salários mínimos, levando-se em consideração o critério da razoabilidade, bem como o caráter punitivo pedagógico.

4. Em apreço à dicção do art. 6º, VIII, do CDC, que manda inverter o ônus da prova em favor do consumidor;

Protesta-se por todos os meios de prova admitidos em direito.

Atribui-se à causa o valor de R\$ **1.000,00** para mero fim de alçada.

Nestes Termos,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 06 de fevereiro de 2019.

PATRICIA RITO VIANNA VERLY
OAB/RJ 100.726



12.757
f

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
3º Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro

Av. Venezuela, 134, Bloco A - 9º Andar - Bairro: Saúde - CEP: 20081-312 - Fone: (21)3218-7534 - Email: 03jef@jfrj.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº 5042885-08.2019.4.02.5101/RJ

AUTOR: INGRID SILVA DA ROCHA

RÉU: GALILEO ADMINISTRACAO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S A - FALIDO (MASSA FALIDA/INSOLVENTE)

RÉU: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

RÉU: ANTARES EDUCACIONAL S.A.

RÉU: CLEVERSON NEVES - ADVOGADOS & CONSULTORES (SÍNDICO)

RÉU: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA - ME (SÍNDICO)

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por Indrid Silva da Rocha em face União, Universidade Veiga de Almeida e Galileo Administração de Recursos Educacionais S/A – Falido com pedido de tutela de urgência para que a parte ré entregue à parte autora diploma de graduação no curso de Ciências Contábeis, no prazo de 72 horas, realizado na Universidade Gama Filho, matrícula 1999130030-1, no período de janeiro/1999 até dezembro/2002, uma vez que concluiu o curso em dezembro/2002 e colou grau em fevereiro/2003 e até a presente data não obteve o referido diploma.

Relata que ao solicitar a emissão de histórico escolar e diploma de conclusão de curso foi surpreendida pela dificuldade em obter, até a presente data, os referidos documentos em razão do encerramento das atividades acadêmicas da Universidade Gama Filho.

Aduz que está impossibilitada de se colocar no mercado de trabalho por ausência de prova de seu título profissional e que já requereu ao grupo comercial que assumiu a extinta Gama Filho, assim como às instituições de ensino que assumiram o acervo por meio da transferência assistida, **mas não obteve êxito em relação ao diploma, mas tão somente conseguiu obter o histórico escolar.**

Apesar de ter realizado notificações extrajudiciais e enviado ofícios às rés até hoje não teve qualquer resposta. Por conta disso, requer a devida prestação jurisdicional para obter seu diploma de conclusão no curso de Ciências Contábeis junto à Universidade Gama Filho.

Junta documentos.

Decisão do juízo determinando a inclusão do litisconsorte passivo Massa

Falida – Galileo Administração de Recursos Educacionais S/A no polo passivo da lide, evento 10.

Emenda à inicial, com pedido de inclusão da Universidade Veiga de Almeida na lide, evento 13.

É o breve relatório. Decido.

Entendo que pelo tempo decorrido desde a data de conclusão de curso pela parte autora, ou seja, dezembro/2002, na Universidade Gama Filho, até a presente data resta evidente o dano sofrido pela mesma, pois concluiu o curso de Graduação em Ciências Contábeis em dezembro/2002 e até este momento não conseguiu obter o diploma.

É notório que o diploma do curso e seu histórico são instrumentos essenciais para que o estudante consiga adentrar no mercado de trabalho na especialidade que se qualificou. Essa assertiva serve tanto para o emprego na rede privada quanto na rede pública, lugar cujas exigências são ainda maiores a nível de comprovação de títulos quando da realização de concurso público. *Fumus boni iuris* e *periculum in mora* presentes, portanto, no caso presente.

A situação trazida pela parte autora na inicial não é de desconhecimento desse magistrado. Até porque existem ações idênticas tramitando nesse juízo e que até o presente momento os autores não conseguiram obter o diploma de conclusão de curso por conta de trâmite processual de outras ações (ACP nº 0125055-98.2014.4.02.5101 – 10º VFRJ e ação 0105323-98.2014.8.19.0001 – 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro) e inércia da ré União em assumir o acervo da antiga IES.

Como faço referências às ações que estão em curso nesse juízo e possuem o mesmo objeto, replico, para efeito de conhecimento da parte autora, decisão proferida na ação nº 0088459-32.2016.4.02.5151, às fls. 414/417, e translada as demais:

DECISÃO

Tendo em vista a manifestação da União (MEC) às fls. 299/300, especificamente no ponto referente à existência de Ação Civil Pública nº 0125055-98.2014.4.02.5101, ajuizada pela União em face da Galileo Administradora de Recursos Educacionais S/A e Outros, que está tramitando na 10ª Vara Federal do Rio de Janeiro, cujo pedido é: *entregar o acervo acadêmico (documentação de todos os alunos e ex-alunos e dos cursos), higienizado e organizado, por meio físico e eletrônico, franqueando acesso ao sistema acadêmico e respectiva chave ou senha, às instituições discriminadas nos quadros constantes do item 75 acima, selecionadas no processo de transferência assistida.*

Tendo em vista o teor da decisão proferida na ACP às fls. 1047/1049:

Decisão

Fls. 103/121 – Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, uma vez

que é notório que a GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS

12.758
EDUCACIONAIS S/A, uma vez que é notório que encontra-se na condição de “MASSA FALIDA” (processo no. 0105323-98.2014.8.19.0001, 7ª. Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro);

(...)

Fls. 1045/1046 – Defiro a segunda vistoria, devendo a União Federal agendar dia, hora e demais elementos necessários à sua concretização (fls. 641 e 906/907) com CONSULTORIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES – CONSULTEP S/A (fls. 90/91).

Cumprir observar que, em 18.08.2015, este MM. Juízo determinou a expedição de mandado, com cláusula de urgência, a ser cumprido pelo Sr. Oficial de Justiça, “no sentido de acompanhar as partes e seus representantes legais na diligência que terá lugar amanhã, permanecendo no local durante todo o procedimento de constatação e arrolamento de bens, equipamentos e documentos, e para que certifique, ao final, aquilo que estiver a ser retirado pelo pessoal do MEC”. O Sr. Oficial de Justiça cumpriu a diligência, mas certificou que “nenhum documento ou pasta foi retirado dos arquivos e salas”. Até hoje, a União Federal não foi capaz de cumprir o programa de identificação de recursos humanos e logísticos para a transferência do acervo acadêmico físico e digital objeto do Despacho Ordinário no. 620/2014-DISUP/SERES/MEC (fls. 481/489). Providencie, assim, de uma vez por todas, o cumprimento do referido programa, em quinze semanas, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia sobre a remuneração percebida pelo Ilmo. Sr. Secretário da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, prazo que terá início a partir da intimação dessa autoridade administrativa. (grifos nossos)

Expeça a Secretaria Carta Precatória Intimatória do Ilmo. Sr. Secretário da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação, intimando-o para o cumprimento da providência acima descrita.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2017.

Assinado Eletronicamente

ALBERTO NOGUEIRA JÚNIOR

Juiz Federal – 10a VF/RJ

Tendo em vista a manifestação da União na ACP às fls. 1150, onde afirma que as tratativas para a retirada da documentação estão em estágio avançado;

Tendo em vista o teor da petição da União às fls. 299/300:

Todavia, assim concluiu a SERES:

Entretanto, ressalta-se as seguintes informações constantes do Memorando nº 113/2018/CGMAE/DISUP/SERES/SERES: i) O acervo físico documental da descredenciada Universidade Gama Filho está em poder dos administradores judiciais da Massa Falida de Galileo Administração de Recursos Educacionais S/A; ii) A retenção dos documentos é objeto de Ação Civil Pública nº 0125055-98.2014.4.02.5101, primeiro, para que a Galileo providenciasse a entrega dos documentos a cada uma das instituições selecionadas no processo de transferência assistida (Universidade Estácio de Sá – Unesa, Universidade Veiga de Almeida – UVA e Faculdade de Tecnologia Senac Rio) e, posteriormente, e tendo em vista o não cumprimento das determinações do MEC, que a Galileo liberasse o acesso a esses acervos a fim de que pudessem ser verificados para a consequente transferência; iii) as IES receptoras dos estudantes, e que agora deverão receber o acervo dos respectivos cursos, alegaram não ter espaço para a realização da triagem do acervo, que deverá ser, posteriormente, catalogado pelas respectivas receptoras; iv) SERES/MEC entrou em contato com a Secretaria de Patrimônio da União - SPU a fim de encontrar local adequado para onde possam ser levados os documentos, com condições de trabalho e salubridade para a triagem e sua separação. Vale lembrar que os locais onde se encontram atualmente não possuem fornecimento de água, luz, internet, nem segurança, o que impossibilita o trabalho da equipe a ser designada para tal fim; v) Salienta-se que esta SERES/MEC logrou apenas repassar às receptoras um banco de dados digital no qual constam informações sobre as disciplinas cursadas, notas e menções. E de fato, consultando o referido banco de dados digital, foram encontrados registros em nome de Camila Aparecida Braga de Castro Oliveira, conforme documento em anexo (SEI nº 1225473); vi) Porém, para que se possa emitir diploma do curso, é preciso comprovação de que a reclamante colou grau, documento que não se encontra em poder da instituição receptora dos estudantes e do respectivo acervo do curso de Comunicação Social, neste caso a Universidade Veiga de Almeida. Também, e na maioria dos casos, para continuidade da vida acadêmica, a reclamante precisa estar de posse das ementas das disciplinas cursadas, documentos ainda pendentes de recolhimento às IES receptoras; vii) enquanto não concluída a transferência do acervo físico e a triagem dos documentos, a princípio, não há como a Universidade Veiga de Almeida, ou qualquer uma das outras duas IES, expedir diplomas ou certificados de conclusão de curso para os egressos da descredenciada Universidade Gama Filho; e viii) A possibilidade de emissão deve ser analisada pela própria Veiga de Almeida, com base em sua autonomia didático-pedagógica, nas normativas educacionais e referentes à transferência assistida e com base nos documentos necessários que porventura estejam de posse da reclamante.

Tendo em vista o descumprimento reiterado das rés em fornecer o certificado de conclusão de curso na IES que recebeu o(a) aluno(a) em razão da transferência assistida, inclusive, em alguns casos, com o pagamento de multa por descumprimento de comando judicial;

Tendo em vista que a obrigação de fazer de entregar o certificado de conclusão de curso à parte autora demanda ação da União (MEC) nos autos da ACP nº 0125055-98.2014.4.02.5101, ou seja, providenciar a retirada do

12.759
f

acervo acadêmico da guarda da Massa Falida Galileo;

Considerando que o acervo acadêmico encontra-se sob a guarda e responsabilidade da 7ª Vara Empresarial por força da falência da Massa Falida Galileo Administração de Recursos Educacionais S/A, que não possuiu condições e estrutura material e de pessoal que viabilize a localização de documentos escolares dos ex-alunos, conforme comunicação inserida as fls. 179 dos autos do processo 0088159-32.2016.4.02.5151;

Tendo em vista que esse juízo não tem como emitir comando de coerção para que a ré cumpra a sentença transitada em julgado, uma vez que depende de providências da União na ACP; ratifico o cancelamento da RPV de fl. 218, referente à multa por descumprimento de comando judicial, e determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, com o intuito de que nesse período a União tome posse do acervo acadêmico dos alunos e ex-alunos da Massa Falida Galileo, repasse as informações às IES para que possam providenciar a emissão do certificado / diploma de conclusão de curso da parte autora.

Saliento que a parte autora deverá diligenciar junto à ACP para o cumprimento da obrigação de fazer imposta à União naqueles autos.

Cumprida a transferência de posse dos documentos à IES, quaisquer das partes que tiver ciência deverão comunicar ao presente juízo para que impulsione, novamente, a ação até seu deslinde final.

Levando-se em conta o aqui decidido, suspendo os efeitos de eventuais imposição de multa às rés, desde que ainda não levantadas.

Considerando que tramitam neste JEF, em fase de execução, processos na mesma situação de dependência quanto ao cumprimento do julgado e expedição de diploma de ex-alunos vinculado à massa falida Galileo, **determino o apensamento dos processos números 0088159-32.2016.4.02.5151; 0085789-17.2015.4.02.5151; 0074156-09.2015.4.02.5151 e 0089803-63.2016.4.02.5101**, ressaltando-se este último que tramita na Turma Recursal em grau de recurso, quando de seu retorno.

Traslade-se a presente decisão para os processos apensados, se lhes aplicando no que couber.

Suspenda-se o processo por 90 (noventa) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

Contudo, ante o tempo decorrido desde o comando de suspensão dos autos e o intuito desse magistrado em dar efetividade ao comando judicial proferido nas ações nº 0088159-32.2016.4.02.5151; 0085789-17.2015.4.02.5151; 0074156-09.2015.4.02.5151 e 0089803-63.2016.4.02.5101, e, agora, também na presente demanda, **defiro** a tutela de urgência requerida, na forma do Art. 300 do CPC, e **DETERMINO**:

1. A distribuição desse feito por vinculação às ações anteriormente citadas;
2. Que a Universidade Veiga de Almeida emita o diploma da parte autora (CPF nº 052.050.247-71, no curso de Ciências Contábeis, sob matrícula 1999130030-1, ministrado no período de janeiro/1999 até dezembro/2002, na Universidade Gama Filho, no prazo de até 60(sessenta) dias, uma vez a parte autora acostou aos autos seu histórico escolar (evento 1 – comprovante 6);
3. Que a União / MEC chancele o diploma emitido pela Universidade Veiga de Almeida, no prazo de até 60(sessenta) dias, a partir do cumprimento da obrigação de item 2;
4. Caso a Universidade Veiga de Almeida necessite de documentos diferentes daqueles constantes nos autos, determino que providencie a busca dos mesmos na 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro, ação 0105323-98.2014.8.19.0001, no acervo acadêmico dos alunos e ex-alunos da Massa Falida Galileo, mediante autorização do juízo empresarial;
5. Expeça-se mandado noticiatório ao juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro solicitando permissão para que a Universidade Veiga de Almeida tenha acesso ao acervo da Universidade Gama Filho – massa falida Galileo Administração de Recursos Educacionais S/A, que está sob sua custódia, e possa retirar os documentos de titularidade da parte autora para a emissão do diploma de conclusão de curso.
6. **Cumpra-se. Citem-se. Intimem-se.**

Documento eletrônico assinado por **KARINA DE OLIVEIRA E SILVA, Juíza Federal Substituta**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfjf.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510001179407v5** e do código CRC **05d43dae**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): KARINA DE OLIVEIRA E SILVA
Data e Hora: 11/7/2019, às 14:42:22

5042885-08.2019.4.02.5101

510001179407.V5

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185
e-mail: cap07vemp@tjrj.jus.br

12x60
7

Processo : **0105323-98.2014.8.19.0001**

Fls:

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq. Porte - Requerimento - Convolação de Recuperação Judicial em Falência

Atos Ordinatórios

Ao requerente de fls. 12.543, Sr. LUIZ ABREU GALVÃO FILHO, para indicar sua qualificação completa , a fim de possibilitar e expedição correta do alvará deferido.

Rio de Janeiro, 12/07/2019.

Monica Pinto Ferreira - Responsável pelo Expediente - Matr. 01/23655

Monica Pinto Ferreira
Chefe de Expediente
7ª Vara Empresarial RJ
Mat. 01/23655

12767

INTIMAÇÃO VIA POSTAL

Processo Nº: **0105323-98.2014.8.19.0001** Distribuído em: 28/03/2014
Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq.
Porte - Requerimento - Convoação de Recuperação Judicial em Falência
Massa Falida: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A Massa Falida:
GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A e outros

Destinatário: Associação Educacional São Paulo Apostolo, na pessoa do seu representante legal RONALD GUIMARÃES LEVINSOHN.

Endereço: RUA OSÓRIO DUQUE ESTRADA Nº 63, CASA 08, GÁVEA, RIO DE JANEIRO-CEP:22.451-170

Finalidade: Intimação da Associação Educacional São Paulo Apostolo, na pessoa do seu representante legal, para esclarecer, nos autos do processo acima epigrafados, a relação das sociedades COOLINA PAULISTA S/A, CIA MELHORAMENTOS OESTE DA BAHIA, e PARANATINGA AGROPECUÁRIA S/A, com o Grupo ASSESPA.

Despacho: ...atoriamente a todos; contudo, algumas decisões proferidas realmente atingem diretamente determinados credores, que devem ter o direito de recorrer na forma assegurada na Constituição. Apesar disso, não é o que se vislumbra no caso concreto, deste modo, indefiro o pedido.

9 - Fls. 12.708/12.710, item "A" - Diante das informações prestadas pelo Administrador Judicial sobre o processo trabalhista nº 0011681-17.2014.5.01.0068, em trâmite na 68ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, no qual o reclamante alega naquele feito a formação de grupo econômico entre a ASSESPA e COOLINA PAULISTA S/A, CIA MELHORAMENTOS OESTE DA BAHIA, e PARANATINGA AGROPECUÁRIA S/A; intime-se a ASSESPA para esclarecer sua relação com as demais sociedades ora informadas.

10 - Fls. 12.708/12.710, item "B" - Expeça-se alvará autorizando o Sr. Luiz Abreu Galvão Filho sacar os valores contidos em sua conta referente aos depósitos do FGTS junto ao Caixa Econômica Federal (CEF). Intime-se o requerente (fls. 12543).

Eu, _____ Monica Pinto Ferreira - Responsável pelo Expediente - Matr. 01/23655, digitei a presente. E eu, _____ Monica Pinto Ferreira - Responsável pelo Expediente - Matr. 01/23655, certifiquei nos autos a sua expedição e a subscrevo.

Rio de Janeiro, 12 de julho de 2019.

Fernando Cesar Ferreira Viana
Juiz de Direito

12762

Ofício : 920/2019/OF

Rio de Janeiro, 12 de julho de 2019

Processo Nº: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Distribuição: 28/03/2014

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq.

Porte - Requerimento - Convoção de Recuperação Judicial em Falência

Massa Falida: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A Massa Falida:
GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A e outros

Excelentíssimo Juiz,

Em atenção a certidão de habilitação de crédito 0089/2019, extraída dos autos do processo **0001246-63.2012.5.01.0032**, informo que o pedido de habilitação de crédito originado por meio ofício expedido pelo Juízo prolator da sentença condenatória se mostra um tanto quanto desarrazoado a partir do momento em que cabe ao credor demonstrar interesse no sentido de ver seu crédito satisfeito, por meio do procedimento de habilitação previsto na forma do art. 10 da Lei 11.101/2005. Cabe ressaltar só haverá necessidade de o credor habilitar seu crédito se o mesmo não constar no Quadro Geral de Credores.

Atenciosamente,

Fernando Cesar Ferreira Viana

Juiz de Direito

Código de Autenticação: **4RAT.67ST.XWJU.1YD2**

Este código pode ser verificado em: (www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos)

AO JUÍZO DA 32ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO.

RUA DO LAVRADIO Nº 132, 5º ANDAR, CENTRO - RJ.

CEP: 20.230-070

12767

Ofício : 921/2019/OF

Rio de Janeiro, 12 de julho de 2019

Processo Nº: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Distribuição: 28/03/2014

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq.

Porte - Requerimento - Convolação de Recuperação Judicial em Falência

Massa Falida: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A Massa Falida:
GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A e outros

Excelentíssimo Juiz,

Em atenção ao vosso ofício extraído dos autos do processo **0010411-09.2014.5.01.0051**, informo que foi deferido o pedido da reserva por gozarem tais créditos da presunção de certeza e liquidez, o qual será pago de acordo com as forças da massa.

Atenciosamente,

Fernando Cesar Ferreira Viana

Juiz de Direito

Código de Autenticação: 4AR6.BEJU.WGP2.2YD2

Este código pode ser verificado em: (www.tjrj.jus.br - Serviços - Validação de documentos)

AO JUÍZO DA 51ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO .

RUA DO LAVRADIO Nº 132, 8º ANDAR , CENTRO, RIO DE JANEIRO.

CEP: 20.230-070

INTIMAÇÃO VIA POSTAL

Processo Nº: **0105323-98.2014.8.19.0001** Distribuído em: 28/03/2014
Classe/Assunto: Falência de Empresários, Sociéd. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq. Porte - Requerimento - Convolação de Recuperação Judicial em Falência
Massa Falida: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A Massa Falida: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A e outros

Destinatário: Associação Educacional São Paulo Apostolo (ASSESPA)

Endereço: Rua José Bonifácio, nº.140, Méier, Rio de Janeiro/RJ, Cep: 20770-240

Finalidade: Intimar a Associação Educacional São Paulo (ASSESPA), para esclarecer sua relação com as sociedades **COOLINA PAULISTA S/A, CIA MELHORAMENTOS OESTE DA BAHIA, e PARANATINGA AGROPECUÁRIA S/A**, de acordo com o item "9" do despacho de fls. 12.717/12.718, (anexo).

Despacho: Diante das informações prestadas pelo Administrador Judicial sobre o processo trabalhista de nº 0011681-17.2014.5.01.0068, em trâmite na 68ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, no qual o reclamante alega naquele feito a formação de grupo econômico entre a ASSESPA e COOLINA PAULISTA S/A, CIA MELHORAMENTOS OESTE DA BAHIA, e PARANATINGA AGROPECUÁRIA S/A; intime-se ASSESPA para esclarecer sua relação com as demais sociedades ora informadas.

Eu, _____ Pedro Henrique da Silva - Estagiário - Matr. 120000029061, digitei a presente. E eu, _____ Monica Pinto Ferreira - Responsável pelo Expediente - Matr. 01/23655, certifiquei nos autos a sua expedição e a subscrevo.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 2019.

Monica Pinto Ferreira Responsável pelo Expediente - Matr. 01/23655
Assino por ordem do MM. Juiz de Direito

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Comarca da Capital

Cartório da 7ª Vara Empresarial

Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail: cap07vemp@tjrj.jus.br

12.765

Código para Consulta do Documento/texto no portal do TJERJ: : **4W62.5G8I.GV1X.6JE2**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Diretoria-Geral de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais (DGJUR)
Secretaria da Terceira Câmara Cível

Ofício nº 404/2019

Referência: **Mandado de Segurança nº 0041187-56.2018.8.19.0000**

Proc. originário: nº **0105323-98.2014.8.19.0001**

Impetrante: **MARCELO DAVIDOVICH**

Impetrado : **JUIZO DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL**

Rio de Janeiro, 14 de março de 2019.

Excelentíssimo Senhor,

De ordem da Excelentíssima Senhora **DES. RENATA MACHADO COTTA**, Relatora, comunico a V. Exa. que, nos autos acima destacados, foi proferida decisão denegando a segurança, nos termos da cópia anexa ao presente.

Na oportunidade, apresento a V. Exa. protestos de estima e consideração.

Cláudio Ribeiro Varella
Secretário da Terceira Câmara Cível
Matrícula: 01/26044

AO
JUIZO DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL
OFÍCIO Nº 404/2019 – MS 0041187-56.2018.8.19.0000



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 81920193956001

Nome original: MS 41187-56 OF.Nº 404_2019.pdf

Data: 14/03/2019 17:21:15

Remetente:

Ludmila Melro Ganin

DGJUR - SECRETARIA DA 3 CAMARA CIVEL

TJRJ

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para anexar ao Processo 0105323-98.2014.8.19.0001.

Assunto: MS 41187-56 OF.Nº 404_2019 e Acórdão



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

12.76+

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 81920193956002

Nome original: MS 41187-56 Acórdão.pdf

Data: 14/03/2019 17:21:15

Remetente:

Ludmila Melro Ganin

DGJUR - SECRETARIA DA 3 CAMARA CIVEL

TJRJ

Assinado por:

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para anexar ao Processo 0105323-98.2014.8.19.0001.

Assunto: MS 41187-56 OF.Nº 404_2019 e Acórdão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

3ª CÂMARA CÍVEL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0041187-56.2018.8.19.0000

EMBARGANTE: MARCELO DAVIDOVICH

EMBARGADO: JUIZO DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL.

RELATORA: DESEMBARGADORA RENATA MACHADO COTTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO QUE DENEGOU A SEGURANÇA REQUERIDA. ACLARATÓRIOS QUE NITIDAMENTE PRETENDEM REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DECIDIDAS PELO COLEGIADO.

Alegada contradição quanto ao pedido de certidão ser para fins de comprovar o eventual arrolamento do imóvel objeto da controvérsia como um dos que compõe o acervo de bens que integram o processo falimentar da GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S.A. e não para revelar eventual constrição a recair sobre o imóvel. Inocorrência das hipóteses do art. 1.022, do NCPC, não havendo qualquer vício a ser sanado. Decisão recorrida que enfrentou as questões argüidas pela parte, de forma suficiente a





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

possibilitar o julgamento do recurso. **Desprovemento dos embargos.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0041187-56.2018.8.19.0000, em que é EMBARGANTE: MARCELO DAVIDOVICH e EMBARGADO: JUIZO DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL.

Acordam os ilustres Desembargadores que integram a 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **conhecer e negar provimento ao recurso**, nos termos do voto da Des. Relatora.

RELATÓRIO

Embargos de Declaração às fls. 71/73 opostos por MARCELO DAVIDOVICH visando à modificação do acórdão que **conheceu e denegou a segurança**, nos seguintes termos:





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DIREITO CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO CARTORÁRIA SOBRE SITUAÇÃO JURÍDICA DE BEM IMÓVEL POR JUÍZO FALIMENTAR. DESCABIMENTO. INADEQUAÇÃO DA VIA POSTULATÓRIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARCELO DAVIDOVICH, objetivando a obtenção de certidão cartorária que explicita a situação de bem imóvel, a fim de esclarecer se este, indicado à penhora na reclamação trabalhista que promove, está arrolado como patrimônio a compor o acervo de bens da falência da empresa Galilei Administração De Recursos Educacionais S/A no processo nº 0105323-98.2014.8.19.0001. Neste diapasão, ressalta-se que o mandado de segurança cabe na proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data ameaçado ou violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública. O ato de autoridade será a ação ou omissão de agente ou órgão com poder de decisão que viole uma justa pretensão individual ou coletiva. Na hipótese dos autos, o impetrante manejou o presente *writ* objetivando a obtenção de certidão, invocando para tanto o disposto no art. 5º, XXXIII e XXXIV alínea b, da CRFB/88. Ocorre que,





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

compulsando os documentos acostados pelo impetrante, verifica-se que este não comprova a existência de direito líquido e certo. Com efeito, a garantia constitucional do direito à obtenção de certidões em repartições públicas se presta a viabilizar a defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal. No entanto, na presente hipótese, o impetrante requer a obtenção de uma certidão que revele a existência de eventual constrição sobre o imóvel especificado na demanda. Almeja obtê-la com a finalidade de apresentá-la ao juízo trabalhista e, assim, lograr êxito no prosseguimento da execução perpetrada naqueles autos. Contudo, a via adequada para obter tal providência é, sabidamente, a certidão de ônus reais, a ser obtida junto ao cartório do Registro Geral de Imóveis. É cediço que dentre as atribuições do juízo impetrado não se compreende a expedição da pleiteada certidão. No que tange ao alegado direito de certidão sobre conteúdo do processo, importante destacar que conforme o art. 152, V, do CPC, é incumbência do escrivão ou chefe de secretaria o fornecimento de certidão de qualquer ato ou termo do processo, independentemente de despacho, rechaçando, portando, a pretensão de obter certidão sobre a situação jurídica de coisa litigiosa. Logo, o impetrante não comprovou que possui direito líquido e





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

certo à expedição da certidão cartorária pretendida.

Denegação da segurança."

Em síntese, o embargante aponta que o acórdão padece de contradição, porquanto embora tenha requerido a expedição de certidão cartorária para fins de comprovar ao juízo trabalhista o não arrolamento de determinado bem imóvel no processo falimentar da GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S.A., o acórdão vergastado entendeu que a certidão teria por finalidade comprovar não haver constrição sobre o referido bem.

É o relatório.

Os embargos de declaração constituem remédio processual para cuja utilização a lei exige a prolação de uma sentença ou um acórdão, a que se repute vício de obscuridade ou contradição, ou, ainda, a ocorrência de um pronunciamento incompleto ou inexistente por parte de um juiz ou tribunal.

Dispõe o art.1.022, do NCPC, *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Depreende-se, portanto, que os embargos de declaração constituem o meio idôneo a ensejar o esclarecimento da obscuridade, a solução da contradição ou o suprimento da omissão verificada na decisão embargada.

O Novo CPC acrescentou, ainda, o cabimento dos aclaratórios para corrigir erro material, hipótese já permitida pela jurisprudência.

Ovídio Batista da Silva demonstra o conceito de Embargos de Declaração, in verbis:

“É o instrumento de que a parte se vale para pedir ao magistrado prolator de uma dada sentença que a complete em seus pontos obscuros, ou a complete quando omissa ou, finalmente que lhe repare ou elimine eventuais contradições que porventura contenha. Os embargos de declaração oferecem o exemplo mais concreto e rigoroso do recurso com efeito apenas de retratação, sem qualquer devolução a um órgão de jurisdição superior” (Curso de Processo Civil – 5ed. ver. atual. – São Paulo : Ed. Revista dos Tribunais , 2000.PG. 446).





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Sobre as hipóteses de cabimento dos embargos, dispõe Barbosa Moreira, *in* O Novo Processo Civil Brasileiro (27ªed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, pp155/156):

“Caberão embargos, segundo a dicção da lei:

a) quando na decisão houver “obscuridade ou contradição” (art.535, n.ºI, na redação da Lei n.º8950, acertadamente suprimida a alusão, constante do texto primitivo do Código, à “dúvida”, que jamais pode existir na decisão, mas apenas ser gerado por ela, em razão da obscuridade ou da contradição);

b) quando o órgão judicial se houver omitido quanto a algum ponto sobre que devia pronunciar-se – isto é, quanto à matéria pertinente e relevante, suscitada pelas partes ou pelo Ministério Público, ou apreciável de ofício”.

Continua o autor:

“Merece exame específico a hipótese de contradição, que pode verificar-se:

a) entre proposições da parte decisória, por incompatibilidade entre capítulos da decisão – v.g., declara-se inexistente a relação jurídica prejudicial (deduzida em reconvenção ou em ação declaratória incidental), mas





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

condena-se o réu a cumprir obrigação que dela necessariamente dependia;

b) entre proposição enunciada das razões de decidir e o dispositivo – v.g., na motivação reconhece-se como fundada alguma defesa bastando tolher a pretensão do autor e no entanto julga-se procedente o pedido;

c) entre a ementa e o corpo do acórdão, ou entre o teor deste e o verdadeiro resultado do julgamento, apurável pela ata ou por outros elementos – v.g., em se tratando de anulação de ato jurídico, pleiteada por três diversas *causas petendi*, cada um dos três votantes, no Tribunal, acolhia o pedido por um único fundamento, mas rejeitava-o quanto aos demais: o verdadeiro resultado é o de improcedência, pois cada qual das três ações cumuladas fora repelida por dois votos contra um; se, por equívoco, se proclamar decretada a anulação e, assim constar do acórdão, o engano será corrigível por embargos declaratórios.”

Outrossim, os embargos de declaração prestam-se apenas às hipóteses legalmente previstas, sendo certo que não há na decisão recorrida quaisquer dos vícios alegados pelo embargante.

No que tange à alegação de que a finalidade para a qual foi requerida a certidão cartorária diverge da que consta no vergastado acórdão,





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

certo é que a questão de fundo é a disponibilidade do bem imóvel para eventual constrição a ser perpetrada pelo juízo trabalhista.

Não é preciso muito esforço para se vislumbrar que o que pretende o embargante é saber se consta da matrícula do imóvel a averbação da indisponibilidade de bens em decorrência da falência decretada.

Para tanto, como já bem fundamentado no acórdão vergastado, basta que diligencie tal providência junto ao cartório do Registro de Imóveis onde estiver o bem estiver matriculado.

Não havendo averbação da falência decretada junto à matrícula do imóvel, não há que se falar em indisponibilidade do referido bem e, portanto, despicienda a certidão cartorária para este fim.

Não é demais salientar não ser atribuição do chefe de serventia, ou escrivão, a emissão de certidão cartorária com o teor dos atos processuais, mas sim de ato ou termo do processo, atribuição a que não se negou prestação.

Imperioso destacar, ainda, que o direito de certidão invocado não é absoluto, possuindo limites que devem ser observados pelos requerentes. No caso dos autos, o direito de certidão se encontra balizado pelo art. 152, V, do CPC.



12.7+2



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Por tais fundamentos, conheço dos embargos de declaração, pois preenchidos os requisitos de admissibilidade, porém nego-lhes provimento.

Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 2019.

DESEMBARGADORA RENATA MACHADO COTTA

RELATORA



12.773



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO
71ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
AVENIDA GOMES FREIRE, 471, 1º Andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20231-014
tel: (21) 23807571 - e.mail: vt71.rj@trt1.jus.br

PROCESSO: 0010516-57.2013.5.01.0071

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

RECLAMANTE: CAROLINA OLIVEIRA DA CRUZ

RECLAMADO: SOCIEDADE UNIVERSITARIA GAMA FILHO e outros

Destinatário: 7ª Vara Empresarial da Comarca da capital do rio de Janeiro

Endereço: Av. Erasmo Braga, 115 - Centro - Rio de Janeiro - RJ, CEP:20010-020

OFÍCIO PJe-JT

RIO DE JANEIRO, 15 de Abril de 2019

Excelentíssimo(a) Juiz(a),

No interesse do processo acima referido, encaminho a V. Exª. CERTIDÃO PARA FINS DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO da União Federal e da Fazenda Nacional na massa falida de **GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A**, CNPJ: 12.045.897/0001-59, nos autos do processo falimentar nº **0105323-98.2014.8.19.0001**.

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) desta unidade, o presente ofício foi expedido e assinado pelo servidor abaixo (art. 250, VI, CPC).

Atenciosamente,

RIO DE JANEIRO, 15 de Abril de 2019
SOLIMAR BONIFACIO RODRIGUES



Assinado
eletronicamente. A
Certificação Digital
pertence a:
**[SOLIMAR
BONIFACIO
RODRIGUES]**



1904151351158290000091701977



[http://pje.trt1.jus.br
/primeirograu
/Processo
/ConsultaDocumento
/listView.seam](http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)



MM. JUÍZO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL – RJ.

Processo n. 0105323-98.2014.8.19.0001

VANIA CARDOSO E CARDOSO, brasileira, casada, médica, portadora da carteira de identidade n. 52465830/RJ – CREMERJ, inscrita no CPF sob o n. 737.645.407-10, endereço eletrônico: vania2c@yahoo.com.br, residente e domiciliada à Rua Paulo Silva Araújo, n. 107 – Fundos, Méier, CEP: 20.735-230, Rio de Janeiro – RJ, por seus advogados *in fine* assinados, todos com escritório profissional na Av. Rio Branco, 277, sala 1309, Centro, CEP: 20040-009, Rio de Janeiro – RJ e endereço eletrônico: tscadvocacia@gmail.com, local onde receberão intimações, vem, respeitosamente, à presença desse MM. Juízo, nos termos da Lei 11.101/05, informar e ao final requerer o seguinte:

1. Conforme consta dos presentes autos, a Requerente foi incluída em todas as relações de credores apresentadas pelo Administrador Judicial.
2. Como é de conhecimento, o crédito da Requerente é da denominada “CLASSE I”, ou seja, de natureza trabalhista, no valor de R\$123.569,21 (cento e vinte e três mil e quinhentos e sessenta e nove reais e vinte e um centavos).
3. Considerando o crédito da Requerente, o qual espera seja satisfeito em um futuro próximo, informa dados bancários do escritório que a representa, para depósito do



valor devido: TEBALDI, SOUZA & CASTRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ: 24.065.445/0001-18, Banco Itaú – Agência 6002, Conta corrente 19488-1.

4. Requer, ainda, a habilitação dos procuradores constituídos pela Requerente, para que seja futuramente intimada, em nome dos Advogados que essa subscreve, **Cristiano Dias Tebaldi**, inscrito na **OAB/RJ** sob o n. **187.019**, Dr. **Paulo Moreira de Souza**, inscrito na **OAB/RJ** sob o n. **175.174** e Dr. **Paulo Antonio Werneck de Lacerda Junior**, inscrito na **OAB/RJ** sob o n. **157.104**, todos com endereço eletrônico: tscadvocacia@gmail.com e escritório profissional à Avenida Rio Branco, n. 277, Sala 1.309, Centro, CEP: 20.040-009, Rio de Janeiro – RJ, **sob pena de nulidade processual**


Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2019.

Cristiano Dias Tebaldi
OAB/RJ 187.019

Paulo Moreira de Souza
OAB/RJ 175.174


Paulo Antonio Werneck de L. Jr.
OAB/RJ 157.104

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: VANIA CARDOSO E CARDOSO, brasileira, casada, médica, portadora da carteira de identidade profissional nº. 52465830/RJ, expedida pelo CREMERJ, portadora da CTPS nº. 22518, série 058-RJ, expedida pelo Ministério do Trabalho, inscrita no CPF/MF sob o nº. 737.645.407-10, residente e domiciliada na Rua Paulo Silva Araújo, nº. 107, fundos, Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP: 20.735-230, endereço eletrônico: vania2c@yahoo.com.br.

OUTORGADOS: CRISTIANO DIAS TEBALDI, brasileiro, casado, advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Rio de Janeiro sob o nº. 187.019, **PAULO MOREIRA DE SOUZA**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Rio de Janeiro sob o nº 175.174 e **PAULO ANTONIO WERNECK DE LACERDA JUNIOR**, brasileiro, casado, advogado inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Rio de Janeiro sob o nº. 157.104, todos com escritório profissional na Avenida Rio Branco, nº. 277, sala 1.309, Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP: 20.040-009, endereço eletrônico: tscadvocacia@gmail.com.

OBJETO: representar o Outorgante, promovendo a defesa dos seus direitos e interesses, podendo, para tanto, propor quaisquer ações, medidas incidentais, acompanhar os processos administrativos e/ou judiciais em qualquer Juízo, Instância, Tribunal, ou Repartição Pública.

PODERES: Por este instrumento particular de procuração, constituo meus bastantes procuradores os outorgados, concedendo-lhe os poderes inerentes da cláusula *ad juditia et extra*, para o foro em geral, especialmente para propor **HABILITAÇÃO** nos autos da Falência de **GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A**, sob o nº. **0105323-98.2014.8.19.0001**, em trâmite perante a **7ª Vara Empresarial do TJRJ**, podendo, portanto, promover quaisquer medidas judiciais ou administrativas, assinar termo, oferecer defesa, direta ou indireta, interpor recursos, ajuizar ações e conduzir os respectivos processos, solicitar, providenciar e ter acesso a documentos de qualquer natureza, sendo o presente instrumento de mandato oneroso e contratual

12.11

podendo substabelecer este a outrem, com ou sem reserva de poderes, dando tudo por bom e valioso, a fim de praticar todos os demais atos necessários ao fiel desempenho deste mandato.

PODERES ESPECÍFICOS: A presente procuração outorga aos Advogados acima descritos, os poderes especiais para **confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, firmar compromissos ou acordos, receber valores, dar e receber quitação, receber e dar quitação, levantar ou receber RPV e ALVARÁS, pedir a justiça gratuita e assinar declaração de hipossuficiência econômica, em conformidade com a norma do art. 105 da Lei 13.105/2015.**

Rio de Janeiro, 21 de maio de 2019.

Vania Cardoso e Cardoso

VANIA CARDOSO E CARDOSO

12.770

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
CONSELHO REGIONAL DO RIO DE JANEIRO
CÉDULA DE IDENTIDADE DE MÉDICO

NOME
 VÂNIA CARDOSO E CARDOSO

CRM /UF
 52-0046583-0/RJ

FILIAÇÃO
 JOÃO BATISTA CARDOSO
 TEREZINHA DA SILVA
 CARDOSO

DATA DE INSCRIÇÃO: VIA
 10/04/1986 1

Vânia Cardoso e Cardoso
 ASSINATURA DO PORTADOR




CPF
 737.645.407-10

TÍTULO DE ELEITOR
 15529440345

DATA DE NASCIMENTO
 11/11/1962

LOCAL E DATA DE EXPEDIÇÃO
 RIO DE JANEIRO, 25/07/2014

0127604

RG / ORGÃO EMISSOR
 359731/M.AER-RJ

SEÇÃO
 0062

NATURALIDADE
 RIO DE JANEIRO-RJ

ZONA
 015

[Signature]
 ASSINATURA DO PRESIDENTE DO CRM

VALIDA COMO PROVA DE IDENTIDADE PARA QUALQUER
 EFEITO DE ACORDO COM A LEI 6.268/75.



12.779

CEDAE
 COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 CNPJ: 33.552.594/0001-04 - Inscrição Estadual: 84.780.707
 Av. Presidente Vargas, 2.655 - Cidade Nova
 CEP: 20210-050 - Rio de Janeiro - RJ

NOTA FISCAL/CONTA DE FORNECIMENTO DE ÁGUA
 Regime especial - processo nº E-04/054889/11

Nº 0311487010719
 DATA DA EMISSÃO: 13/08/19

MEDICAO 07/2019
 VENCIMENTO 05/07/2019

73764540710
 NOME: VANIA CARDOSO E CARDOSO

ORIGEM 1-11
 MATRICULA 0311487-0

ENDERECO DA LIGACAO
 RUA PAULO SILVA ARAUJO, 00108 FDS MEIER
 CEP 20735-230 RIO DE JANEIRO

ROTEIRO
 004170033980

LEITURA ANTERIOR 15/05/2019 739	LEITURA ATUAL 13/08/2019 754	Nº DE DIAS 29	VOLUME FAT M³ 15.0	VOLUME APURADO M³/DIA 0.5172	
LEITURA PREVISTA 12/07/2019	HIDROMETRO Y14C082089	TIPO DE FATURAMENTO 1 - MEDIDO	VOLUME MÉDIO M³/DIA 0.5172		
ECONOMIAS POR CATEGORIA DOM 1 COM 0 IND 0 PUR 0		PERCENTUAL DE FAT. % DOM 100 COM 0 IND 0 PUR 0		SUBCATEGORIA 1-DOMIC.COMUM	
FAIXA DE CONSUMO 00 - 15 16 - 30	TARIFA R\$ 4,343 9,558	CONSUMO FATURADO 14.5 0.5	VALOR R\$ 62.97 4.77	LANÇAMENTOS ÁGUA DOM ESGOTO REC HIDRICOS TX REGULACAO	VALOR R\$ 67.74 87.74 1.69 0.67

R\$ TOTAL DA CONTA 137,84 R\$ TOTAL A PAGAR 137,84

BASE DE 6,48 ICMS ALIQUOTA % 18 VALOR INCL. PRECO/ÁGUA 0,06

0.5 0.5 0.5 0.5 0.5 0.5 0.6 0.5 0.5 0.5 0.6 0.5172

08/18 09/18 10/18 11/18 12/18 01/19 02/19 03/19 04/19 05/19 06/19 07/19

MULTA POR ATRASO DE PAGAMENTO IGUAL A 2% POR DETERMINACAO LEGAL

MENSAGEM IMPORTANTE
 AS DATAS DE LEITURA DO HIDROMETRO OU DO VENCIMENTO DA SUA CONTA PODERAO SER ALTERADAS. POR FAVOR, FIQUE ATENTO. A CEDAE ESTA ATUALIZANDO SEU PARQUE DE HIDROMETROS. AGUARDE, SEU HIDROMETRO PODERA SER TROCADO OU INSTALADO.

NBL. d. 08.08.00 CH3. d. 01.00.06 CTA. d.

ULTIMOS CONSUMOS ATUALIZADOS


REF. AO PROC. Nº 0105323-98.2014.8.19.0001.

LUIZ ABREU GALVÃO FILHO já qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, por sua patrona infrafirmada, em cumprimento ao r. despacho de fls., fornecer os dados do Requerente para a expedição do alvará/mandado para levantamento dos valores contidos na conta vinculada junto a Caixa Econômica Federal – CEF:

brasileiro, casado, médico, portador do CRM nº 52.22.942-7, CPF nº 043.151.547-68, PIS 10317715701, nascido em 09/03/1945, filho de Luiz Abreu Galvão e de Dolores Bragança Ribeiro.

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 25 de julho de 2019.


IVONETE SILVA DE OLIVEIRA
OAB-RJ 74.874

RECAP ENF07 201905816995 26/07/19 14:05:59129820 17017

12.781

CARLOS JOSÉ DE ARAUJO FIGUEIREDO
Advogado OAB-RJ nº 80.383

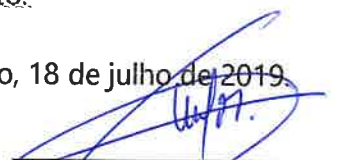
**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 07ª VARA
EMPRESARIAL DA COMARCA DO CENTRO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO-RJ.**

PROCESSO Nº: 0105323-98.2014.8.19.0001

PAULO ROBERTO COUTO TERRA PEREIRA, nos autos do processo em epígrafe, que move em face de **GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S.A. (MASSA FALIDA DE) E OUTROS**, por seu advogado infra-assinado, vêm à presença de Vossa Excelência, em cumprimento do r. despacho de fl. , apresentar sua **expressa concordância com os cálculos do contador**, querendo, desde já, após os trâmites legais, sejam os mesmos **HOMOLOGADOS**.

P. deferimento.

Rio de Janeiro, 18 de julho de 2019.



Carlos J.A. Figueiredo
ADVOGADO - OAB-RJ nº 80.383

RENTI NAI NTE 201905697945 23/07/19 16:34:57797510 99999999

12.782



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
9ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0119219-42.2017.4.02.5101/RJ

- EXEQUENTE:** UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
- EXECUTADO:** GALILEO ADMINISTRACAO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S A - FALIDO
- EXECUTADO:** PRISCILLA VIEIRA LEVINSOHN
- EXECUTADO:** RONALD GUIMARAES LEVINSOHN
- EXECUTADO:** MARCIO ANDRE MENDES COSTA
- EXECUTADO:** GALILEO GESTORA DE RECEBIVEIS SPE S/A
- EXECUTADO:** UNIVERCIDADE TRUST DE RECEBIVEIS S/A
- EXECUTADO:** ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO - ASSESPA
- EXECUTADO:** CLAUDIA VIEIRA LEVINSOHN
- EXECUTADO:** ADENOR GONCALVES DOS SANTOS
- EXECUTADO:** IZMIR PARTICIPACOES LTDA

OFÍCIO Nº 510000689619

ASSUNTO: RESERVA DE CRÉDITO

Senhor Juiz,

Cumprimentando-o cordialmente, e para fins de instrução do processo em epígrafe, solicito a V.Ex.^a os préstimos no sentido de determinar a reserva de crédito, após o pagamento dos credores preferenciais, nos autos do processo nº 0105323-98.2014.8.19.0001, referente à parte ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO - ASSESPA, CNPJ: 34150771000187 E OUTROS, devedora do montante de R\$ 14.299.488,05 (quatorze milhões, duzentos e noventa e nove mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e cinco centavos), atualizado até 13/05/2017, para fins de garantia do juízo de execução.

Solicito ainda, que V.Ex.^a encaminhe a este Juízo informação da efetivação da reserva de crédito acima, bem como, sendo possível, determine a realização de depósito judicial a disposição deste Juízo, junto à agência nº 4117 da CEF - Caixa Econômica Federal.

No ensejo, renovo protestos de elevada estima e distinta consideração.

RECIBO EM 07/08/2017 08:04:19 15.12.2412446 1000



01192194220174025101
Região: R1



101961

Ao

Juízo da 7ª Vara Empresarial

Avenida Erasmo BRaga, 115, Lâmina Central, sala 706, Centro, Rio de Janeiro - RJ,
CEP 20020-903.

Documento eletrônico assinado por **VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510000689619v2** e do código CRC **ce30c303**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

Data e Hora: 3/4/2019, às 14:27:56

0119219-42.2017.4.02.5101

510000689619.V2





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
9ª Vara Federal de Execução Fiscal

Processo: EXECUÇÃO FISCAL nº 0119219-42.2017.4.02.5101 (2017.51.01.119219-5)

AUTOR: FAZENDA NACIONAL/INSS

REU: ASSOCIACAO EDUCACIONAL SAO PAULO APOSTOLO-ASSESPE E

OUTROS

Decisão

Oficie-se ao MM. Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital, solicitando seus préstimos para que providencie a reserva de crédito nos autos do processo falimentar nº 0105323-98.2014.8.19.0001.

Expeça-se a respectiva carta de vênias, solicitando a confirmação da medida.

Após, expeça-se mandado de intimação do Administrador da executada GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A, para o endereço indicado à fl. 518.

Intimem-se os demais executados para fins do art. 16 da Lei nº 6.830/80.

Em seguida, encaminhem-se os autos à SEDJE, para que faça constar a expressão MASSA FALIDA ao nome da executada GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A.

Tudo cumprido, determino a suspensão do curso do feito até julgamento dos Embargos à Execução em apenso (processo nº 0049782-74.2018.4.02.5101).

Dê-se vista à exequente.

P.I.

Rio de Janeiro, 09 de abril de 2018.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Titular

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 24ª Vara Cível 24ª Vara Cível
Av. Erasmo Braga, 115 3º andar SI353/357DCEP: 20210-030 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 2588-2780
e-mail: cap24vciv@tjrj.jus.br

URGENTE



Processo Eletrônico

Nº do Ofício : 500/2018/OF

Rio de Janeiro, 23 de agosto de 2018

Processo Nº: **0337001-84.2013.8.19.0001**

Distribuição: 26/09/2013

Classe/Assunto: Despejo por Falta de Pagamento - Rescisão Ou Resolução / Inadimplemento; Locação de Imóvel - Inadimplemento

Autor: HOSPITAL DA BARRA DA TIJUCA S A Réu: MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S A e outros

Senhor Juiz,

Reitero os termos do Ofício nº 355/2017/OF, datado de 04/07/2017, onde atendendo a promoção do Ministério Público das Massas Falidas, solicito a V.Sa. as providências necessárias no sentido de que nos sejam fornecidos os dados (endereço) e qualificação completa do Administrador Judicial da Massa Falida de Galileo Administração de Recursos Educacionais S.A. - CNPJ 12.045.89710001-59.

Atenciosamente,

Eunice Bitencourt Haddad
Juiz de Direito

Exmo. Sr. Juiz

7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital

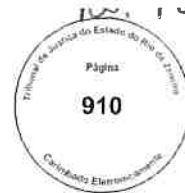
Av. Erasmo Braga, 115 - Sala 706 - Lâmina 1 - Castelo - Rio de Janeiro / RJ - CEP 20020-903

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **4PA4.6KDA.KU9M.6632**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br - Serviços - Validação de documentos

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 24ª Vara Cível 24ª Vara Cível
Av. Erasmo Braga, 115 3º andar SI353/357DCEP: 20210-030 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 2588-2780
e-mail: cap24vciv@tjrj.jus.br

URGENTE



Processo Eletrônico

Nº do Ofício : 500/2018/OF

Rio de Janeiro, 23 de agosto de 2018

Processo Nº: **0337001-84.2013.8.19.0001**

Distribuição: 26/09/2013

Classe/Assunto: Despejo por Falta de Pagamento - Rescisão Ou Resolução / Inadimplemento; Locação de Imóvel - Inadimplemento

Autor: HOSPITAL DA BARRA DA TIJUCA S A Réu: MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S A e outros

Senhor Juiz,

Reitero os termos do Ofício nº 355/2017/OF, datado de 04/07/2017, onde atendendo a promoção do Ministério Público das Massas Falidas, solicito a V.Sa. as providências necessárias no sentido de que nos sejam fornecidos os dados (endereço) e qualificação completa do Administrador Judicial da Massa Falida de Galileo Administração de Recursos Educacionais S.A. - CNPJ 12.045.89710001-59.

Atenciosamente,


Eunice Bitencourt Haddad
Juiz de Direito

Exmo. Sr. Juiz

7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital

Av. Erasmo Braga, 115 - Sala 706 - Lâmina 1 - Castelo - Rio de Janeiro / RJ - CEP 20020-903

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **4PA4.6KDA.KU9M.6632**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br - Serviços - Validação de documentos

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 24ª Vara Cível 24ª Vara Cível
Av. Presidente Vargas, 2555 5º Pav. 504/513/526 CEP: 20210-030 - Cidade Nova - Rio de Janeiro - RJ Tel.:
2588-2780 e-mail: cap24vciv@tjrj.jus.br

12.700
920

Nº do Ofício : 355/2017/OF

Rio de Janeiro, 04 de julho de 2017

Processo Nº: **0337001-84.2013.8.19.0001**

Distribuição: 26/09/2013

Classe/Assunto: Despejo por Falta de Pagamento - Rescisão Ou Resolução / Inadimplemento; Locação de Imóvel - Inadimplemento

HOSPITAL DA BARRA DA TIJUCA S A MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S A

Senhor Juiz,

A fim de instruir os autos da ação supramencionada, e atendendo a promoção do Ministério Público das Massas Falidas, solicito a V.Sa. as providências necessárias no sentido de que no sejam fornecidos os dados (endereço) e qualificação completa do **Administrador Judicial da Massa Falida de Galileo Administração de Recursos Educacionais S.A.** - CNPJ 12.045.897/0001-59.

Atenciosamente,


Eunice Bitencourt Haddad
Juiz de Direito

Exmo. Sr. Juiz

7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital

Av. Erasmo Braga, 115 - Sala 706 - Lâmina I - Castelo - Rio de Janeiro / RJ - CEP 20020-903

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **4KYK.P1FQ.3WWZ.661P**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br - Serviços - Validação de documentos

Processo: 0337001-84.2013.8.19.0001

Classe/Assunto: Despejo por Falta de Pagamento - Rescisão Ou Resolução / Inadimplemento;
Locação de Imóvel - Inadimplemento
Autor: HOSPITAL DA BARRA DA TIJUCA S A
Réu: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S A - EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Eunice Bitencourt Haddad

Em 24/01/2017

Despacho

Fls.917. Retifique-se o pólo passivo para passar a constar MASSA FALIDA DE GALILEO
ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A.

Intime-se o Administrador Judicial, como requerido pelo Ministério Público.

Rio de Janeiro, 14/02/2017.


Eunice Bitencourt Haddad - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Eunice Bitencourt Haddad

Em ___/___/___

Código de Autenticação: **47W4.GTC7.SQB4.JBRK**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br - Serviços - Validação de documentos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

12.788

917

1ª Promotoria de Justiça de Massas Falidas

Comarca da Capital - RJ

24ª Vara Cível

Processo n.º 0337001-84.2013.8.19.0001

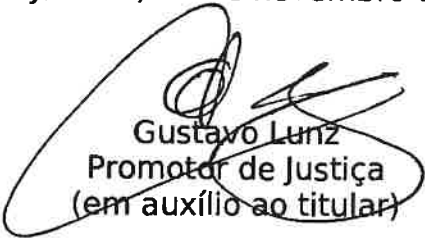
Autor: Hospital da Barra da Tijuca

Réu: Galileo Administração de Recursos Educacionais S/A

MM. Dra. Juiza:

Considerando a decretação da falência da ré (fls. 911/913), bem como a decisão de fl. 908 que suspendeu o feito até a regularização da representação da parte ré, o MP pugna seja intimado o AJ nomeado (qualificação e endereço a serem obtidos junto ao juízo da 7ª Vara Empresarial da Capital) a representar os interesses da Massa Falida nestes autos, substituindo-se, por consequência, o polo passivo para que passe a constar: Massa Falida de Galileo Administração de Recursos Educacionais S/A.

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 2016.


Gustavo Lunz
Promotor de Justiça
(em auxílio ao titular)

Processo: 0337001-84.2013.8.19.0001

Fls.

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Despejo por Falta de Pagamento - Rescisão Ou Resolução / Inadimplemento;
Locação de Imóvel - Inadimplemento

Autor: HOSPITAL DA BARRA DA TIJUCA S A
Réu: MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S A

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Eunice Bitencourt Haddad

Em 05/12/2017

Despacho

Diante do certificado no indexador 880, reitere-se ofício de indexador 875.

Rio de Janeiro, 06/12/2017.

Eunice Bitencourt Haddad - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Eunice Bitencourt Haddad

Em ___/___/___

Código de Autenticação: **4JQ5.12AY.DWNE.SIQT**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:
cap07vemp@tjrj.jus.br

Nº do Ofício : 1043/2019/OF

Rio de Janeiro, 07 de agosto de 2019

Processo Nº: 0105323-98.2014.8.19.0001

Distribuição: 28/03/2014

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Sociedades Empresárias, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Requerimento - Convolação de Recuperação Judicial em Falência

Massa Falida: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A e outros
GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A e outros

Excelentíssima Dra. Juíza,

Em atenção ao ofício de nº 500/2018/OF extraído dos autos 0337001-84.2013.8.19. informo que respondo como Administrador Judicial da Massa Falida de Galileo Administração de Recursos Educacionais S/A, Cleverson de Lima Neves, com endereço comercial na Rua Assembléia, nº 36/38 - 11º andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ, Cep: 20011-020, telefone 21-3970-3631.

Atenciosamente,

Monica Pinto Ferreira Responsável pelo Expediente - Matr. 01/23655
Assino por ordem do MM. Juiz de Direito

JUIZO DA 24ª VARA CÍVEL DA CAPITAL

AVENIDA ERASMO BRAGA 115, 3 ANDAR, SL 353/357

CEP: 20210-30 - CENTRO - RIO DE JANEIRO/RJ

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Comarca da Capital

Cartório da 7ª Vara Empresarial

Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185

e-mail: cap07vemp@tjrj.jus.br

12.79

Processo : **0105323-98.2014.8.19.0001**

Fis:

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de Pequ. Porte - Requerimento - Convolação de Recuperação Judicial em Falência

Atos Ordinatórios

Ao AJ.

Rio de Janeiro, 07/08/2019.

Pedro Henrique da Silva - Estagiário - Matr. 120000029061



12.790

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:
cap07vemp@tjrj.jus.br

Nº do Ofício : 1043/2019/OF

Rio de Janeiro, 07 de agosto de 2019

Processo Nº: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Distribuição: 28/03/2014

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de Pequ. Porte - Requerimento - Convolação de Recuperação Judicial em Falência

Massa Falida: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A Massa Falida: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A e outros

Excelentíssima Dra. Juíza,

Em atenção ao ofício de nº **500/2018/OF** extraído dos autos **0337001-84.2013.8.19.0001**, informo que respondo como Administrador Judicial da Massa Falida de Galileo Administração de Recursos Educacionais S/A, Cleverson de Lima Neves, com endereço comercial na Rua da Assembléia, nº 36/38 - 11º andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ, Cep: 20011-020, telefone de nº 21-3970-3631.

Atenciosamente,

Monica Pinto Ferreira Responsável pelo Expediente - Matr. 01/23655
Assino por ordem do MM. Juiz de Direito

JUIZO DA 24ª VARA CÍVEL DA CAPITAL

AVENIDA ERASMO BRAGA 115, 3 ANDAR, SL 353/357

CEP: 20210-30 - CENTRO - RIO DE JANEIRO/RJ

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185
e-mail: cap07vemp@tjrj.jus.br

Processo : **0105323-98.2014.8.19.0001**

Fls:

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq. Porte - Requerimento - Convolação de Recuperação Judicial em Falência

Atos Ordinatórios

Ao AJ.

Rio de Janeiro, 07/08/2019.

Pedro Henrique da Silva - Estagiário - Matr. 120000029061



MANDADO DE PAGAMENTO

146/82/2019/MPG

Comarca da Capital - Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133
2185 e-mail: cap07vemp@tjrj.jus.br

Processo : **0105323-98.2014.8.19.0001**

Nº da Conta: 3200106840222 Classe/Assunto: Falência de Empresários, Societ. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq. Porte - Requerimento - Convolção de Recuperação Judicial em Falência

Parte/Autor: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A CNPJ/CPF: 12.045.897/0001-59

Parte/Réu: CNPJ/CPF:

Importância: R\$ 11.050,00 - onze mil e cinquenta reais
Obs.: No caso de unidade monetária, escrever por extenso:

Base de Correção:

Depósito Inicial: R\$ Data:
Levantamento de penhora às fls. Expedição de mandado às fls.8535 (VOLUME 43)

Para ser pago a: Cleverson de Lima Neves OAB/RJ 69.085 - CPF: 806.563.587-34
Ou a seu procurador:

Informações Complementares: mandado de pagamento ref. despesas da massa falida com vigias mês junho 2019.

O MM. Juiz de Direito, Dr.(a) **Fernando Cesar Ferreira Viana**, **MANDA** ao Banco do Brasil S/A que em cumprimento ao presente, extraído dos autos do processo acima referido, pague à pessoa indicada a importância supra, depositada à disposição deste Juízo.

Eu, _____ Monica Pinto Ferreira - Responsável pelo Expediente - Matr. 01/23655 digitei e eu, _____ Monica Pinto Ferreira - Responsável pelo Expediente - Matr. 01/23655, o subscrevo. Rio de Janeiro, 12 de julho de 2019.

Fernando Cesar Ferreira Viana - Juiz Titular

Prazo de validade desta ordem judicial: 90 (noventa) dias a contar da data de sua emissão.

O VALOR DO PRESENTE MANDADO DESTINA-SE:

() Crédito em Conta () 01 - Conta Corrente () 11 - Conta Poupança () Espécie

Valor Total do Mandado: _____ Tarifa: _____ CPMF: _____ Valor Líquido: _____
Banco Nº: _____ Agência Nº _____ Conta Nº _____ Conjunta () Sim () Não
Nome do Titular: _____
Nome do Favorecido do Mandado: _____ CPF: _____

Assinatura do Favorecido do Mandado: _____ Telefone: _____
Nº do Documento: _____



12.793

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO
71ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
AVENIDA GOMES FREIRE, 471, 1º Andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20231-014
tel: (21) 23807571 - e.mail: vt71.rj@trt1.jus.br

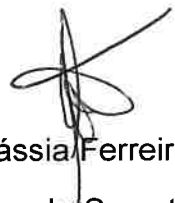
PROCESSO: 0010689-81.2013.5.01.0071
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
RECLAMANTE: MARINES DE BARROS ALVES
RECLAMADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL SAO PAULO APOSTOLO-ASSESPA e outros

CERTIDÃO PARA FINS DE HABILITAÇÃO EM FALÊNCIA PJe-JT

O(A) Diretor(a) de Secretaria da **71ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro**, em cumprimento à determinação contida no despacho ID 5f6770, CERTIFICA E DÁ FÉ que corre por esta Vara do Trabalho a ação trabalhista ajuizada no dia 10/07/2013, no qual a **UNIÃO FEDERAL** é credora da importância de **R\$ 5.543,55** (cinco mil e quinhentos e quarenta e três reais e cinquenta e cinco centavos), a título de **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA** - sendo **R\$ 5.543,55** (cinco mil e quinhentos e quarenta e três reais e cinquenta e cinco centavos) relativos à cota parte do empregado , cálculo datado de 05/11/2018, e, atendendo a determinação do Dr. Juiz desta Vara, é passada a presente certidão para fins de **HABILITAÇÃO DE CRÉDITO NO JUÍZO FALIMENTAR DA 07ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL-RJ, PROC. 0105323-98.2014.8.19.0001**, que tem por Administrador Drs Frederico Costa Ribeiro, advogado OAB/RJ63.733, com escritório situado na Praça XV de Novembro 34, 3º andar CEP 20.0010-10- Rio de Janeiro, Cleverson de Lima Neves , advogado OAB/RJ 69085, com escritório situado na Rua da Assembleia 36, 11º andar e Sr Gustavo Banho Licks , advogado OAB/RJ 176184, situado na AV Rio Branco , 143 3º andar, os quais desempenham conjuntamente o encargo.

E, por ser a expressão da verdade, é passada a presente certidão.

RIO DE JANEIRO , 7 de Novembro de 2018



Cássia Ferreira
Diretor de Secretaria

12.796



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO
71ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
AVENIDA GOMES FREIRE, 471, 1º Andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20231-014
tel: (21) 23807571 - e.mail: vt71.rj@trt1.jus.br

PROCESSO: 0010689-81.2013.5.01.0071

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

RECLAMANTE: MARINES DE BARROS ALVES

RECLAMADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL SAO PAULO APOSTOLO-ASSESPE e outros

Destinatário: 07ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL-RJ

Endereço: Av. Erasmo Braga, 115 - 3º andar - Centro, Rio de Janeiro - RJ, 20010-020

OFÍCIO PJe-JT

RIO DE JANEIRO , 7 de Novembro de 2018

Prezado(a) Senhor(a)/ Senhor(a) Juiz(a)

No interesse do processo acima referido, encaminho a V.Sª., em anexo, a certidão de habilitação do crédito na massa falida dos créditos pertencentes ao INSS, para as providências cabíveis.

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) desta unidade, o presente ofício foi expedido e assinado pelo servidor abaixo (art. 250, VI, CPC).

Atenciosamente,



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO



66ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
RUA DO LAVRADIO, 132, 9º andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070
tel: (21) 23805166 - e.mail: vt66.rj@trt1.jus.br

PROCESSO: 0010920-89.2014.5.01.0066
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL (PGFN)
EXECUTADO: SOCIEDADE UNIVERSITARIA GAMA FILHO e outros

Destinatário: 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro
Endereço: Av. Erasmo Braga 115 Lna Central 706 Bairro: Centro, Cidade: Rio de Janeiro, CEP 20010-020

OFÍCIO PJe nº214/2018

RIO DE JANEIRO , 28 de Novembro de 2018

Prezado(a) Exmo Juiz(a),

No interesse do processo acima referido, encaminho V. Exª a certidão de habilitação nos autos de nº **0105323-98.2014.8.19.0001**.

Atenciosamente,

ADRIANA PAULA DOMINGUES TEIXEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho



Assinado
eletronicamente. A
Certificação Digital
pertence a:

**[ADRIANA PAULA
DOMINGUES
TEIXEIRA]**



18112816323612100000085177816



Documento assinado pelo Shodo

[http://pje.trt1.jus.br
/primeirograu/Processo
/ConsultaDocumento
/listView.seam](http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

12.796

**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO
66ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
RUA DO LAVRADIO, 132, 9º andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070
tel: (21) 23805166 - e.mail: vt66.rj@trt1.jus.br**

PROCESSO: 0010920-89.2014.5.01.0066
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL (PGFN)
EXECUTADO: SOCIEDADE UNIVERSITARIA GAMA FILHO e outros

Reclamado: MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRADORA DE RECURSOS EDUCACIONAIS S.A.

CNPJ: 12.045.897/0001-59

Processo Falimentar: 0105323-98.2014.8.19.0001

DATA DECRETAÇÃO FALÊNCIA: 06/05/2016

Juízo: 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO RIO DE JANEIRO

Síndico/Administrador Judicial: Gustavo Banho Licks (Av. Rio Branco, 143, 13º Andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ); Frederico Costa Ribeiro (Praça XV de Novembro, 34, 3º andar, CEP 20010-010) e Cleverson de Lima Neves (Rua da Assembléia, nº 36, 11º andar)

CERTIFICO QUE, nesta data, revendo os autos do processo supra, desta 66ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, em cumprimento ao r. despacho exarado pela MM. Juíza do Trabalho Substituta, Dra. Camila Leal Lima, em 19 de abril de 2018, constante de id df173b1, lavro a presente, em vista da certidão de dívida ativa de id 86c4096, cuja cópia passa a fazer parte da presente certidão.

É verificado deferimento: **1) ao credor-exequente** de crédito líquido trabalhista no montante de **R\$ 528.684,57** na data dos cálculos.

Por ser expressão da verdade, eu, Juliana Schiffino Carvalho Técnico Judiciário, matrícula nº 7995-2, digitei a presente certidão, que vai devidamente assinada.

Rio de Janeiro, 08 de agosto de 2018.

Paulo Sérgio Klem da Motta

Diretor de Secretaria



Assinado
eletronicamente. A
Certificação Digital
pertence a:

**[PAULO SERGIO
KLEM DA MOTTA]**

[http://pje.trt1.jus.br
/primeirograu/Processo
/ConsultaDocumento
/listView.seam](http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)



18080715592407800000079022012



Documento assinado pelo Shodo

12797

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO
66ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
RUA DO LAVRADIO, 132, 9º andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070
tel: (21) 23805166 - e.mail: vt66.rj@trt1.jus.br

PROCESSO: 0010920-89.2014.5.01.0066
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL (PGFN)
EXECUTADO: SOCIEDADE UNIVERSITARIA GAMA FILHO e outros

DESPACHO PJe

Expeça-se certidão de habilitação na falência pelo valor apontado pela exequente (R\$ 528,684,57).

Após, intime-se para ciência e providências cabíveis.

Decorrido o prazo *in albis*, arquivem-se os autos.

RIO DE JANEIRO , 18 de Abril de 2018

ADRIANA PAULA DOMINGUES TEIXEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[ADRIANA PAULA DOMINGUES TEIXEIRA]



18041816560026400000072833785



Documento assinado pelo Shodo

<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo>

/ConsultaDocumento
/listView.seam

12.798



Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região - 1º Grau

Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região - 1º Grau

O documento a seguir foi juntado ao autos do processo de número 0010920-89.2014.5.01.0066 em 10/07/2014 16:47:27 e assinado por:

- EDUARDO GINO FINELON

Consulte este documento em:

<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

usando o código: **14071016472721100000010062418**



14071016472721100000010062418



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - PRFN-2ª Região

CERTIDÃO DE INSCRIÇÃO DE DÍVIDA ATIVA

Certifico que, do REGISTRO DA DÍVIDA ATIVA, consta que sob o nº 70 5 13 008059-02 da série CLT/2013 no livro 513 a fls. 08059 em 29/10/2013, SOCIEDADE UNIVERSITARIA GAMA FILHIO inscrito no CADASTRO NACIONAL DE PESSOAS JURÍDICAS sob o número 33809609/0001-65 com domicílio fiscal na MANUEL VITORINO 553, PIEDADE, RIO DE JANEIRO, CEP20740-280 como devedor à União da quantia abaixo discriminada, referente aos débitos especificados em anexo.

Período de apuração ou ano base e exercício	Natureza da dívida	Data do vencimento	Termo Inicial de:		Valor Inscrito:
			Atualização monetária	Juros de mora	
EM ANEXO	EM ANEXO	EM ANEXO	EM ANEXO	EM ANEXO	EM ANEXO

TOTAL EM UFR 387.530,00

Valor total R\$ 412.370,67

Conforme Fundamentação Legal: EM ANEXO

Notificação: EM ANEXO

Constituição do Crédito: EM ANEXO

A dívida discriminada, apurada no processo administrativo de número acima indicado, foi regularmente inscrita nesta Procuradoria da Fazenda Nacional e está sujeita, até a data de seu efetivo pagamento, a atualização monetária (Lei nº 7799/89, art. 61, alterada pela Lei nº 8383/91, art. 54), aos juros de mora (Decreto-lei nº 2323/87, art. 16, com as modificações do Decreto-lei nº 2331/87, art. 6; Lei nº 8177/91, art. 9; Lei nº 8218/91, art. 3 e 30; Lei nº 8383/91, art. 54, par. 1 e 2; Lei nº 8981/95, art. 84, 1 e par. 8 (redação da MP 1110/95, art. 16 e reedições); Lei nº 9065/95, art. 13 e MP 1542/96, art. 26 e reedições), encargo de 20% (vinte por cento), previsto no DL nº 1025/69, art. 1; no DL nº 1645/78, art. 8, na Lei nº 7799/89, art. 64, par. 2 e Lei nº 8383/91, art. 57, par. 2 e multa de mora, com base no artigo 84, inciso II, parágrafo 8º, da Lei nº 8.981/95 (incluído pela MP 1.110/95, art. 17, e reedições).

Do que, para constar, determinei fosse lavrada a presente Certidão, a qual vai assinada por mim, Procurador da Fazenda Nacional.

RIO DE JANEIRO, 4 de NOVEMBRO de 2013

PROCURADOR(A) DA FAZENDA NACIONAL

NÚMERO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO - 46215 038115/2005-75



MINISTÉRIO DA FAZENDA
 PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
 PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - PRFN-2ª Região

Folha: 1

CERTIDÃO DE INSCRIÇÃO DE DÍVIDA ATIVA - ANEXO 1
DESCRIÇÃO DOS DÉBITOS

Número do Processo Administrativo
 46215 038115/2005-75

Número da Inscrição
 70 5 13 008059-02

Origem: MULTA POR INFRAÇÃO DE ARTIGO				
Número da Declaração/Notificação: AI 011599910				
Período de Apuração ou Ano Base e Exercício:				
Natureza da Dívida	Data do Vencimento	Termo Inicial de:		Valor EM REAIS
		Corr. Monetária	Juros Mora	
MULTA	29/04/2013	30/04/2013	01/05/2013	317.208,21

VALOR CORRESPONDENTE EM UFIR 298.100,00

Fundamentação Legal:

ART. 23, PAR 1.ª DA LEI N 8.036/90. PREVISTA NOS ART. 23, PAR 2, B DA LEI N 8.036/90.

Forma de constituição de Crédito:

AUTO INFRAÇÃO

Notificação:

CORREIO/AR EM 17/04/2013

Data de Declaração do Débito:

Origem: MULTA DE MORA - 30 POR CENTO				
Número da Declaração/Notificação:				
Período de Apuração ou Ano Base e Exercício:				
Natureza da Dívida	Data do Vencimento	Termo Inicial de:		Valor EM REAIS
		Corr. Monetária	Juros Mora	
MULTA MORA 30 P/CENTO	-	-	-	95.162,46

VALOR CORRESPONDENTE EM UFIR 89.430,00

Fundamentação Legal:

ARTIGO 84, INCISO II, ALÍNEA "C" E PARÁGRAFO 8, DA LEI N. 8.981/95.

Forma de constituição de Crédito:

Notificação:

Data de Declaração do Débito:

RIO DE JANEIRO, 4 de NOVEMBRO de 2013

 PROCURADOR(A) DA FAZENDA NACIONAL



MINISTÉRIO DA FAZENDA
 PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
 PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - PRFN-2ª Região

Folha: 1

CERTIDÃO DE INSCRIÇÃO DE DÍVIDA ATIVA - ANEXO 1
DESCRIÇÃO DOS DÉBITOS

Número do Processo Administrativo
 46215 038115/2005-75

Número da Inscrição
 70 5 13 008059-02

Origem: MULTA POR INFRACAO DE ARTIGO				
Número da Declaração/Notificação: AI 011599910				
Período de Apuração ou Ano Base e Exercício:				
Natureza da Dívida MULTA	Data do Vencimento 29/04/2013	Termo Inicial de:		Valor EM REAIS 317.208,21
		Corr. Monetária 30/04/2013	Juros Mora 01/05/2013	

VALOR CORRESPONDENTE EM UFIR 298.100,00

Fundamentação Legal:

ART. 23, PAR 1, I DA LEI N 8.036/90, PREVISTA NOS ART. 23, PAR 2, B DA LEI N 8.036/90.

Forma de constituição de Crédito:

Notificação:

AUTO INFRACAO

CORREIO/AR EM 17/04/2013

Data de Declaração do Débito:

Origem: MULTA DE MORA - 30 POR CENTO				
Número da Declaração/Notificação:				
Período de Apuração ou Ano Base e Exercício:				
Natureza da Dívida MULTA MORA 30 P/CENTO	Data do Vencimento -	Termo Inicial de:		Valor EM REAIS 95.162,46
		Corr. Monetária -	Juros Mora -	

VALOR CORRESPONDENTE EM UFIR 89.430,00

Fundamentação Legal:

ARTIGO 54, INCISO II, ALÍNEA "C" E PARÁGRAFO 8, DA LEI N. 8.981/95.

Forma de constituição de Crédito:

Notificação:

Data de Declaração do Débito:

RIO DE JANEIRO, 4 de NOVEMBRO de 2013

PROCURADOR(A) DA FAZENDA NACIONAL

[Assinatura]

12.800

PRFN-PRFN-2ª Região

Consulta Dívida Ativa

10/06/2014 16:27 Tempo restante de conexão: 16:20

EDUARDO GINO FINELON
(www3.pgfn.fazenda-10.15.26.85)
INFORMAÇÕES GERAIS
OCORRÊNCIAS

DEVEDOR
PARCELAMENTO

Informações Gerais

DÉBITOS
VALORES

PAGAMENTOS
EXECUÇÃO FISCAL

PROTESTOS

Parâmetro: 70513008059

Número de inscrição: 70 5 13 008059-02

Pag. 1/1

Número do Processo Administrativo: 46215 038115/2005-75 CPF/CNPJ: 33809609/0001-65

Devedor Principal: SOCIEDADE UNIVERSITARIA GAMA FILHO

Grande Devedor: Principal

Situação: ATIVA ENCAMINHADA PARA AJUIZAMENTO

Data da Inscrição:	29/10/2013	Procuradoria Responsável:	SEGUNDA REGIAO	Nº. Judicial:		Valor Inscrito:	R\$ 412.370,67 UFIR 387.530 00
Órgão de Origem:	MIN. DO TRABALHO E EMPREGO	Procuradoria de Inscrição:	SEGUNDA REGIAO	Nº. Único Judicial:			
Nat. Dívida:	NAO TRIBUTARIA	Qtd. de Devedores:	0001	Órgão de Justiça de Origem:	VARA TRB-RIO DE JANEIRO	Valor Remanescente:	R\$ 412.370,67 UFIR 387.529 99
Recolta:	3623 - DIV.ATIVA-CLT	Qtd. de Pagamentos:	0000	Juizo:	- NÃO IDENTIFICADO		
Série:	CLT	Qtd. de Parcelamentos:	0000	Data de Protocolo:		Valor Consolidado:	R\$ 535.840,78
Qtd. de Débitos:	0001	Qtd. de Protestos:	000	Data de Distribuição:		Data	
Nº. do Auto de Infração:	011599910	Ind. de Súmula Vinculante 08:	Não	Data de Falência:		Devolução/Arquivamento:	
Número do Imóvel (NIRF/ITR):		Nº. de Agrupamento para Ajuizamento:	700013909453	Data da Extinção:		Data de Vencimento da Análise de Exigibilidade:	
Motivo de Suspensão da Exigibilidade:		Número do Imóvel (RIP):					
Motivo de Extinção:							

Ajuda

Insc. Anterior

Próx. Inscrição

Imp. Insc. Loc.

Imp. Res. Loc.

Voltar



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

SERPRO
10/06/2014

Resultado de Consulta da Inscrição

Inscrições Localizadas: 1 Inscrições Selecionadas:
 Parâmetro de Localização: 70513008059
 Seções Selecionadas: Informações Gerais, Valores, Devedores-PGFN, Devedores-RFB, DEA, Débitos, Pagamentos, Parcelamentos, Execução Fiscal, Ocorrências

ATENÇÃO

OS VALORES PRECEDIDOS PELA CIFRA 'CR' CORRESPONDEM A 'CRUZEIROS'
 OS PRECEDIDOS PELA CIFRA 'CR\$' CORRESPONDEM A 'CRUZEIROS REAIS'.

Inscrição 1 / 1

P G F N - CONSULTA - 10/06/2014 16:31:36
INFORMAÇÕES GERAIS DA INSCRIÇÃO

Devedor Principal: SOCIEDADE UNIVERSITARIA GAMA FILHO
CPF/CNPJ: 33809609/0001-65 **Inscrição:** 70 5 13 008059-02 **Número do Processo Administrativo:** 46215 038115/2005-75
Grande Devedor: PRINCIPAL
Situação: ATIVA ENCAMINHADA PARA AJUIZAMENTO
Série da Inscrição: CLT **Natureza da Dívida:** NAO TRIBUTARIA
Data da Inscrição: 29/10/2013 **Valor Inscrito:** R\$ 412.370,67 (UFIR 387.530,00 UFIR)
Receita: 3623 - DIV.ATIVA-CLT
Quant. de Débitos: 0001
Quant. Pagamentos: 0000
Quant. de Devedores: 0001
Quant. Parcelamentos: 0000 **Valor Remanescente:** R\$ 412.370,67 (UFIR 387,529,99 UFIR)
Nº Judicial: **Nº de Agrupamento para Ajuizamento:** 0700013909453
Nº Único de Processo Judicial:
Data de Protocolo:
Data de Distribuição:
Órgão de Justiça: VARA TRB-RIO DE JANEIRO
Data Falência: **Valor Consolidado:** R\$ 535.840,78
Procuradoria de Inscrição: SEGUNDA REGIAO
Procuradoria Responsável: SEGUNDA REGIAO
Órgão de Origem: MIN. DO TRABALHO E EMPREGO
Nº do Auto de Infração: 011599910
Devolução/Arquivamento:
Juízo: - NÃO IDENTIFICADO
Número do Imóvel (ITR):
Número do Imóvel (RIP):
Data da Extinção:

12.801

Motivo de Suspensão de Exigibilidade:**Motivo da Extinção:****Qtd. de Protestos:** 000

P G F N - CONSULTA - 10/06/2014 16:31:36
INFORMAÇÕES SOBRE OS VALORES DA INSCRIÇÃO

Principal: R\$ 317.208,21
Multa: R\$ 95.162,46
Juros de Mora: R\$ 34.163,32
Encargo Legal: R\$ 89.306,79
Valor Total: R\$ 535.840,78

P G F N - CONSULTA - 10/06/2014 16:31:36
INFORMAÇÕES SOBRE OS DEVEDORES DA INSCRIÇÃO

Dados do Devedor - PGFN

Grande Devedor

Nome Completo: SOCIEDADE UNIVERSITARIA GAMA FILHO**CPF/CNPJ:** 33809609/0001-65**Tipo de Devedor:** PRINCIPAL**Atividade/Profissão:****Endereço:** MANUEL VITORINO 553**Bairro:** PIEDADE**CEP:** 20740-280**Município:** RIO DE JANEIRO**UF:** RJ**Dados do Devedor - RFB****Nome completo:** SOCIEDADE UNIVERSITARIA GAMA FILHO**CPF/CNPJ:** 33809609/0001-65**Situação Cadastral:** ATIVA**CNAE/Ocupação:** 8532500 - EDUCA O SUPERIOR - GRADUA O E P S-GRADUA O**Endereço:** MANUEL VITORINO 553**Bairro:** PIEDADE**CEP:** 20740-280**Município:** RIO DE JANEIRO**UF:** RJ

P G F N - CONSULTA - 10/06/2014 16:31:36
INFORMAÇÕES SOBRE OS DÉBITOS DA INSCRIÇÃO

Natureza: MULTA**Data Vencimento:** 29/04/2013**TIAM:** 30/04/2013**TI Juros:** 01/05/2013**P. Apur Base/Ex:****Data da Declaração:****Alteração de % Multa Mora****Motivo Alteração****Nrº da Decisão**

sem alteração

Nenhum motivo

Multa Mora: 30%**Valor Originário****Valor Remanescente**

R\$ 317.208,21

R\$ 317.208,21

UFIR 298.100,00

UFIR 298.100,00

Origem**Forma de Constituição**

501 - MULTA POR INFRAÇÃO DE ARTIGO

007 - AUTO INFRAÇÃO

Código da Notificação**Número da Notificação****Data da Notificação**

03-CORREIO/AR

AI 011599910

17/04/2013

P G F N - CONSULTA - 10/06/2014 16:31:36

INFORMAÇÕES DE OCORRÊNCIAS

Data	Descrição
29/10/2013	Ocorrência: INSCRICAO Usuário: POR IP 10.72.208.216 CERTIFICAÇÃO DIGITAL Situação: ATIVA A SER COBRADA
29/10/2013	Ocorrência: FIM IMPRESSAO DOCS. INSCRICAO Usuário: POR IP 10.72.208.216 CERTIFICAÇÃO DIGITAL Situação: SEM ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO
04/11/2013	Ocorrência: EMISSAO DOCS PARA AJUIZAMENTO SETOR SÉCIAC OFÍCIO E31312/2013 Usuário: POR IP 10.72.209.222 CERTIFICAÇÃO DIGITAL Situação: ATIVA ENCAMINHADA PARA AJUIZAMENTO

FIM DO RELATÓRIO DE CONSULTA



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO



19ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
RUA DO LAVRADIO, 132, 3º andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070
tel: (21) 23805119 - e.mail: vt19.rj@trt1.jus.br

PROCESSO: 0011203-25.2015.5.01.0019
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
RECLAMANTE: MANOEL MESSIAS PEIXINHO
RECLAMADO: GALILEO ADMINISTRACAO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S A - FALIDO

Destinatário: 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro
Endereço: Avenida Erasmo Braga, nº 115 - sala 706 - Lâmina I - Castelo - RJ - Cep: 20020-903

OFÍCIO PJe

RIO DE JANEIRO , 21 de Março de 2019

Exmo. Juiz,

Pelo presente, segue em anexo a Certidão de Habilitação de Crédito, bem como os cálculos homologados, a fim de que sejam tomadas as providências cabíveis.

Atenciosamente,

MARCELO ANTONIO DE OLIVEIRA ALVES DE MOURA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho



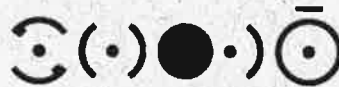
Assinado
eletronicamente. A
Certificação Digital
pertence a:

[ALDO LUIS
MIGUEL DÁ SILVA]

<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo>



19032114175928300000090240911



Documento assinado pelo Shodo



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

12.803

19ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
RUA DO LAVRADIO, 132, 3º andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070
tel: (21) 23805119 - e.mail: vt19.rj@trt1.jus.br

PROCESSO: 0011203-25.2015.5.01.0019

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

RECLAMANTE: MANOEL MESSIAS PEIXINHO

RECLAMADO: GALILEO ADMINISTRACAO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S A - FALIDO

CERTIDÃO PJe

Despacho (ID 619fb37) determinando a retificação dos cálculos autorais na forma da promoção de ID 6e548fa;

Novos cálculos apresentados pelo Reclamante em desacordo com a determinação do Juízo.

Novo despacho (ID 51edda5) determinando retificação dos cálculos em conformidade com a promoção da contadoria;

Novos cálculos apresentados pelo autor através do ID f38a183 (planilha ID 9c7b089)

Impugnação da Reclamada através de ID c72b530 (planilha ID c413341)

Manifestação do Reclamante através do ID 382296c

Verificando os cálculos apresentados pelas partes, observei que:

- 1) Inicialmente cumpre certificar que os novos cálculos autorais (ID 9c7b089) atendem ao comando do despacho de ID 51edda5,
- 2) Tendo em vista que a falência da Reclamada é anterior à data da sentença e que já ocorreu o trânsito em julgado do título, não vislumbro equívocos nos cálculos autorais que apuram as multas dos artigos 467 e 477 da CLT em observância os termos do título;
- 3) Insurge-se a Reclamada no que concerne à base de cálculo da multa do art. 477 da CLT apurada pelo autor. Não vislumbro equívocos, uma vez que o valor observa a soma dos salários base dos três cargos acumulados;
- 4) A Reclamada questiona o salário reconhecido pelo título executivo em liquidação transitado em julgado, equivalente a R\$28.847,00, alegando não haver nos autos documentos que comprovem que o salário teria aquele valor. Uma vez tratar-se de questão de mérito já superada, não vislumbro equívocos

12.804

no cálculo autoral quanto a esse ponto, por observarem o conteúdo de matéria transitada em julgado, estando minorados os valores apresentados pela Reclamada;

5) Alega a Reclamada gozar de isenção de sua cota previdenciária, sem comprovar ou mesmo apontar o embasamento legal para alegação. Uma vez que a hipótese não foi ventilada no título em liquidação, não vislumbro discrepância quanto a este ponto entre os cálculos autorais e a matéria decidida;

6) Os juros moratórios utilizados nos cálculos autorais estão limitados à data da decretação de falência, sem afronta ao artigo 124 da Lei 11.101/2005. Quanto à correção monetária, vez que se trata de mera reposição de poder aquisitivo da moeda, não vislumbro majoração ou incorreção do crédito;

7) A Reclamada corrige todas as verbas apuradas pela TR Mensal, não observando o critério do despacho de ID 51edda5;

Assim, revelam-se mais adequados à liquidação do julgado os cálculos do Reclamante (ID 9c7b089), cuja homologação ora sugerimos.

Atualização: 18/05/2018, com juros limitados a 06/05/2016

Crédito líquido do Reclamante: R\$2.652.685,93

IRRF: R\$663.606,72

INSS RTE: R\$19.245,41

INSS RDA: R\$487.992,35

INSS TOTAL: R\$507.237,76

TOTAL APURADO: R\$3.823.530,41

Sem mais. À conclusão.

RIO DE JANEIRO , 8 de Fevereiro de 2019

LEONARDO GUILHERME BALDEZ SANTOS



Assinado
eletronicamente. A
Certificação Digital
pertence a:
[LEONARDO



19020819031637900000088094080

12.805



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

19ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
RUA DO LAVRADIO, 132, 3º andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070
tel: (21) 23805119 - e.mail: vt19.rj@trt1.jus.br

PROCESSO: 0011203-25.2015.5.01.0019
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
RECLAMANTE: MANOEL MESSIAS PEIXINHO
RECLAMADO: GALILEO ADMINISTRACAO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S A - FALIDO

DECISÃO PJe

Vistos, etc.

Homologo os cálculos de ID 9c7b089 para que produzam seus efeitos legais.

Notifiquem-se as partes.

Decorrido *in albis*, expeça-se certidão para habilitação do crédito no Juízo Falimentar.

Cumprido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

RIO DE JANEIRO , 8 de Fevereiro de 2019

MARCELO ANTONIO DE OLIVEIRA ALVES DE MOURA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[MARCELO



19020819040421400000088094243

**GUILHERME
BALDEZ SANTOS]**



12.806

Documento assinado pelo Shodo

<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

12.807



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
19ª VARA DO TRABALHO/RJ**

PROCESSO 0011203-25.2015.5.01.0019

RECLAMANTE: MANOEL MESSIAS PEIXINHO

**RECLAMADO: GALILEO ADMINISTRACAO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S A -
FALIDO**

CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO NO JUÍZO FALIMENTAR PJ-E

O(A) Diretor(a) de Secretaria da **19ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro**, em cumprimento à determinação contida no despacho ID 94797c5, CERTIFICA E DÁ FÉ que corre por esta Vara do Trabalho a ação trabalhista ajuizada no dia 11/08/2015, no qual figuram como partes RECLAMANTE: MANOEL MESSIAS PEIXINHO, CTPS nº 4052022, série 001-0 - RJ, CPF nº247.684.805-00, credor e RECLAMADO: GALILEO ADMINISTRACAO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S A - FALIDO(MASSA FALIDA DE), devedora, CNPJ: 12.045.897/0001-59. CERTIFICA ainda que, nos autos acima especificados, conforme decisão foi apurado o crédito de R\$ 3.823.530,41 (três milhões, oitocentos e vinte e três mil, quinhentos e trinta reais e quarenta e um centavos), sendo R\$ 2.652.685,93 referente ao crédito líquido do reclamante; R\$ 663.606,72 de IRRF e R\$ 507.237,76 de INSS, atualizado até 18/05/2018, conforme cálculos que seguem em anexo. CERTIFICA mais, que foi determinada a expedição da presente certidão para garantia do direito do credor nos autos do processo falimentar nº 0105323-98.2014.8.19.0001, da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro, em que é administrador judicial os Drs. Frederico Costa Ribeiro - OAB - RJ 63.733; Cleverson de Lima Neves - OAB-RJ 69085 e Gustavo Banho Licks - OAB-RJ 4082. E, para constar, foi lavrada a presente certidão, aos 21 de Março de 2019, que vai assinada pelo(a) senhor(a) Diretor(a) de Secretaria.

Rio de Janeiro, 21/03/2019

LUCIA HELENA SAMPAIO TICOM

Diretora de Secretaria

12.808



Assinado
eletronicamente. A
Certificação Digital
pertence a:
**[ALDO LUIS
MIGUEL DA SILVA]**



1903211343049340000090236619



Documento assinado pelo Shodo

<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

12.809

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO
71ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
AVENIDA GOMES FREIRE, 471, 1º Andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20231-014
tel: (21) 23807571 - e.mail: vt71.rj@trt1.jus.br

PROCESSO: 0010516-57.2013.5.01.0071
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
RECLAMANTE: CAROLINA OLIVEIRA DA CRUZ
RECLAMADO: SOCIEDADE UNIVERSITARIA GAMA FILHO e outros

CERTIDÃO PARA FINS DE HABILITAÇÃO EM FALÊNCIA PJe-JT

O(A) Diretor(a) de Secretaria da **71ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro**, em cumprimento à determinação contida no despacho ID 125324a, CERTIFICA E DÁ FÉ que corre por esta Vara do Trabalho a ação trabalhista ajuizada no dia 05/06/2013, no qual figuram como partes RECLAMANTE: CAROLINA OLIVEIRA DA CRUZ, CTPS nº 3212267, série 002-0/RJ, CPF nº 109.237.097-89, e RECLAMADO: **MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINSTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A**, CNPJ: 12.045.897/0001-59. CERTIFICA ainda que, nos autos acima especificados, conforme decisão ID 5aecc2f foi apurado o crédito no qual a **FAZENDA NACIONAL** é credora da importância de **R\$384,02** a título de **CUSTAS**, cálculo datado de 06/05/2016, e, atendendo a determinação do Dr. Juiz desta Vara, é passada a presente certidão para fins de HABILITAÇÃO DE CRÉDITO NO JUÍZO FALIMENTAR da MMª 7ª Vara Empresarial da Comarca da capital do rio de Janeiro, processo falimentar nº **0105323-98.2014.8.19.0001**, em que é síndico/administrador judicial Drs Frederico Costa Ribeiro, advogado OAB/RJ63.733, com escritório situado na Praça XV de Novembro 34, 3º andar CEP 20.0010-10- Rio de Janeiro, Cleverson de Lima Neves, advogado OAB/RJ 69085, com escritório situado na Rua da Assembleia 36, 11º andar e Sr Gustavo Banho Licks, advogado OAB/RJ 176184, situado na AV Rio Branco, 143 3º andar, os quais desempenham conjuntamente o encargo.

E, por ser a expressão da verdade, é passada a presente certidão.

RIO DE JANEIRO, 12 de Abril de 2019

CÁSSIA FERREIRA
Diretora de Secretaria

12.870

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO
71ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
AVENIDA GOMES FREIRE, 471, 1º Andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20231-014
tel: (21) 23807571 - e.mail: vt71.rj@trt1.jus.br

PROCESSO: 0010516-57.2013.5.01.0071

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

RECLAMANTE: CAROLINA OLIVEIRA DA CRUZ

RECLAMADO: SOCIEDADE UNIVERSITARIA GAMA FILHO e outros

CERTIDÃO PARA FINS DE HABILITAÇÃO EM FALÊNCIA PJe-JT

O(A) Diretor(a) de Secretaria da **71ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro**, em cumprimento à determinação contida no despacho ID 125324a, CERTIFICA E DÁ FÉ que corre por esta Vara do Trabalho a ação trabalhista ajuizada no dia 05/06/2013, no qual figuram como partes RECLAMANTE: CAROLINA OLIVEIRA DA CRUZ, CTPS nº 3212267, série 002-0/RJ, CPF nº 109.237.097-89, e RECLAMADO: **MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINSTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A**, CNPJ: 12.045.897/0001-59. CERTIFICA ainda que, nos autos acima especificados, conforme decisão ID 5aecc2f foi apurado o crédito no qual a **UNIÃO FEDERAL** é credora da importância de **R\$837,89**, a título de **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA** - sendo **R\$231,14** relativos à cota parte do empregado e **R\$606,74** referentes à cota do empregador -, cálculo datado de 06/05/2016, e, atendendo a determinação do Dr. Juiz desta Vara, é passada a presente certidão para fins de HABILITAÇÃO DE CRÉDITO NO JUÍZO FALIMENTAR da MMª 7ª Vara Empresarial da Comarca da capital do rio de Janeiro, processo falimentar nº **0105323-98.2014.8.19.0001**, em que é síndico/administrador judicial Drs Frederico Costa Ribeiro, advogado OAB/RJ63.733, com escritório situado na Praça XV de Novembro 34, 3º andar CEP 20.0010-10- Rio de Janeiro, Cleverson de Lima Neves, advogado OAB/RJ 69085, com escritório situado na Rua da Assembleia 36, 11º andar e Sr Gustavo Banho Licks, advogado OAB/RJ 176184, situado na AV Rio Branco, 143 3º andar, os quais desempenham conjuntamente o encargo.

E, por ser a expressão da verdade, é passada a presente certidão.

RIO DE JANEIRO, 11 de Abril de 2019


CÁSSIA FERREIRA
Diretora de Secretaria

12.871



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCESSO nº 0010776-26.2014.5.01.0031 (RO)

RECORRENTE: ROBERTA ANGELICA LIMA SILVA BERNARDO

RECORRIDOS: SOCIEDADE UNIVERSITARIA GAMA FILHO, ASSOCIACAO EDUCACIONAL SAO PAULO APOSTOLO-ASSESPA, GALILEO ADMINISTRACAO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S.A., GALILEO GESTORA DE RECEBIVEIS SPE S.A.

RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ ALFREDO MAFRA LINO

EMENTA

Aquele que assume a responsabilidade pela administração de um empreendimento, bem como o passivo trabalhista dos empregados, é sucessor e, nessa qualidade, o único responsável pelo adimplemento dos direitos trabalhistas. Recurso a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário em que figura como recorrente **ROBERTA ANGÉLICA LIMA SILVA** e como recorridos, **SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO, ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO, GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A E GALILEU GESTORA DE RECEBÍVEIS SPE S/A.**

Inconformado com a decisão proferida pela 31ª VT - RJ que, sob a Presidência do Dr. Cláudio Victor de Castro Freitas, julgou procedente em parte o pedido, recorre ordinariamente a Reclamante, alegando, em síntese, que deve ser declarada a solidariedade passiva de todos os reclamados por constituírem grupo econômico, já que, conforme noticiado pela mídia ocorreu "*a transferência da manutenção da ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO - ASSESPA e da UNIVERSIDADE GAMA FILHO para o grupo empresarial (terceiro e quarto recorridos) que assumiram, sucessivamente, todas as obrigações contratadas com seus empregados de administração escolar*" (os destaques são da autora), e que a inadimplência do empregador em relação a salários, FGTS e verbas rescisórias caracteriza dano moral, a justificar a fixação de indenização, pretendendo a reforma da decisão.

12.812

Contraminuta apresentada.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso, por preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

MÉRITO

DA SOLIDARIEDADE:

Não obstante os argumentos utilizados pela Reclamante, entendo que a sentença recorrida não merece reforma.

Com efeito, no que concerne à **solidariedade passiva** sob o fundamento de as Reclamadas constituírem grupo econômico, não vejo como acolher o recurso, pois a solidariedade não se presume, resultando da lei ou do contrato e, no caso dos autos, é ponto pacífico no sentido de que a 1ª e 2ª Reclamadas não têm nem nunca tiveram qualquer participação societária nas demais Reclamadas.

Os documentos dos autos informam que, em verdade, mediante Portaria 56/12 do Ministério da Educação, a manutenção da Universidade Gama Filho, que era procedida pela Sociedade Universitária Gama Filho, foi transferida para a Galileo Administração de Recursos Educacionais que, como a própria Reclamante reconhece, assumiu todo o passivo trabalhista dos empregados.

Consta, inclusive, anotação da CTPS da Rte. nesse sentido.

Assim, passando a 3ª Reclamada à exploração da atividade educacional com assunção dos direitos trabalhistas dos empregados, ocorreu, em verdade, autêntica **sucessão trabalhista**, caso em que a responsabilidade pelos direitos dos empregados passa a ser do sucessor e não do sucedido.

Destarte, **não vejo como reconhecer a pretendida solidariedade**, sendo ainda oportuno observar que nem mesmo sob a ótica do grupo econômico *por coordenação* poder-se-ia acolher a pretensão recursal, já que jamais

12.873

houve qualquer *coordenação* conjunta, e sim transferência integral da administração e exploração do negócio, que passou a ser única e exclusivamente da 3ª Reclamada.

Assim, nego provimento ao recurso.

DO DANO MORAL:

A não satisfação de direitos trabalhistas caracteriza dano patrimonial, que é reparado com a condenação nas parcelas inadimplidas, além das multas já previstas em lei em face desses inadimplementos.

O desconforto sofrido pelo empregado, nesses casos, não caracteriza dano moral, eis que o dano, de índole patrimonial, já foi reparado com a sentença condenatória.

Nego provimento.

CONCLUSÃO:

Conheço do recurso e nego-lhe provimento.

Acórdão

A C O R D A M os Desembargadores da Quarta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)
LUIZ ALFREDO MAFRA LINO
Relator

c1



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:



16021613153772400000067189704

12.874

**[LUIZ ALFREDO
MAFRA LINO]**

[http://pje.trt1.jus.br
/primeirograu
/Processo
/ConsultaDocumento
/listView.seam](http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

12.875

PODER JUDICI RIO FEDERAL
JUSTI A DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1 REGI O
31 Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
RUA DO LAVRADIO, 132, 5 andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070
tel: (21) 23805131 - e.mail: vt31.rj@trt1.jus.br

PROCESSO: 0010776-26.2014.5.01.0031

CLASSE: A O TRABALHISTA - RITO ORDIN RIO (985)

RECLAMANTE: ROBERTA ANGELICA LIMA SILVA BERNARDO

RECLAMADO: GALILEO ADMINISTRACAO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S A - FALIDO
e outros

CERTID O PJe-JT

Rdas solidárias

Encaminho a V. Exa a atualizacão dos calculos apresentados pelo autor no valor total de R\$ 9.745,37, sendo:

R\$ 6.643,46 referente ao credito devido ao autor;

R\$ 580,24 referente a cota previdenciaria;

R\$ 208,22 referente as custas processuais.

R\$ 2.313,45 referente aos honor rios advocaticios

Autos conclusos.

RIO DE JANEIRO , 26 de Abril de 2018

MARCELO DE QUEIROZ ALVES



Assinado
eletronicamente. A
Certificação Digital
pertence a:
**[MARCELO DE
QUEIROZ ALVES]**



18042611183247500000073228935



Documento assinado pelo Shodo

[http://pje.trt1.jus.br
/primeirograu
/Processo](http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo)

/ConsultaDocumento
/listView.seam

12.816

12.877

JurisCalc - Demonstrativo de Cálculo

ROBERTA ANGELICA LIMA SILVA BERNAS X GALILEO ADMINISTRACAO DE RECURSOS
EDUCACIONAIS S A -

Período do Cálculo: 13/06/2014

13/06/2014

Data Ajuizamento: 13/06/2014

Data Liquidação: 06/05/2016

Período de 13/06/2014 a 13/06/2014

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

NÃO há incidência

Valor Informado

Período Mensal	Base	Div	Mult	Ctbs	Prop	Dobrs	Dies	Calculado	Pago	Diferença	Índice	Valor Corr.
1ª 01/02/2018	1.884,41	1,00	1,00	1,00	100	100	30/30	1.884,41	0,00	1.884,41	1,000000	1.884,41
1.884,43												

JurisCalc - Demonstrativo de Apuração de Juros

<u>Data Inicial</u>	<u>Data Final</u>		<u>Capital</u>	<u>Dias</u>	<u>Meses</u>	<u>Taxa Mensal</u>	<u>Taxa Acumulada</u>	<u>Juros</u>
13/06/2014	06/05/2016	ROBERTA ANGELICA LIMA SILVA BERNAF x GALILEO ADMINISTRACAO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S A - Juros Tip 3	8.748,45	683		1,00 %	22,77 %	1.991,74
								1.991,74

12.878

Juros 1 - Juros Simples de 0,5% a.m. até 26/02/1987, conforme Art. 1562 do CC
Juros 2 - Juros Capitalizados de 1% a.m. a partir de 27/02/1987, conforme DL 2322/1987
Juros 3 - Juros Simples de 1% a.m. pro rata die, a partir de 04/02/1991, conforme lei 8177/91
Juros 4 - Juros Simples de 0,5% a.m. pro rata die, a partir de 24/08/2001, conforme MP 2180-35/2001

JurisCalc - Demonstrativo de Apuração de Juros

<u>Data Inicial</u>	<u>Data Final</u>		<u>Capital</u>	<u>Dias</u>	<u>Meses</u>	<u>Taxa Mensal</u>	<u>Taxa Acumulada</u>	<u>Juros</u>
13/06/2014	06/05/2016	ROBERTA ANGELICA LIMA SILVA BERNAR * GALILEO ADMINISTRACAO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S A -	1.884,43	683		1,00 %	22,77 %	429,02
		Juros Tipo 3						429,02

12.879

Juros 1 - Juros Simples de 0,5% a.m. até 26/02/1987, conforme art. 1062 do CC
Juros 2 - Juros Capitalizados de 1% a.m. a partir de 27/02/1987, conforme DL 2322/1987
Juros 3 - Juros Simples de 1% a.m. pro rata die, a partir de 04/03/1991, conforme lei 8177/91
Juros 4 - Juros Simples de 0,5% a.m. pro rata die, a partir de 24/08/2001, conforme MP 2180-35/2001

12820

JurisCalc - Resumo do Demonstrativo do Cálculo
ROBERTA ANGELICA LIMA SILVA BERNAR x GALILEO ADMINISTRACAO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S A -

1.884,43

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Principal Corrigido	1.884,43	Bruto devido ao Reclamante	2.313,45
Juros de Mora sobre Principal	429,02	INSS devido pelo Reclamante	0,00
Bruto devido ao Reclamante (1)	2.313,45	Líquido devido ao Reclamante (5)	2.313,45
		INSS Segurado	0,00
		INSS Empresa	23,00
			0,00
Contribuição Social (Multa FGTS 10%)	0,00		
Contribuição Social 0,5%	0,00		
Outros débitos (3)	0,00	Total devido ao INSS	0,00
Total Parcial	2.313,45		
Custas de Liquidação	0,00	IRRF do Reclamante	0,00
Custas pelo Reclamado (4)	0,00		
Total devido pelo Reclamado (1+2+3+4)	2.313,45		
Cálculo de acordo com a Lei Número 8.177/91, índice de 05/2016			Emitido em 16/04/201
Percentual de Parcelas Remuneratórias:	0,00 %		Valores atualizados até 06/05/2016
Percentual de Parcelas Tributáveis :	0,00 %		

12821

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO
31ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
RUA DO LAVRADIO, 132, 5º andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070
tel: (21) 23805131 - e.mail: vt31.rj@trt1.jus.br

PROCESSO: 0010776-26.2014.5.01.0031
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
RECLAMANTE: ROBERTA ANGELICA LIMA SILVA BERNARDO
RECLAMADO: GALILEO ADMINISTRACAO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S A - FALIDO e outros

DECISÃO PJe-JT

(rdas solidárias)

Vistos etc.

1. Deixa-se de remeter o processo ao INSS, tendo em vista os termos da Portaria nº 582 do Ministério da Fazenda, de 13/12/2013, com base nos arts 832, §7º e 879, §5º, da CLT, que dispensa a atuação da PGF em feitos com contribuição previdenciária inferior ou igual a R\$ 20.000,00.

2. Homologo os cálculos de ID c3ace82 dos autos, para fixar o valor do principal devido à parte autora, acrescido de juros e correção monetária, já deduzida a contribuição previdenciária, parte empregado, além do valor referente ao crédito previdenciário, da seguinte forma:

Título	Valores em Reais	Quantidade de TR's
Crédito líquido do autor	R\$ 6.643,46	
Honorários Advocat.	R\$ 2.313,45	
Crédito Previdenciário	R\$ 580,24	
Custas *	R\$ 208,22	
Total da execução	R\$ 9.745,37	

3. Notifiquem-se as partes para ciência da homologação dos cálculos.

4. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça Certidão para Habilitação de Crédito

RIO DE JANEIRO , 3 de Agosto de 2018

ELETICIA MARINHO MENDES GOMES DA SILVA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

12.822



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[ELETICIA MARINHO MENDES GOMES DA SILVA]



18080312483975800000078820331



Documento assinado pelo Shodo

<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

12.823

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO
31ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
RUA DO LAVRADIO, 132, 5º andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070
tel: (21) 23805131 - e.mail: vt31.rj@trt1.jus.br

PROCESSO: 0010776-26.2014.5.01.0031
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
RECLAMANTE: ROBERTA ANGELICA LIMA SILVA BERNARDO
RECLAMADO: GALILEO ADMINISTRACAO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S A - FALIDO
e outros

CERTIDÃO PJe-JT

Em atenção à determinação de id 825d0ce, encaminho a V. Exa a atualização dos cálculos devidos pela 2ª ré no valor total de R\$ 16.926,57, sendo:

R\$ 13.312,29 referente ao crédito devido ao autor;

R\$ 580,24 referente à cota previdenciária;

R\$ 2.867,47 referente aos honorários advocatícios;

R\$ 166,57 referente às custas processuais.

Autos conclusos.

RIO DE JANEIRO , 18 de Outubro de 2018

MARCELO DE QUEIROZ ALVES



Assinado
eletronicamente. A
Certificação Digital
pertence a:
[MARCELO DE
QUEIROZ ALVES]



18101813250971800000083068535



Documento assinado pelo Shodo

<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

12.824

JurisCalc - Demonstrativo de Cálculo

ROBERTA ANGELICA LIMA SILVA BERNAF x GALILEO ADMINISTRACAO DE RECURSOS

EDUCACIONAIS S A -

Período do Cálculo: 13/06/2014

13/06/2014

Data Ajuizamento: 13/06/2014

Data Liquidação: 18/10/2018

Período de 13/06/2014 a 13/06/2014

CRÉDITO DEVIDO AO AUTOR

Não há incidência

Período Mensal	Base	Div	Mult	Qtde	Valor Informado			Calculado	Pago	Diferença	Índice	Valor Corr.
					Prop	Dobra	Dias					
1ª 01/02/2018	8.748,41	1,00	1,00	1,00	Mês	Mês	30/30	8.748,41	0,00	8.748,41	1,0000001	8.748,41
												8.748,41

12.825

JurisCalc - Demonstrativo de Cálculo

ROBERTA ANGELICA LIMA SILVA BERNARDES GALILEO ADMINISTRACAO DE RECURSOS
EDUCACIONAIS S A -

Período do Cálculo: 13/06/2014

13/06/2014

Data Ajuizamento: 13/06/2014

Data Liquidação: 18/10/2018

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Período de 13/06/2014 a 13/06/2014

Não há incidência

Período Mensal	Base	Dtv	Mult	Ctdc	Valor Informado			Calculado	Pago	Diferença	Índice	Valor Corr.
					Prop	Dobro	Dias					
1ª 01/02/2018	1.884,41	1,00	1,00	1,00	Não	Não	36/36	1.884,41	0,00	1.884,41	1,000000	1.884,41
												1.884,41

JurisCalc - Demonstrativo de Apuração de Juros

ROBERTA ANGELICA LIMA SILVA BERNAR x GALILEO ADMINISTRACAO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S A -

<u>Data Inicial</u>	<u>Data Final</u>	<u>Capital</u>	<u>Dias</u>	<u>Meses</u>	<u>Taxa Mensal</u>	<u>Taxa Acumulada</u>	<u>Juros</u>
13/06/2014	18/10/2018	Juros Tipo 3	8.748,41	1.565	1,00 %	52,17 %	4.563,80

12.826

Juros 1 - Juros Simples de 0,5% a.m. até 26/02/1987, conforme art. 1062 do CC
Juros 2 - Juros Capitalizados de 1% a.m. a partir de 27/02/1987, conforme DL 2322/1987
Juros 3 - Juros Simples de 1% a.m. pro rata die, a partir de 04/03/1991, conforme lei 8177/91
Juros 4 - Juros Simples de 0,5% a.m. pro rata die, a partir de 24/08/2001, conforme MP 2180-35/2001

JurisCalc - Demonstrativo de Apuração de Juros

ROBERTA ANGELICA LIMA SILVA BERNAF x GALILEO ADMINISTRACAO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S A -

<u>Data Inicial</u>	<u>Data Final</u>		<u>Capital</u>	<u>Dias</u>	<u>Meses</u>	<u>Taxa Mensal</u>	<u>Taxa Acumulada</u>	<u>Juros</u>
13/06/2014	18/10/2018	Juros Tipo 3	8.748,41	1.565		1,00 %	52,17 %	4.563,80

12.827

Juros 1 - Juros Simples de 0,5% a.m. até 26/02/1987, conforme art. 1062 do CC
Juros 2 - Juros Capitalizados de 1% a.m. a partir de 27/02/1987, conforme DL 2322/1987
Juros 3 - Juros Simples de 1% a.m. pro rata die, a partir de 04/03/1991, conforme lei 8177/91
Juros 4 - Juros Simples de 0,5% a.m. pro rata die, a partir de 24/08/2001, conforme MP 2180-35/2001

JurisCalc - Demonstrativo de Apuração de Juros

<u>Data Inicial</u>	<u>Data Final</u>		<u>Capita</u>	<u>Dias</u>	<u>Meses</u>	<u>Taxa Mensal</u>	<u>Taxa Acumulada</u>	<u>Juros</u>
13/06/2014	18/10/2018	ROBERTA ANGELICA LIMA SILVA BERNAF x GALILEO ADMINISTRACAO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S A -	1.884,41	1.565		1,00 %	52,17 %	983,04
		Juros Tipo: 3						983,04

12.828

Juros 1 - Juros Simples de 0,5% a.m. até 26/02/1987, conforme art. 1062 do CC
Juros 2 - Juros Capitalizados de 1% a.m. a partir de 27/02/1987, conforme DL 2322/1987
Juros 3 - Juros Simples de 1% a.m. pro rata die, a partir de 04/03/1991, conforme lei 8177/91
Juros 4 - Juros Simples de 0,5% a.m. pro rata die, a partir de 24/08/2001, conforme MP 2180-35/2001

12.829

JurisCalc - Resumo do Demonstrativo do Cálculo
ROBERTA ANGELICA LIMA SILVA BERNAF x GALILEO ADMINISTRACAO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S A

CRÉDITO DEVIDO AO AUTOR

8.748,49

Principal Corrigido	8.748,49	Bruto devido ao Reclamante	13.312,29
Juros de Mora sobre Principal	4.563,80	INSS devido pelo Reclamante	0,00
Bruto devido ao Reclamante (1)	13.312,29	Líquido devido ao Reclamante (5)	13.312,29
		INSS Segurado	0,00
		INSS Empresa	23,00
			0,00
Contribuição Social (Multa FGTS 10%)	0,00		
Contribuição Social 0,5%	0,00		
Outros débitos (3)	0,00	Total devido ao INSS	0,00
Total Parcial	13.312,29		
Custas de Conhecimento	166,57	Base de cálculo IRRF	0,00
Custas de Liquidação	0,00	IRRF do Reclamante	0,00
Custas pelo Reclamado (4)	166,57		
Total devido pelo Reclamado (1+2+3+4)	13.478,86		
Cálculo de acordo com a Lei Número 8.177/91, índice de 10/2018			Emitido em 18/10/2018
Percentual de Parcelas Remuneratórias:	0,00 %		Valores atualizados até 18/10/2018
Percentual de Parcelas Tributáveis :	0,00 %		

12.830

JurisCalc - Resumo do Demonstrativo do Cálculo
ROBERTA ANGELICA LIMA SILVA BERNAF x GALILEO ADMINISTRACAO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S A -

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

1.884,43

Principal Corrigido	1.884,43	Bruto devido ao Reclamante	2.867,47
Juros de Mora sobre Principal	983,04	INSS devido pelo Reclamante	0,00
Bruto devido ao Reclamante (1)	2.867,47	Líquido devido ao Reclamante (5)	2.867,47
		INSS Segurado	0,00
		INSS Empresa	23,00
Contribuição Social (Multa FGTS 10%)	0,00		
Contribuição Social 0,5%	0,00		
Outros débitos (3)	0,00	Total devido ao INSS	0,00
Total Parcial	2.867,47		
		IRRF do Reclamante	0,00
Custas de Liquidação	0,00		
Custas pelo Reclamado (4)	0,00		
Total devido pelo Reclamado (1+2+3+4)	2.867,47		

Cálculo de acordo com a Lei Número 8.177/91, Índice de 10/2018
Percentual de Parcelas Remuneratórias: 0,00 %
Percentual de Parcelas Tributáveis : 0,00 %

Emitido em 18/10/2018
Valores atualizados até 18/10/2018

12.831

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO
31ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
RUA DO LAVRADIO, 132, 5º andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070
tel: (21) 23805131 - e.mail: vt31.rj@trt1.jus.br

PROCESSO: 0010776-26.2014.5.01.0031
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
RECLAMANTE: ROBERTA ANGELICA LIMA SILVA BERNARDO
RECLAMADO: GALILEO ADMINISTRACAO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S A - FALIDO e outros

DECISÃO PJe-JT

Vistos etc.

1. Deixa-se de remeter o processo ao INSS, tendo em vista os termos da Portaria nº 582 do Ministério da Fazenda, de 13/12/2013, com base nos arts 832, §7º e 879, §5º, da CLT, que dispensa a atuação da PGF em feitos com contribuição previdenciária inferior ou igual a R\$ 20.000,00.

2. Homologo os cálculos de ID 62794b6, 76a4406, 6c6dcd6, 62cbb44, e4a5bff e 8de5867 e d06453a dos autos, para fixar o valor do principal devido à parte autora, acrescido de juros e correção monetária, já deduzida a contribuição previdenciária, parte empregado, além do valor referente ao crédito previdenciário, da seguinte forma:

Título	Valores em Reais
Crédito líquido autor	R\$ 13.312,29
Hon. Advocatícios	R\$ 2.867,47
Crédito Previdenciário	R\$ 580,24
Custas	<u>R\$ 166,57</u>
Total da execução	R\$ 16.926,57

IRPF = isento

4. Notifiquem-se as partes para ciência da homologação dos cálculos, sendo o **2o. réu** para efetuar o pagamento de forma espontânea no prazo de 48 horas.

5. Decorrido o prazo sem manifestação do **2o. réu**, notifique-se o autor para informar se pretende o prosseguimento da execução pelos meios disponíveis por esta Especializada, na forma do artigo 880 da CLT, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento provisório, estando ciente de que a paralisação do processo por 2 anos implicará no arquivamento definitivo do feito.

6. Requerida a execução, venham os autos conclusos para acesso ao *Bacenjud* para bloqueio de ativos financeiros da executada, até o aprisionamento integral de valores, e a consulta ao *Renajud*

12.832

de veículos livres e desembaraçados, com inserção de restrição e expedição de mandado de penhora.

7. Restando negativas as diligências, em atendimento ao disposto no art. 1º, § 4º da Resolução Administrativa nº 1.470/2011 do TST, fica determinada a inclusão de dados da executada no BNDT.

8. Se, de tudo quanto acima determinado, não se obtiver obtendo êxito na satisfação da presente execução, dê-se ciência do inteiro teor da presente deliberação ao exequente, intimando-o a fornecer novos meios para o prosseguimento da execução em 10 dias, mantidas as cominações anteriores, podendo no mesmo prazo se manifestar quanto à instauração de incidente de despersonalização, de acordo com o artigo 878 da CLT c/c artigo 133 do CPC.

RIO DE JANEIRO , 3 de Dezembro de 2018

CRISTINA ALMEIDA DE OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[CRISTINA ALMEIDA DE OLIVEIRA]



18120313091944700000085393554



Documento assinado pelo Shodo

<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

Nº do Ofício: 692/2019/OF

Niterói, 18 de junho de 2019.

Processo: **0013686-83.2012.8.19.0212**

Distribuído em: 06/12/2012

Ação: Procedimento Sumário (CADASTRO OU CONVOLAÇÃO ATÉ 17.03.2016) - Dano Moral Outros - Cdc; Dano Material - Cdc; Antecipação de Tutela E/ou Obrigação de Fazer Ou Não Fazer Ou Dar; Estabelecimentos de Ensino / Contratos de Consumo

Autor: RAFAELA MACHADO MONTEIRO

Réu: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO - ASSESPA

Prezado Senhor,

Sirvo-me do presente para informar a V. Ex^a. acerca da existência, neste juízo, de penhora deferida sobre o veículo de propriedade do réu **Associação Educacional São Paulo Apóstolo - Assespa - CNPJ: 34150771000187**, bem como solicitando informações sobre a extensão dos efeitos da falência do Grupo GALILEO à ASSESPA, nos autos do processo nº 0105323-98.2014.8.19.0001, mormente quanto à indisponibilidade de bens.

Atenciosamente,


Daniela Ferro Affonso Rodrigues Alves
Juiz de Direito

AO JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL.

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **4DE7.TKVP.3QNM.82D2**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

Processo: 0013686-83.2012.8.19.0212

Fls. 253

Classe/Assunto: Procedimento Sumário (CADASTRO OU CONVOCAÇÃO ATÉ 17.03.2016) - Dano Moral Outros - Cdc; Dano Material - Cdc; Antecipação de Tutela E/ou Obrigação de Fazer Ou Não Fazer Ou Dar; Estabelecimentos de Ensino / Contratos de Consumo

Autor: RAFAELA MACHADO MONTEIRO
Réu: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APOSTOLO - ASSESPA

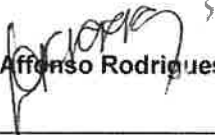
Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Daniela Ferro Affonso Rodrigues Alves

Em 20/08/2018

Decisão

Defiro a penhora do veículo indicado. Nesta data solicitei a anotação da restrição junto ao sistema Renajud. Ao executado.

Niterói, 28/08/2018.


Daniela Ferro Affonso Rodrigues Alves - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Daniela Ferro Affonso Rodrigues Alves

Em ___/___/___

Código de Autenticação: 4A3C.YAMJ.VQGU.IC32
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br - Serviços - Validação de documentos

12.835 254

RENAJUD - Restrições Judiciais Sobre Veículos AutomotoresUsuário: ANA LUISA DE SOUZA DUARTE
28/08/2018 - 17:42:44

Comprovante de Inclusão de Restrição Veicular

Dados do Processo

Tribunal	TRIBUNAL DE JUSTICA DO RIO DE JANEIRO
Comarca/Município	NITEROI
Juiz Inclusão	DANIELA FERRO AFFONSO RODRIGUES ALVES
Órgão Judiciário	NITEROI REGIAO OCEANICA 01A VARA CIVEL
Nº do Processo	00136868320128190212

Total de veículos: 1

Placa	UF	Marca/Modelo	Proprietário	Restrição
LVD5118	RJ	VW/KOMBI	ASSOCIACAO EDU SAO PAULO APOSTOLO ASSESP	Transferência, Penhora



CEZAR BITENCOURT

ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXMA. DR^a. JUÍZA DE DIREITO DA 7^a. VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL – RJ.

Processo: 0105323-98.2014.8.19.0001

ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO – ASSESPA, já qualificada, nos autos da ação de falência de GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S.A., por seu advogado abaixo assinado, ante os termos da r. decisão de f. _____, apresenta manifestação, nos seguintes termos:

TEMPESTIVIDADE

1. A r. decisão de f. ___ foi veiculada no DJe no dia 03.07.19, data da intimação da petionária. Assim, o prazo de 05 (cinco) dias úteis, previsto nos art. 218, § 3º, do CPC, se iniciou em 04.07.19 e se encerrará no dia 10.07.19.
2. Apresentada no lapso temporal indicado, essa manifestação é tempestiva.

BREVE SÍNTESE DO REQUERIMENTO E O NECESSÁRIO INDEFERIMENTO LIMINAR

3. Em razão de notícia de que o autor da reclamação trabalhista autuada sob o nº 0011681-17.2014.5.01.0068 teria requerido o reconhecimento de formação

12.836

FRECAP ENF07 201905283598 10/07/19 16:25:33126234 128409



CEZAR BITENCOURT

ADVOGADOS ASSOCIADOS

12.837²

de grupo econômico, que seria formado pela peticionária e outras empresas, esse MM. Juízo determinou a manifestação da peticionária.

(a.) Requerimento manifestamente inepto

4. De logo, é preciso esclarecer que o mencionado requerimento sequer foi apreciado pelo MM. Juízo Trabalhista. Ademais, impositivo destacar que o requerimento não indica qualquer ato que pudesse dar indício da existência de grupo econômico.

5. E mais: não há um único elemento de prova que alicerce o requerimento formulado.

6. De fato, a constatação de que o requerimento não aponta um só ato ou fato que pudesse demonstrar minimamente algum indício de existência do dito grupo econômico impõe o integral afastamento do inusitado e descabido pleito.

7. Note-se que toda e qualquer alegação de formação de grupo econômico demanda, de pronto, a demonstração da presença dos requisitos previstos no art. 50 do CC, na redação dada pela MP n° 881 de 2019.

8. Com efeito, a novel redação do artigo 50 do Código Civil dispõe expressamente quais são os requisitos para o redirecionamento da execução, seja em face de sócio, seja em face de empresa que comporia grupo econômico. Confira-se:

“Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.”



CEZAR BITENCOURT

ADVOGADOS ASSOCIADOS

3
12.838

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização dolosa da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza.

§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por:

I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa;

II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto o de valor proporcionalmente insignificante; e

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.”

9. No que tange ao redirecionamento em razão de alegada formação de grupo econômico, o Código Civil, na redação atual, vai além, para esclarecer que:

“§ 4º A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica.”

10. Como se vê, a norma legal em vigor estabelece que a mera existência de grupo econômico, sem a presença dos requisitos estabelecidos pelo caput, não autoriza a desconsideração da personalidade jurídica.

11. Ora, se o requerente pretende o reconhecimento da existência de mero grupo econômico – sem fazer menção alguma aos requisitos do caput do art. 50 do CC – trata-se de pleito natimorto.

12. Isso porque a lei veda textualmente o redirecionamento da execução, mediante desconsideração da personalidade jurídica, na hipótese de mera existência de grupo econômico.

13. Repita-se à exaustão: a lei impõe a demonstração da presença dos requisitos mencionados no caput do art. 50 do CC, para a desconsideração da personalidade jurídica em relação a empresas que comporiam grupo econômico.

**CEZAR BITENCOURT**

ADVOGADOS ASSOCIADOS

14. Assim, o requerimento em que se pleiteia justamente o mero reconhecimento de existência de grupo econômico (sem a demonstração de qualquer requisito previsto no art. 50 do CC), afigura-se integralmente descabido e inepto, a merecer indeferimento liminar.
15. De fato, cabe indagar: onde está a prova ou a alegação de “desvio de finalidade”? Onde está a alegação de “utilização dolosa da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza? Onde está a alegação de confusão patrimonial? Onde estão as alegações de “ausência de separação de fatos entre os patrimônios”?
16. As respostas – sempre negativas – às indagações acima revelam que trata-se de alegação manifestamente inepta, que deve ser rechaçada liminarmente.
17. Destaque-se, por ser relevante, que a lei distingue expressamente as figuras jurídicas do grupo econômico (que não produz qualquer efeito para fins de redirecionamento da execução) e da desconsideração da personalidade jurídica.
18. Resta claro que, mesmo que configurado eventual grupo econômico – o que não ocorre no caso (!) –, é forçoso, para o redirecionamento da execução, a formulação de pleito de desconsideração da personalidade jurídica, mediante a alegação e comprovação da presença dos requisitos previstos no artigo 50, caput, do CC.
19. Ora, considerando-se que a desconsideração da personalidade jurídica só é admissível quando presentes os requisitos legais descritos de forma pormenorizada nos §§ 1º e 2º do artigo 50 do Código Civil de 2002, em situações

**CEZAR BITENCOURT**

ADVOGADOS ASSOCIADOS

excepcionais¹ e, ainda assim, afigura-se imprescindível a existência de prova cabal da má-fé ou fraude à lei ou desvio de poder ou de finalidade, é forçoso concluir, de imediato, que o pedido de desconsideração da personalidade jurídica se afigura manifestamente inepto.

20. E mais: ainda que se pudesse falar que existiria grupo econômico – o que não existe (!) – nenhuma consequência seria extraível desse fato, pois a lei expressamente impõe que estejam presentes os requisitos previstos no art. 50, caput, do CPC, para a desconsideração da personalidade jurídica e futuro redirecionamento da execução.

21. Dessa forma, conforme repisado ao longo da presente manifestação: formula-se pleito inócuo, contra texto expresso de lei e, pois, manifestamente inepto, a demandar sua imediata rejeição.

22. Na espécie, há especificidade que revela, outrossim, o descabimento prima facie do suposto reconhecimento de grupo econômico: a petionária é associação sem fins lucrativos e que, portanto, não está sujeita à desconsideração da personalidade jurídica².

¹ ADMINISTRATIVO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES OU DISSOLUÇÃO IRREGULARES DA SOCIEDADE INSUFICIÊNCIA. DESVIO DE FINALIDADE OU CONFUSÃO PATRIMONIAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

1. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que a desconsideração da personalidade jurídica prevista no artigo 50 do Código Civil trata-se de regra de exceção, de restrição ao princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica. Assim, a interpretação que melhor se coaduna com esse dispositivo legal é a que relega sua aplicação a casos extremos, em que a pessoa jurídica tenha sido instrumento para fins fraudulentos, configurado mediante o desvio da finalidade institucional ou a confusão patrimonial.

(...) 3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 794.237 – SP; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; DJe 22.03.16 – grifos e negrito nossos)

² "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO CIVIL. PERSONALIDADE JURÍDICA. DESCONSIDERAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ART. 1.023 DO CC/02. NÃO APLICÁVEL. (...) 2. Associações civis são caracterizadas pela união de pessoas que se organizam para a execução de atividades



CEZAR BITENCOURT
ADVOGADOS ASSOCIADOS

12.841

23. Não fosse suficiente a ausência de demonstração e de comprovação da presença dos requisitos essenciais para todo e qualquer pedido de desconsideração da personalidade jurídica, bem como do descabimento do pedido diante da natureza das ora petionárias, o requerimento afigura-se improcedente pelos fundamentos a seguir expostos.

(b.) Da impossibilidade de desconsideração da personalidade jurídica de associação sem fins lucrativos – Jurisprudência do STJ e do TST

24. A Associação Educacional São Paulo Apóstolo - ASSESPA é uma associação beneficente de assistência social, verdadeira entidade filantrópica, da qual são associados a Associação para Modernização da Educação – APME e o Instituto Cultural de Ipanema – ICI.

25. Diante da natureza da petionária, de associação, não é possível a desconsideração da personalidade jurídica, que só cabe em face das sociedades com fins lucrativos, de caráter mercantil.

26. Trata-se de entendimento firmado, categoricamente, pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.398.438/SC, onde ficou expresso:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO CIVIL. PERSONALIDADE JURÍDICA. DESCONSIDERAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ART. 1.023 DO CC/02. NÃO APLICÁVEL. (...)

2. Associações civis são caracterizadas pela união de pessoas que se organizam para a execução de atividades sem fins lucrativos. Sociedades simples são formas de execução de atividade empresária, com finalidade lucrativa.

sem fins lucrativos. Sociedades simples são formas de execução de atividade empresária, com finalidade lucrativa. 3. Art. 1.023 do CC/02 aplicável somente às sociedades simples. 4. Recurso especial a que se nega provimento.” (REsp nº. 1.398.438 – SC, Rel. Min. Nancy Andrighi; DJe 11.04.17)



CEZAR BITENCOURT

ADVOGADOS ASSOCIADOS

12.842

3. Art. 1.023 do CC/02 aplicável somente às sociedades simples.

4. Recurso especial a que se nega provimento.”

(Resp nº. 1.398.438 – SC, Rel. Min. Nancy Andrighi; Dje 11.04.17)

27. Do escoreito voto da eminente Ministra Nancy Andrighi, colhe-se precisa lição, que torna definitiva a conclusão a que chegou a Colenda Corte Superior. Vejamos:

“Na hipótese dos autos, é incontroverso que as dívidas cobradas pelo recorrente são de responsabilidade de uma associação civil, nos termos do art. 53 do CC/02, conforme expressamente afirmado no acórdão recorrido:

‘Da análise dos autos verifico que, conforme estatuto social da executada às fis. 65-73, ficou comprovada ser uma sociedade civil de direito privado, sem fins lucrativos, não sendo aplicadas as mesmas regras da sociedade por quotas de responsabilidade limitada. (fl. 112 e-STJ).’

Tais associações são caracterizadas pela união de pessoas que se organizam para a execução de atividades sem fins lucrativos, inexistindo qualquer tipo de obrigações recíprocas entre os associados.

O CC/2002 foi mais rigoroso que o diploma legislativo anterior, ao não empregar o termo ‘sociedade’ para se referir a esse tipo de pessoa jurídica (associação civil), pois se tratam de dois fenômenos muito distintos. Na lição de WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO, do ponto de vista doutrinário, é impossível confundir sociedade civil com associação, pois: ‘nas primeiras [sociedades civis], há o fito de lucro, enquanto, nas segundas [associações], inexistente finalidade lucrativa. O objetivo das associações é puramente cultural, beneficente, altruísta, religioso, esportivo ou moral’ (Curso de Direito Civil. São Paulo: Saraiva, 1991, 30ª ed., v. I, p. 111).

Feitas essas distinções fundamentais, volta-se a atenção sobre a possibilidade de aplicação do art. 1.023 do CC/02 às associações civis, como pleiteado pelo recorrente.

(...)

A possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica de associação civil é ainda muito pouco assentada na doutrina e na jurisprudência, principalmente em razão de suas características muito peculiares se comparadas com as sociedades empresárias.

(...)



CEZAR BITENCOURT

ADVOGADOS ASSOCIADOS

12.843

De qualquer forma, para o correto deslinde do julgamento deste recurso, basta a compreensão que – independentemente de como poderia ocorrer uma eventual desconsideração de associação civil – não se aplica à hipótese dos autos o disposto no art. 1.023 do CC/02. O acórdão do TJ/SC não necessita, portanto, de qualquer reparo por esta Corte Superior.”

28. Em consonância com o precedente firmado pela Corte Superior, o MM. Juízo da 68ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, proferiu irretocável sentença nos autos do incidente de desconsideração da personalidade jurídica nº 0100240-08.2018.5.01.0068, movido contra a petionária. Vejamos:

“Cinge-se a questão à possibilidade de despersonalização da ASSESPA, que trata-se de uma associação educacional, sem fins lucrativos, como comprovam seus estatutos juntados aos autos.

(...)

Cabe ressaltar que as associações sem fins lucrativos, apesar de serem comparadas com o empregador na forma do § 1º do art. 2º da CLT, elas não estão sujeitas à despersonalização da pessoa jurídica, para a execução de seus sócios ou dirigentes.

O artigo 53 do C.C. é claro a respeito da inexistência de obrigações recíprocas entre a associação e seus associados, in verbis:

‘Art. 53. Constituem-se as associações pela união de pessoas que se organizem para fins não econômicos. Parágrafo único. Não há, entre os associados, direitos e obrigações recíprocas.’

(...)

Por fim, cabe ressaltar, que não se pode confundir a personalidade jurídica da associação com a pessoa física de seu presidente, quando este age na administração da empresa e não em seu próprio nome, principalmente quando não há comprovação do excesso na conduta e no exercício do mandato (...).

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o presente Incidente de Despersonalização a Personalidade Jurídica, na forma da fundamentação supra, que passa a integrar o decisum.” (sem grifos no original)

29. Trata-se de julgamento proferido em incidente de desconsideração da personalidade jurídica envolvendo a ora petionária, a qual, após demonstrar a



CEZAR BITENCOURT

ADVOGADOS ASSOCIADOS

9

12.844

natureza jurídica de associação, foi excluída da execução, nos moldes do precedente do Colendo STJ.

30. Repise-se que as associações possuem características e regramento próprios, que, na linha do precedente firmado, inviabilizam o redirecionamento da execução.

31. Oportuno destacar que o redirecionamento da execução em face de associações afigura-se inviável a qualquer título, seja por meio de descon sideração da personalidade jurídica, seja através da alegação de formação de grupo econômico.

32. De fato, a inviabilidade do redirecionamento da execução às associações por meio da alegação de existência de grupo econômico é assentada de forma reiterada pela jurisprudência de nossos Tribunais. Confira-se:

"Recurso de revista. Grupo econômico. Caracterização. Responsabilidade solidária. Entidade filantrópica. Ficou registrado no acórdão do Tribunal Regional que a segunda e terceira reclamadas são entidades beneficentes, sem fins lucrativos. Com isso, constata-se a impossibilidade de configuração de grupo econômico e consequente responsabilização solidária da recorrente. O art. 2º, § 2º, da CLT é claro no sentido de que haverá responsabilidade solidária, quanto os empregadores constituem grupo industrial, comercial ou qualquer outra atividade econômica, o que não ocorreu no caso dos autos. Recurso de revista a que se dá provimento."

(TST – 5ª T., RR nº. 736/2004-653-09-00.5, Rel. Min. Kátia Magalhães de Arruda, julg. 01.04.09)

33. Nesse sentido, seguro concluir que o redirecionamento da execução em face da associação ora petionária se revela inviável, seja por meio de descon sideração da personalidade jurídica, seja em razão da alegação de formação de grupo econômico (que hoje não autoriza o redirecionamento da execução, por força do art. 50, § 4º do CC).



CEZAR BITENCOURT

ADVOGADOS ASSOCIADOS

12.845

INEXISTÊNCIA E INOCORRÊNCIA DE FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO

34. Superada que pudesse ser a manifesta inépcia da alegação de formação de grupo econômico, há de se esclarecer que não há formação de grupo econômico.

35. Isso porque, para que fosse possível falar em grupo econômico, seria necessário que existisse algum tipo de controle unitário das sociedades integrantes do dito grupo. Essa é a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

“A desconsideração da pessoa jurídica, mesmo no caso de grupos econômicos, deve ser reconhecida em situações excepcionais, quando verificado que a empresa devedora pertence a grupo econômico de sociedades sob o mesmo controle e com estrutura meramente formal, o que ocorre quando diversas pessoas jurídicas do grupo exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial, e, ainda, quase se visualizar a confusão de patrimônio, fraudes, abuso de direito e má-fé com prejuízos a credores

(REsp nº. 968.565 – RS; Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima)

36. No caso, inexistente qualquer afirmação, indício e menos ainda prova de que a petionária tenha relação de controle com as mencionadas empresas e, efetivamente, não existe vínculo nesse sentido.

37. Basta, para tanto, verificar que não há coincidência de sócios, sede, denominações, escrituração contábil, trabalhadores, instalações, equipamentos, copropriedade de bens ou “caixa-único”. Nada (!). Não há relação da associação petionária, menos ainda que possa configurar grupo econômico.

38. O que existe de inescusável é a natureza jurídica da petionária de associação, que torna inviável o redirecionamento da execução, seja via desconsideração da personalidade jurídica, seja via formação de grupo econômico.



CEZAR BITENCOURT
ADVOGADOS ASSOCIADOS

12.846

39. Simplesmente, de forma irresponsável e frívola, alega-se que a peticionária forma grupo econômico, sem tecer qualquer – qualquer (!) – consideração a respeito da inclusão da ora peticionária nos autos.
40. Não se gasta uma só linha, melhor dizendo, não se gasta uma só palavra para fundamentar e esclarecer o alegado grupo econômico. Assim, cabe à peticionária esclarecer tanto quanto esclareceu o pleito. Não há nada, não há grupo.
41. E, mesmo que pudesse se falar em grupo econômico (mas não há), não se extrairia qualquer consequência jurídica, conforme expressamente estabelece o art. 50, § 4º, do CC.
42. Como veremos adiante, neste mesmo tópico, **o TST enfrentou esse tema e sobre as mesmas partes e o mesmo tema** (formação de grupo econômico) (Sexta Turma, RO nº 00105220920145010078 RJ, Relator: PAULO MARCELO DE MIRANDA SERRANO, J. 27/05/2015. Expressamente, nesse julgamento, a **Corte Superior reconheceu a inexistência de grupo econômico entre Galileo, SUGF e ASSESPA**. Portanto, a inexistência de grupo econômico entre as mesmas partes e pelos mesmos fatos, já foi enfrentado pelo TST, **com trânsito em julgado**. Essa decisão é, inegavelmente, paradigmática, abrangente e definitiva sobre essa temática!
43. Logo, não comporta mais nova discussão sobre o mesmo assunto, em primeiro grau, entre as mesmas. Essa questão encontra-se protegida pelo trânsito em julgado. No mesmo sentido, e envolvendo as mesmas partes, o TRT fluminense chegou a mesma conclusão do Tribunal Superior. No mesmo sentido, outra decisão sobre formação de grupo econômico do próprio TST (TST-RR-11660-29.2014.5.01.0072).



CEZAR BITENCOURT

ADVOGADOS ASSOCIADOS

44. No entanto, na Petição dos administradores judiciais mencionada no tópico anterior, afirmando que *“em consequência da instauração dos incidentes de responsabilidade em razão dos vínculos e práticas da falida com as instituições e seus dirigentes, adotando o pressuposto do fumus commissi delicti”*, se faria necessário *“consolidar... o status de grupo econômico clássico”* e que este *“agrupamento perante este Juízo Empresarial”* seria possível, sendo as sociedades vinculadas entre si, *“empresárias ou não”*.

45. Nesse parágrafo os dignos **administradores confessam que estão forçando o reconhecimento da configuração de grupo econômico** para atingirem o objetivo a que se propuseram, qual seja, apoderar-se, indevidamente, do patrimônio da **ASSESPA** na tentativa de estender-lhe os efeitos da falência da Galileo. Trata-se, a rigor, de confissão de uma tentativa fraudulenta para se apoderarem injustificadamente do patrimônio de uma associação civil, que não concorreu para a falência, não integra grupo econômico e sequer participou da fraude da *“operação de debêntures”*.

46. Aduzem ainda que *“alguns juízos trabalhistas insistem na tentativa de alienação isolada de bens das referidas instituições, desconsiderando a universalidade do Juízo falimentar... **sob o fundamento de que não há indicativo expresso da vinculação das referidas sociedades perante o feito falimentar.**”*. Nesse passo, suscitam que há diversos *“insights”* na Falência dessa vinculação entre as ex-mantenedoras com a Falida, citando, por exemplo, *“a arrecadação e lacração realizada nos diversos bens das referidas sociedades sem qualquer estabelecimento de resistência ou tentativa de restituição possessória, ... etc.”*.

47. E, ao final, concluem estar *“evidenciado se tratar de grupo econômico consolidado, sendo as coligadas as causadoras da falência, mostra-se imperiosa a expressa vinculação a este Juízo Falimentar de todas as sociedades e associações,*



CEZAR BITENCOURT

ADVOGADOS ASSOCIADOS

de forma a impedir eventual esvaziamento do patrimônio e maior prejuízo aos credores da Massa Falida”.

48. Contudo, com todo respeito aos administradores judiciais, **não há uma prova sequer nos autos, que a ASSESPA** teve ou tem participação societária ou relação de controle, de fato ou de direito, na GALILEO ou na SUGF, ou umas nas outras. Por outro lado, *não é juridicamente possível presumir a configuração de grupo econômico*, e nem mesmo que ambas sejam sequer coligadas, na forma do **§ 5º do art. 243 da Lei das Sociedades Anônimas**, conforme amplamente debatido e demonstrando em nossa contestação, bem como nestas alegações finais. A rigor, nunca houve nada que sequer aproximasse ambas as instituições de ensino superior.

49. Ademais, também não restou provada a possibilidade de caracterizar a ASSESPA como coligada da GALILEO com base no fundamento desta ou daquela ter **influência significativa uma na outra**, nos termos do § 4º do art. 243, da LSA, o que somente ocorrer quando *“a investidora detém ou exerce o poder de participar nas decisões das políticas financeira ou operacional da investida”*.

50. Se não bastasse, a **ASSESPA é uma associação beneficente e filantrópica** não podendo ser considerada coligada ou parte de um grupo econômico formado por sociedades empresárias. De outro lado, é inaplicável a **Lei nº 11.101/05 às associações cíveis**, razões pelas quais não lhe poderiam ser estendidos os efeitos da falência de outras empresas comerciais, como as “Galileos”, como se depreende da leitura cristalina de seu art. 1º, a qual disciplina sua aplicação somente *“a falência do empresário e da sociedade empresária”*. Trata-se, portanto, de vedação legal e formal insuperáveis.

51. Com relação aos “insights” de vinculação entre as ex-mantenedoras com a Galileo, a Requerida esclarece que desde o início da Recuperação judicial da



CEZAR BITENCOURT

ADVOGADOS ASSOCIADOS

12849

Galileo até a decretação de sua falência, a **ASSESPA demonstrou amplamente sua resistência a qualquer tipo de vinculação com aquela empresa**. Aliás, ao contrário da afirmação dos administradores, **protocolou 4 (quatro) petições (fls. fls. 1.565/1575 e 5.091/5.092, 7170 e 9.710/9.718)** para que, tanto os seus imóveis não fossem relacionados naquele plano judicial de recuperação, quanto depois de decretada a falência, fossem os mesmos deslacrados e lhes fossem devolvida a posse!

52. Nesse sentido, mostra-se **absolutamente improcedente e inverídica a afirmação temerária dos dignos administradores judiciais** de que não houve respostas, nos autos, pois elas estão nas folhas supracitadas, e, principalmente, a afirmação equivocada e infundada de que a requerida integra o grupo econômico das falidas!

53. Aliás, nesse sentido, **o douto juízo reconheceu que os imóveis da Assespa não fazem parte do patrimônio da então recuperanda Galileo**, ostentando, quando máximo, mero direito obrigacional, sem eficácia *erga omnes* (fls. 3513 a 3514). Aliás, referida decisão restou preclusa nos autos.

54. Quanto a **Universidade Gama Filho**, além da **inexistência de formação de grupo econômico com a ASSESPA**, convém lembrar que sempre foram antagonistas, como leais concorrentes no mercado em que atuavam, nunca tendo ocorrido qualquer aproximação nesse sentido entre ambas, com administrações absolutamente distintas e independentes.

55. De outro lado, percebe-se que a ASSESPA, a GALIELO e a SUGF são **pessoas jurídicas com diferentes estruturas de controle, organizadas de modo autônomo e independente**, e voltadas ao atendimento de interesses que não se confundem entre si e, portanto, não há que cogitar-se de um mesmo Grupo Econômico, mas, no máximo, de sucessão na seara trabalhista, na linha do



CEZAR BITENCOURT

ADVOGADOS ASSOCIADOS

entendimento do douto **Professor Estêvão Mallet** que se vê em seu Parecer (doc. 12 da contestação), demonstrando que a ideia de grupo econômico é, *venia concessa*, equivocada até perante a Justiça do Trabalho.

56. Ademais, convém destacar que há diversos litígios, na seara trabalhista, envolvendo diretamente às partes, evidenciando que seus respectivos interesses são antagônicos, ideia absolutamente incoerente com a de **Grupo Econômico**, aliás, nestes termos, como já se manifestou a **6ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região**, em sede de Recurso Ordinário, nos seguintes termos:

“RECURSO ORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. REQUISITOS. NÃO COMPROVAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INDEVIDA. **A Consolidação das Leis do Trabalho trata de grupo econômico no parágrafo 2º de seu artigo 2º, sendo a principal consequência do seu reconhecimento à responsabilidade solidária pelas verbas trabalhistas entre as empresas que formarem o grupo. Contudo, faz-se necessária a comprovação que as empresas envolvidas estejam sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica.** Inexistindo elementos de prova que evidenciem essa condição, incabível a condenação solidária pretendida.” (RO nº 00105220920145010078 RJ, Relator: PAULO MARCELO DE MIRANDA SERRANO, Data de Julgamento: 27/05/2015, Sexta Turma, Data de Publicação: 16/06/2015).

57. O v. acórdão do TRT, igualmente, de relatoria do eminente **DESEMBARGADOR PAULO MARCELO DE MIRANDA SERRANO**, enfrentou o tema de forma irretocável, **afastando qualquer suspeita de uma administração comum entre a GALILEO, SUGF e ASSESPA**, senão vejamos:

“Constata-se nos autos que, por meio da Portaria 56, de 31 de maio de 2012, do Ministério da Educação, a 3ª ré, GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A, assumiu o controle, como mantenedora, da UNIVERSIDADE GAMA FILHO e CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE - UNIVERCIDADE, que anteriormente eram mantidos pela 1ª ré e pela 2ª ré, **respectivamente, SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO-SUGF e a ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO-ASSESPA.** Tal condição, contudo, não caracteriza a existência de grupo econômico entre as reclamadas, podendo caracterizar, eventualmente, desde que observados os requisitos legais, a ocorrência de sucessão.



CEZAR BITENCOURT

ADVOGADOS ASSOCIADOS

12.851

[...] **Além disso, verifica-se, na espécie, que empresas integrantes do polo passivo não estão sob o crivo de administração comum.**

Nota-se que Diretor Presidente da 1ª reclamada, SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO-SUGF, é o Sr. Paulo Cesar Prado Ferreira Gama e os Diretores Vice-Presidentes: Luiz Alfredo da Gama Botafogo Muniz e Carlos da Gama Cardoso de Oliveira (ID 8fd113e6).

A 3ª e 4ª reclamadas, GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS e GALILEO GESTORA DE RECEBÍVEIS SPE S/A, sociedades anônimas, cuja Diretora Presidente é a Sra. Cláudia Campos de Souza e o Diretor financeiro, o Sr. Jorge Otávio Monteiro da Silva (ID 52dfaa8e 2c6fbaf).

A 2ª reclamada, ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO-ASSESPA, por sua vez, possui como associados à Associação para a Modernização da Educação - APME e o Instituto Cultural de Ipanema - ICI, tendo como o Diretor Presidente, Ronald Guimarães Levinsohn." (Grifamos)

58. Destaca-se, igualmente, a Pauta de Julgamento para a 6ª Sessão Ordinária da **4ª Turma no Tribunal Superior do Trabalho (TST)**. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamante cujo único pedido é a condenação solidária da ASSESPA ao pagamento dos débitos trabalhistas reconhecidos pela sentença.

59. O **Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região** negou provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamante, ao argumento de que não há que se falar em responsabilização da **ASSESPA**, uma vez que não é possível extrair do conjunto probatório a **formação de grupo econômico pelas empresas que compõem o polo passivo da demanda**, pois não há nos autos qualquer documento que evidencie algum ponto em comum entre a **ASSESPA** e o **grupo Galileo**, tendo havido, na verdade, **sucessão da primeira ré (ASSESPA) pelo grupo Galileo**, que passou a ser o mantenedor do Centro Universitário da Cidade – UniverCidade. Destaca-se no **trecho do acórdão a seguir:**

"Pelo critério legal, existe grupo econômico quando uma ou mais empresas, embora tendo cada uma delas personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra (grupo econômico por subordinação). Trata-se de grupo econômico de dominação, que pressupõe uma empresa principal ou controladora e uma ou várias empresas controladas (subordinadas). Entretanto, o entendimento prevalente na Justiça do Trabalho é no sentido de que também é possível a configuração de grupo econômico sem relação de dominação, bastando que haja uma



CEZAR BITENCOURT

ADVOGADOS ASSOCIADOS

12.852

relação de coordenação entre as diversas empresas, como acontece quando o controle delas está nas mãos de uma ou mais pessoas físicas, detentoras de um número de ações suficiente para criar um elo entre todas (unidade de comando).

Feitas essas considerações, **não é possível extrair do conjunto probatório a formação de grupo econômico pelas empresas que compõem o polo passivo da presente demanda, isto é, não consta dos autos qualquer documento que evidencie algum ponto em comum entre a ASSESPA e o grupo Galileo (vide ID's: 41c507d, 0b1b812, a008055, fa6ab27, b68a743, fb9e5a8, d74100b, 4459656, 1e9c4c3, a2f82d0 88d52a8, b15d266 e 86ea4ae).** O que houve, na verdade, e é incontroverso nos autos, **foi a sucessão da primeira ré (ASSESPA) pelo grupo Galileo**, que passou a ser o mantenedor do Centro Universitário da Cidade - UniverCidade, de acordo com a Portaria 56, de 31/05/2012, do MEC (ID: 1b2a35a). **Nesse contexto, na falta de prova de fraude, simulação ou pacto de responsabilidade assumido pela sucedida (ASSESPA), o grupo Galileo é o único responsável pela satisfação dos créditos** decorrentes desta reclamatória, à luz dos artigos 10 e 448 da CLT.

A esse respeito há precedente do C. TST, assim ementado: "SUCESSÃO. BANCO HSBC BAMERINDUS S.A. O Banco Bamerindus S.A. foi sucedido pelo Banco HSBC Bamerindus S.A., recaindo sobre este último a responsabilidade pelo pagamento dos débitos trabalhistas. Recurso de Revista de que não se conhece."(E-RR-529082/99 - Rel. Designado: Min João Batista Brito Pereira, DJU 06/08/2004)".

60. Além de sedimentado no conjunto fático-probatório dos autos, o entendimento do Tribunal de origem encontra-se em consonância com o atual posicionamento do TST acerca da responsabilização em caso de sucessão.

61. De mais a mais, colaciona-se aqui diversos casos nos quais foi dada a mesma solução jurídica de **inexistência de Grupo Econômico** entre a **GALILEO, ASSESPA e SUGF** trazida pela **Colenda 6ª Turma do TRT da 2ª Região** supra, na linha do Parecer do Douto Prof. Estêvão Mallet (doc. 12). Pontua-se, por fim, que alguns desses casos, também já transitadas em julgado, o que demonstra que os precedentes juntados pelos administradores judiciais em sua Petição não são únicos e devem ser ao menos desconsiderados diante da divergência pretoriana instaurada.

A verdadeira orientação do TST sobre grupo econômico relativo a ASSESPA



CEZAR BITENCOURT

ADVOGADOS ASSOCIADOS

12.853

62. Trata-se de **recurso de revista interposto pela ASSESPA** contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho, **Proc. nº TST-RR-11660-29.2014.5.01.0072**, tentando demonstrar que não constitui grupo econômico e a impossibilidade do reconhecimento da despersonalização da pessoa jurídica.

63. Nesse julgamento, monocrático, após citar vários precedentes do próprio TST, o digno relator conclui seu voto destacando favorável a ASSESPA, *verbis*:

Pois bem. Depreende-se do acórdão regional não ter restado comprovada a existência de direção, administração ou controle de uma empresa sobre a outra. Apesar dessa premissa, o e. TRT entendeu pela responsabilidade solidária da recorrente, sob o fundamento de que a atuação de forma coordenada e a união de esforços com unidade, correlação de interesses e afinidade de objetivo empresarial entre as empresas seria suficiente para caracterizar grupo econômico.

"Assim, verifica-se que o Colegiado local incorreu em violação do art. 2º, § 2º, da CLT, razão pela qual, com fundamento nos arts. 932 do Código de Processo Civil de 2015 e 118, X, do RITST, **conheço** do recurso de revista e, no mérito, **dou-lhe provimento** para restabelecer a sentença no tocante à improcedência do pleito de responsabilização de forma solidária da primeira reclamada. Publique-se. Brasília, 14 de junho de 2019. **(BRENO MEDEIROS, Ministro Relator)**.

"A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte Superior firmou o entendimento de que a configuração de grupo econômico exige a demonstração de relação hierárquica entre as empresas, não sendo suficiente somente a existência de sócios em comum. Nesse sentido, precedentes da SBDI-1 e Turmas do TST, *in verbis*:

"AGRAVO EM EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. PRESUNÇÃO. PAGAMENTO DOS SALÁRIOS POR MEIO DE EMPRESA DE COBRANÇA E PAGAMENTOS. AUSÊNCIA DE PROVA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE POR EMPRESA LÍDER. SÚMULA Nº 296, I, DESTE TRIBUNAL. O Tribunal Regional, sob o fundamento de que a responsabilidade solidária das empresas não se limita à formação de grupo econômico, mas ao fato de a INDUFAL ter transferido a obrigação de pagar seus empregados com os créditos cedidos para a empresa FAN, condenou as empresas solidariamente. **A egrégia Turma deste Tribunal concluiu que tal decisão violou o artigo 2º, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, sob o fundamento de que apenas a cessão de crédito não é suficiente para a responsabilização solidária, mas seria necessária a figura do grupo econômico, que somente se configuraria se demonstrada a existência de controle e fiscalização de uma empresa líder, circunstância não noticiada no acórdão**



CEZAR BITENCOURT

ADVOGADOS ASSOCIADOS

12.854

recorrido. Salientou, ainda, que a jurisprudência desta Corte, ao interpretar o teor do citado dispositivo da CLT, pacificou o entendimento de que a mera existência de sócios em comum e de relação de coordenação entre as empresas não constitui elemento suficiente para a caracterização do grupo econômico. Os arestos não enfrentam a matéria por esses ângulos, mas pelo prisma da Súmula nº 126 desta Corte, óbice não reconhecido na hipótese vertente. Correta a decisão denegatória, mantém-se o decidido. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento." (TST-Ag-E-ARR-8300-19.2011.5.21.0013, Rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, **SDI-1**, DEJT de 18/8/2017)

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/14. FASE DE EXECUÇÃO. GRUPO ECONÔMICO. CARACTERIZAÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE DE RELAÇÃO HIERÁRQUICA ENTRE AS EMPRESAS. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. Na hipótese, o Tribunal Regional reputou caracterizado grupo econômico, ao fundamento de que restou comprovada a identidade de sócio entre a executada e as empresas embargantes, bem como a relação de coordenação entre as sociedades, todas atuantes no mesmo ramo (segurança e vigilância privada). Destacou ser desnecessário o controle hierárquico por uma empresa sobre as demais. **Todavia, a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte Superior firmou o entendimento de que a configuração de grupo econômico não prescinde da demonstração de relação hierárquica entre as empresas, mediante controle central exercido por uma delas, revelando-se insuficiente a identidade de sócios, a mera coordenação entre as sociedades e a similaridade do ramo de atuação. Ainda, em recente julgamento, a SBDI-1 concluiu que o reconhecimento de grupo econômico, sem a demonstração de relação hierárquica entre as empresas, configura ofensa direta e literal ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, que se reputa violado, na espécie.** Recurso de revista conhecido e provido, no tópico. (RR - 1425-16.2012.5.15.0126, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 06/12/2017, **1ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 11/12/2017).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. GRUPO ECONÔMICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Demonstrada a possível violação do art. 5.º, II, da Constituição Federal, o processamento do Apelo é medida que se impõe. Agravo de Instrumento conhecido e parcialmente provido. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. GRUPO ECONÔMICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. **O Regional, apesar de não registrar a relação de subordinação hierárquica entre as empresas, tampouco os laços de direção entre a Recorrente e a devedora principal, concluiu pela configuração do grupo econômico. O entendimento externado pautou-se essencialmente na existência de sócio em comum e relação de coordenação entre as empresas. Diante disso, adota-se o entendimento perfilhado pela SBDI-1 desta Corte, que decidiu ser necessária para a configuração do grupo econômico a efetiva constatação da relação de subordinação hierárquica entre as empresas.** Precedentes. Recurso de Revista conhecido e provido. (RR - 10455-43.2015.5.03.0146, Relator Desembargador Convocado: Roberto Nobrega de Almeida Filho, Data de Julgamento: 28/11/2018, **1ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 30/11/2018).

INVIÁVEL DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA



CEZAR BITENCOURT
ADVOGADOS ASSOCIADOS

12855

64. Da literalidade do art. 50 do CC, que insculpe a chamada teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica, se extrai que é requisito para a despersonalização o abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial.

65. Frise-se que, por se tratar de medida excepcional³, a interpretação cabível é necessariamente restritiva, conforme consolidada jurisprudência:

“AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 50 DO CC. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES OU DISSOLUÇÃO IRREGULARES DA SOCIEDADE. INSUFICIÊNCIA. DESVIO DE FINALIDADE OU CONFUSÃO PATRIMONIAL. DOLO. NECESSIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. ACOLHIMENTO.

1. ‘Tratando-se de regra de exceção, de restrição ao princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, a interpretação que melhor se coaduna com o art. 50 do Código Civil é a que relega sua aplicação a casos extremos, em que a pessoa jurídica tenha sido instrumento para fins fraudulentos, configurado mediante o desvio da finalidade institucional ou a confusão patrimonial’ (...).

2. Agravo interno a que se nega provimento.”

(AgInt nos EDcl no AREsp nº 148.408 – SP; Rel. Min. Maria Isabel Gallotti; DJe 02.02.17)

66. Diante dos parâmetros normativos e jurisprudenciais e considerando-se que sequer se aponta a prática de algum ato que poderia ter configurado abuso da personalidade jurídica, exsurge de forma cristalina o descabimento do pedido.

67. Não se pode cogitar, outrossim, qualquer tipo de confusão patrimonial

³ Nesse sentido, os já mencionados TST-RR-150200-91.2008.5.05.0222 e TST-RR-3515000-47.2008.5.09.0010.



CEZAR BITENCOURT
ADVOGADOS ASSOCIADOS

12.856

68. Com efeito, a jurisprudência estabelece que para se cogitar a existência de confusão patrimonial, deve haver prova da configuração de algum dos seguintes cenários:

(a.) similitude de sócios ou acionistas, (b.) similitude de administradores, (c.) coincidência de trabalhadores, (d.) utilização do mesmo endereço para exercício das atividades, (e.) utilização das mesmas instalações e equipamentos, (f.) copropriedade de bens, (g.) formação de grupo de sociedade, (g.) promiscuidade de relações comerciais ou financeiras, (h.) operação no regime de “caixa-único”, (i.) realização de conjunta de operações de compra e venda, (j.) similitude de denominações, (k.) escrituração contábil conjunta, (l.) movimentação bancária comum.

69. In casu, não se indica – e não há – a prática de qualquer ato ou fato que pudesse configurar algum tipo de indício de confusão patrimonial

70. Não há fundamentos jurídicos, demonstrações, provas ou mesmo indícios que pudessem sustentar eventual desconsideração da personalidade jurídica.

CONCLUSÃO

71. Diante do exposto, a petionária esclarece que não forma qualquer tipo de grupo econômico com as empresas indicadas na r. decisão de f., bem como requer seja reconhecida a integral inépcia do pleito de reconhecimento de grupo econômico, pois que:

(a.) sequer há decisão da Justiça do Trabalho no processo em referência;

**CEZAR BITENCOURT**

ADVOGADOS ASSOCIADOS

- (b.) trata-se de pedido destituído de fundamento, na medida em que sequer se aponta algum fato ou ato que pudesse configurar indício da existência de grupo econômico;
- (c.) o pleito de formação de grupo econômico é considerado juridicamente irrelevante pelo art. 50, § 4º, do CC;
- (d.) é inviável a desconsideração da personalidade jurídica de associação, na forma da remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça;
- (e.) não há grupo econômico formado pela petionária.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 2019.

CEZAR ROBERTO BITENCOURT

OAB/RS 11.483 e OAB/RJ 218.023

CARLOS ALBERTO BITENCOURT

OAB/RJ 76.395

12.858



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO



Destinatário: 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital

Endereço: AV. ERASMO BRAGA 115 SALA 706, LAMINA I CASTELO FORUM - C.E.P.: 20020-903

PROCESSO: 0011027-77.2014.5.01.0020
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
RECLAMANTE: ANA CRISTINA GONCALVES DANTAS DE ARAUJO
RECLAMADO: SOCIEDADE UNIVERSITARIA GAMA FILHO e outros (3)

OFÍCIO -JT

O/A Juiz do Trabalho Titular na 20ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, no uso das suas atribuições legais, solicita informações quanto ao processo de falência (processo 0105323-98-2014-8-19-0001) da Gama Filho e Assespa.

Atenciosamente,

RIO DE JANEIRO ,12 de Julho de 2019

ALINE MARIA LEPORACI LOPES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

PJe



Assinado eletronicamente por: MARINA BASTOS VIEIRA MENDITH - 12/07/2019 11:27:54 - 5ec276e
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19071211042927900000096633050>
Número do processo: 0011027-77.2014.5.01.0020
Número do documento: 19071211042927900000096633050

12859



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO



68ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
RUA DO LAVRADIO, 132, 10º andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070
tel: (21) 23805168 - e.mail: vt68.rj@trt1.jus.br

Destinatário: 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital - RJ
Endereço: Avenida Erasmo Braga, 115, sala 706, Lamina I, Castelo, CEP: 20.020-903, Rio de Janeiro, RJ

OFÍCIO PJe

PROCESSO: 0011177-11.2014.5.01.0068 - CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA

RECLAMANTE: RAQUEL FERREIRA DA PONTE

RECLAMADOS: ASSOCIACAO EDUCACIONAL SAO PAULO APOSTOLO-ASSESPE e outros

RIO DE JANEIRO, 12 de Julho de 2019

Excelentíssimo Doutor Juiz de Direito

Valho-me do presente para solicitar a V. Exª que informe, com urgência, sobre a manutenção da suspensão dos atos executórios em face da ASSESPA, diante da existência de pedido de extensão dos efeitos da falência das empresas do grupo Galileo à mesma.

Na oportunidade, renovo os protestos de estima e consideração.

ASTRID SILVA BRITTO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

PJe



Assinado eletronicamente por: ASTRID SILVA BRITTO - 15/07/2019 21:02:03 - 328705d
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19071212124772500000096639393>
Número do processo: 0011177-11.2014.5.01.0068
Número do documento: 19071212124772500000096639393

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO.

GRERJ Nº 70926591413-52

PROCESSO Nº 0105323-98.2014.8.19.0001


15 58203

LOPES E MANÇANO CONSULTORIA JURÍDICA E ADVOCACIA, escritório contratado pelos Administradores Judiciais para patrocinar os interesses da MASSA FALIDA GALILEO ADMINSITRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A. E GALILEO GESTORA DE RECEBÍVEIS SPE S/A., vem através de sua Sócia que a esta subscreve, requerer a expedição de **MANDADO DE PAGAMENTO** referente aos honorários contratuais do mês de julho/19, no valor de R\$ 26.730,00 (vinte e seis mil setecentos e trinta reais).

Assim, requer a esta r. Serventia a expedição do competente **Mandado de Pagamento** em nome de **CRISTIANE CARDOSO LOPES MANÇANO**, inscrita no CPF sob o nº **753.136.697-53**, conforme determinação contida no despacho proferido em 22/02/2019.

P. DEFERIMENTO.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 2019.


Cristiane Cardoso Lopes Mançano
OAB 59.293-RJ



Comprovante de Transação Bancária

IMPOSTO/TAXAS

Data da operação: 29/07/2019 - 14h21

Nº de controle: 955.818.931.973.111.570 | Autenticação bancária: 037.677.767

12.862

Conta de débito: **Agência: 471 | Conta: 67020-0 | Tipo: Conta-Corrente**

Empresa: **LOPES MANCANO ADVOGADOS ASSOCIADOS | CNPJ: 01.228.092/0001-24**

Código de barras: **86810000000-2 08162853873-8 42019081370-9 92659141352-4**

Empresa/Órgão: **RJ-GRERJ ELETRONICA**

Descrição: **IMPOSTO/TAXAS**

Numero da guia: **7092659141352**

Data de débito: **29/07/2019**

Data do vencimento: **13/08/2019**

Valor principal: **R\$ 8,16**

Desconto: **R\$ 0,00**

Juros: **R\$ 0,00**

Multa: **R\$ 0,00**

Valor do pagamento: **R\$ 8,16**

A transação acima foi realizada por meio do Bradesco Net Empresa.

O lançamento consta no extrato de conta, junto a agência 471, com data de pagamento em 29/07/2019.

Autenticação

dfN1Aj8e kUs9yOVx G5Jyvt7P J77nGpLJ r*aLo4nl Rlc@hwWO RSLDpST7 9c8RIO@3
Ij*OdT7w BAhNBHI3 CcH8qfmW dE3F83sP @DPM7Hy8 Kf2PC7Tg 8EklmNTX #Lb6@V63
4T6?MUTs ngG@7pHp UIdA*qq3 MaapuEmB gDW#YZum pigUq@#T 00602929 00080008

**SAC - Serviço de
Apoio ao Cliente**

Alô Bradesco
0800 704 8383

Deficiente Auditivo ou de Fala
0800 722 0099

Cancelamentos, Reclamações e Informações.
Atendimento 24 horas, 7 dias por semana.

Demais telefones
consulte o site
Fale Conosco

Ouvidoria

0800 727 9933

Atendimento de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h, exceto feriados.

MM. JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Processo nº: 0105323-98.2014.8.19.0001

MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A e MASSA FALIDA DE GALILEO GESTORA DE RECEBÍVEIS SPE S/A, por seus Administradores Judiciais regularmente nomeados nos autos em epígrafe, vêm perante este MM. Juízo, em atenção ao Despacho de fls. 12.717/12.718, apresentar os seguintes esclarecimentos:

A) Fls. 12.578/12.589 – Carta de Arrematação de imóvel da ASSESPA

i) Breve Síntese

O M.M. Juízo determinou que a Administração Judicial apresente manifestação sobre o pedido de expedição de ofício ao M.M. Juízo da 73ª Vara do Trabalho a fim de que seja expedido um alvará de pagamento aos credores, bem como de uma carta de arrematação em favor de José Ailton Fernandez Silva.

ii) Impossibilidade Jurídica do Pedido

O pleito do Sr. José Ailton Fernandez Silva é juridicamente impossível, devido à competência privativa do M.M. Juízo da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro para dirimir sobre o patrimônio e o pagamento aos credores da Massa Falida, conforme as Decisões do STJ nos Conflitos de Competência nº 158.263 – RJ e nº 162.933 – RJ.

Além disso, o imóvel arrematado na 73ª Vara Trabalhista do Rio de Janeiro está indisponível, haja vista que o bem encontra-se sob a titularidade da ASSESPA, porém, a Administração Judicial requereu a extensão dos efeitos da falência para a Associação no incidente de desconsideração da personalidade jurídica proc nº 0096385-75.2018.8.19.0001.

Assim como o está sub judice o direito de propriedade desse e demais imóveis do Grupo Galileo em 05 (cinco) ações cíveis, conforme demonstrado a seguir:

iii) Conflito de Competência

O pagamento aos credores da Massa Falida não poderá ser realizado pela Justiça Trabalhista, devido as Decisões do STJ nos Conflitos de Competência nº 158.263 – RJ e nº 162.933 – RJ que reconheceu a competência privativa do Juízo da 7ª Vara Empresarial, bem como a indisponibilidade do imóvel arrematado.

A ASSESPA suscitou conflitos de competência entre o Juízo da 7ª Vara Empresarial e a 58ª e 73ª Varas Trabalhistas do Rio de Janeiro, alegando que: “paralelamente à falência da GALILEO, contam-se [...] reclamações trabalhistas ajuizadas contra a ASSESPA, nas quais, procedentes os pedidos, com a sequencial apuração e liquidação dos créditos trabalhistas, os Juízos obreiros acabam por avançar sobre o patrimônio da suscitante, mediante a penhora e posterior alienação ou adjudicação de diversos ativos. Existem processos trabalhistas, inclusive, em que já ultimada a

arrematação de determinados imóveis, nada obstante estarem eles, como visto, indisponibilizados pelo Juízo falimentar”¹

O Ministério Público Federal opinou pelo reconhecimento do conflito a fim de declarar competente o Juízo falimentar.

A D. Decisão do Colendo STJ, Conflito de Competência nº 158.263 – RJ (2018/0104115-7), às fls.11.381/11.402, e o de nº 162.933 – RJ (2018/0338151-2), às fls. 12.583/12.585, reconheceu a competência privativa da 7ª Vara Empresarial como Juízo Universal e ratificou a constrição cautelar dos bens da ASSESPA e SUGF.

Por essa razão, faz-se necessário oficialar o M.M. Juízo da 73ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro a fim de dar ciência da Decisão que determinou a constrição dos bens das antigas mantenedoras das Instituições de Ensino, bem como reconheceu a competência privativa da 7ª Vara Empresarial como Juízo Universal.

iv) O Direito de Propriedade dos Imóveis do Grupo Galileo

Além do conflito de competência, as emissões dos Ofícios requeridos não são viáveis, pois o imóvel arrematado, ainda que esteja sub judice, até o presente momento está registrado em nome da ASSESPA a qual não teve o pedido de extensão dos efeitos da falência, conforme requerido no Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica nº 0096385-75.2018.8.19.0001.

No que tange a titularidade do imóvel arrematado e dos demais imóveis do Grupo Galileo, está sendo contestado o direito de propriedade dos bens nas seguintes ações cíveis:

¹ (STJ – Conflito de Competência nº 162.933- RJ (2018/0338151-2), Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze, Data de Julgamento: 07/03/2019)

- a. Assunção de Dívidas/ Obrigações - Processo nº 0399600-88.2015.8.19.0001 – 9ª Vara Cível do Rio de Janeiro;
- Restituição Ou Levantamento Ou Remoção de Bens Ou Valores / Atos Processuais – Processo nº 0106436-48.2018.8.19.0001 - 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro;
- b. Dano Material - Outros/ Indenização Por Dano Material; Dano Moral - Outros/ Indenização Por Dano Moral; Responsabilidade Civil; Antecipação de Tutela E/ou Obrigação de Fazer Ou Não Fazer Ou Dar; Multa Cominatória Ou Astreintes/ Liquidação / Cumprimento / Execução - Processo nº 0119448-08.2013.8.19.0001 - 21ª Vara Cível do Rio de Janeiro;
- c. Enriquecimento sem Causa; Anulação / Títulos de Crédito; Antecipação de Tutela E/ou Obrigação de Fazer Ou Não Fazer Ou Dar - Processo No 0307766-38.2014.8.19.0001 - 23ª Vara Cível do Rio de Janeiro;
- d. Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica em face da ASSESPA proc. nº 0096385-75.2018.8.19.0001 e SUGF proc. nº 0096391-82.2018.8.19.0001

Por essa razão, o imóvel descrito em carta de arrematação acostada aos autos, às fls. 12.582, além de indisponível por determinação Judicial, o direito de propriedade do bem está pendente de julgamento nos processos supramencionados.

v) **Pagamento aos Credores**

Em relação ao pagamento aos credores ser realizado pela Justiça Trabalhista, deve-se respeitar o estabelecido no art. 149 e seguintes da Lei 11.101/2005, ou seja, que a quitação dos créditos será após a publicação do Quadro Geral de Credores.

Além disso o pagamento deve ser realizado de forma igualitária entre os credores de uma mesma classe, conforme determina o princípio da *par conditio creditorum*.

Portanto, o pagamento aos credores deve ser realizado pelo Juízo competente da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, respeitando a ordem estabelecida nos arts. 83, 84 e 149 da lei 11.101/2005.

vi) Conclusão

Por todo exposto, a Administração Judicial manifesta-se pela improcedência do pedido diante da impossibilidade jurídica.

Conforme relatado, a Justiça Trabalhista não é competente para realizar o pagamento aos credores, conforme as Decisões do STJ Conflito de Competência nº 158.263 – RJ e o de nº 162.933.

Não assiste razão ao Requerente, pois, conforme determina o art. 149 e seguintes da Lei 11.101/2005 o pagamento aos credores da Massa Falida será realizado após a publicação do Quadro Geral de Credores.

Por fim, o bem arrematado está indisponível, a titularidade do imóvel é da ASSESPA, a qual há Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica em tramitação a fim de estender os efeitos da falência e há 05 (cinco) ações cíveis que contestam o direito de propriedade do imóvel arrematado.

B) Fls. 12.590/12.593 – Débitos Fiscais a favor do Município do Rio de Janeiro

O Município do Rio de Janeiro informa sobre a existência de débitos fiscais inscritos em dívida ativa em nome da Massa Falida Galileo Administração de Recursos Educacionais S/A.

A Administração Judicial está ciente dos créditos fiscais do Município do Rio de Janeiro e informa que, caso queira incluir o crédito no Quadro Geral de Credores,

o credor possui a faculdade de liquidá-lo, através do rito próprio de execução fiscal, previsto no art. 187 do CTN c/c art. 29 da Lei 6.830/90, ou pelo processamento da habilitação, que deve ser autuada em apartado e tramitar em apenso ao processo principal, nos termos dos arts. 10 e 13, parágrafo único da Lei 11.101/2005.

Assim, diante da faculdade do Fisco em habilitar o seu crédito, deve, portanto, optar por um dos trâmites regulamentados pela Legislação Tributária ou Lei Falimentar, conforme explicitado.

C) Fls. 12.679/12.694 – Reserva de Crédito

A Administração Judicial informa estar ciente do pedido de reserva de crédito deferido por este M.M. Juízo e providenciou as devidas anotações a favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2019.

**MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS
EDUCACIONAIS S/A e MASSA FALIDA DE GALILEO GESTORA DE
RECEBÍVEIS SPE S/A**


CLEVERSON DE LIMA NEVES OAB/RJ 69.085 GUSTAVO BANHO LICKS OAB/RJ 176.184 FREDERICO COSTA RIBEIRO OAB/RJ 63.733

EXMO. SR. DR. JUIZ DA MM. 7ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO – RJ.

Processo nº 0105323-98.2014.8.19.0001

WALNECI LUIZ DOS SANTOS, por seus advogados, nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** de **SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO E OUTROS**, em trâmite perante essa Meritíssima Vara, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer a juntada do instrumento procuratório, conforme em anexo.

Esclarece, que não o fez anteriormente, pois não havia sido intimado por D. O.

Requer, ainda, que toda e qualquer notificação expedida no presente processo seja endereçada exclusivamente ao advogado **Christian Montezuma Mira de Assumpção, OAB / RJ 109.541-A, com endereço comercial à Rua Alcindo Guanabara 24, sala 1609 – Centro – Rio de Janeiro - CEP 20031-130**, sob pena de ser pleiteada nulidade a teor dos artigos 272 e 280 do CPC.

Termos em que,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 2019.

Christian Montezuma M. de Assumpção
OAB/RJ 109.541-A

Rodrigo Thadeu Badin de Souza
OAB/RJ 98.919

PROCURAÇÃO

Por este instrumento particular de procuração,

○ WALNECI LUIZ DOS SANTOS portador da
Identidade 042.499.30-9 e do CPF/MF sob o nº

505.106.907-00, nomeia e constitui como seus procuradores os

advogados **CHRISTIAN MONTEZUMA MIRA DE ASSUMÇÃO**, brasileiro,

divorciado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 109.541-A e OAB/SP 167.171,

RODRIGO THADEU BADIN DE SOUZA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na

OAB/RJ sob o nº 98.919 com endereço à Rua Treze de Maio, 33-B - sala 1010 -

Centro - Rio de Janeiro - CEP 20031-920, aos quais confere poderes para, agindo

isoladamente, independentemente da ordem de nomeação, representar o outorgante

em todos os atos judiciais e extrajudiciais necessários à representação e defesa de

seus interesses, usando os poderes da cláusula "ad judicium" e "et extra", em

qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, com poderes para transigir, desistir, confessar,

receber e dar quitação, obter vistas e certidões, assinar defesas, recursos ou termos,

substabelecer, com ou sem reserva, firmar termos e compromissos, propor ações e

medidas cautelares de qualquer natureza, e tudo o mais que for necessário ao bom e

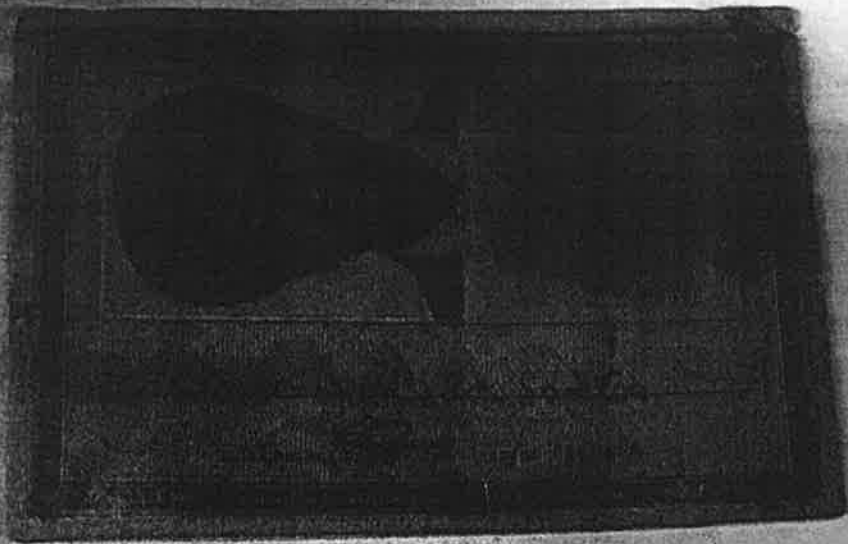
fiel cumprimento do presente mandato. O presente instrumento tem validade por

○ tempo indeterminado, inclusive para substabelecer.

Rio de Janeiro, 05 de AGOSTO de 2011.

x walneici luis dos santos
CPF/MF 505.106.907-00

12.871



12.872

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Processo nº: 0105323-98.2014.8.19.0001

cond. n.º 20/07/19
[Signature]

MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A e outra, por seus Administradores Judiciais regularmente nomeados nos autos em epígrafe, vêm, perante Vossa Excelência, nos presentes autos dizer o seguinte:

Em cumprimento a decisão de fls., a qual defere a expedição mensal dos mandados de pagamento, independentemente de nova determinação judicial, para que seja mantido as atividades de vigia e guarda no Campus da Gama Filho na Piedade, no valor de R\$ 11.050,00, referente ao pagamento dos 8 (oito) vigias e do supervisor competência julho/2019.

Em sendo assim, requer seja expedido o competente Mandado de Pagamento no valor consolidado de R\$ 11.050,00 (onze mil, e cinquenta reais), com a posterior prestação de contas nos autos de nº 0049536-45.2018.8.19.0001.

Espera Deferimento.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 2019

[Signature of Cleverson de Lima Neves]

MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A
CLEVERSON DE LIMA NEVES GUSTAVO BANHO LICKS FREDERICO COSTA RIBEIRO
OAB/RJ 69.085 OAB/RJ 176.184 OAB/RJ 63.733

12873



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Processo nº: 0105323-98.2014.8.19.0001

J. D. S. S. S. S. S.
E. mandado de pagamento.
De-se anexar ao Ministério Público.

MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A e outra, por seus Administradores Judiciais regularmente nomeados nos autos em epígrafe, vêm, perante Vossa Excelência, nos presentes autos dizer o seguinte:

19/8/19
Fernando Viana
Juiz de Direito

Inicialmente, como é cediço nestes autos falimentares, a Massa Falida de Galileo mantém a contratação 8 (oito) vigias e 1 (um) supervisor com a finalidade de manter proteção no campus da Universidade Gama Filho.

Assim, tendo em vista a necessidade de pagamento mensal da remuneração dos funcionários contratados, este D. Juízo deferiu, às fls., expedição mensal de mandados de pagamento no valor para suportar a despesa.

Ocorre que, devido aos trâmites processuais e procedimentais para a expedição dos mandados de pagamento, vem impondo dificuldades ao pagamento dos salários na data correta.

Noutro turno, apenas a título exemplificativo, a petição apresentada por esta Administração Judicial requerendo a expedição de mandado de pagamento referente ao salário do mês de Julho foi anexada a outro processo de falência, notadamente o da Sociedade Comercial e Importadora Hermes, tendo inclusive sido determinada seu desentranhamento daqueles autos.

Dessa forma, tendo em vista a dificuldade procedimental para a expedição do mandado de pagamento mensal e, considerando que o custo para manutenção da Massa Falida é fixo, no valor de R\$ 11.050,00 (onze mil e cinquenta reais) mensais, no intuito de se possibilitar o pagamento em dia das obrigações da Massa, requer seja deferida a expedição de mandado de pagamento consolidado referente à 3 (três) meses de salário conforme especificado abaixo:

COMPETÊNCIA	SITUAÇÃO	VALOR
Julho/2019	Vencido	R\$ 11.050,00
Agosto/2019	À vencer	R\$ 11.050,00
Setembro/2019	À vencer	R\$ 11.050,00
Total		R\$ 33.150

Em sendo assim, para que seja mantido as atividades de vigia e guarda no Campus da Universidade Gama Filho em Piedade, requer seja expedido o competente Mandado de Pagamento no valor consolidado de R\$ 33.150,00 (trinta e três mil, cento e cinquenta reais), com a posterior prestação de contas nos autos de nº 0049536-45.2018.8.19.0001.

Espera Deferimento.

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 2019



MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A
CLEVERSON DE LIMA NEVES GUSTAVO BANHO LICKS FREDERICO COSTA RIBEIRO
OAB/RJ 69.085 OAB/RJ 176.184 OAB/RJ 63.733

MANDADO DE PAGAMENTO

146/101/2019/MPG

Comarca da Capital - Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133
2185 e-mail: cap07vemp@tjrj.jus.br

Processo : **0105323-98.2014.8.19.0001**

Nº da Conta: 3200106840222 Classe/Assunto: Falência de Empresários, Societ. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq. Porte - Requerimento - Convoação de Recuperação Judicial em Falência

Parte/Autor: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A CNPJ/CPF: 12.045.897/0001-59

Parte/Réu: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A CNPJ/CPF: 12.045.897/0001-59

Importância: R\$ 33.150,00 - Trinta e três mil, cento e cinquenta reais.
Obs.: No caso de unidade monetária, escrever por extenso:

Base de Correção:

Depósito Inicial: R\$ Data: Levantamento de penhora às fls. Expedição de mandado às fls.

Para ser pago a: Dr. CLEVERSON DE LIMA NEVES - CPF: 806.563.587-34 - OAB/RJ69.085
Ou a seu procurador:

Informações Complementares: PAGAMENTO REFERENTE AOS VIGIAS E GUARDA DO CAMPUS DA UNIVERSIDADE GAMA FILHO em PIEDADE - MESES JULHO, AGOSTO e SETEMBRO/2019 (CADA UMA DE R\$11.050.00)

O MM. Juiz de Direito, Dr.(a) **Fernando Cesar Ferreira Viana**, **MANDA** ao Banco do Brasil S/A que em cumprimento ao presente, extraído dos autos do processo acima referido, pague à pessoa indicada a importância supra, depositada à disposição deste Juízo.

Eu, _____ Fabio Barata Antunes dos Santos Correa - Subst. do Resp. pelo Expediente - Matr. 01/7349 digitei e eu, _____ Fabio Barata Antunes dos Santos Correa - Subst. do Resp. pelo Expediente - Matr. 01/7349, o subscrevo. Rio de Janeiro, 19 de agosto de 2019.

Fernando Cesar Ferreira Viana - Juiz Titular

Prazo de validade desta ordem judicial: 90 (noventa) dias a contar da data de sua emissão.

O VALOR DO PRESENTE MANDADO DESTINA-SE:

() Crédito em Conta () 01 - Conta Corrente () 11 - Conta Poupança () Espécie

Valor Total do Mandado: _____ Tarifa: _____ CPMF: _____ Valor Líquido: _____

Banco Nº: _____ Agência Nº _____ Conta Nº _____ Conjunta () Sim () Não

Nome do Titular: _____

Nome do Favorecido do Mandado: _____ CPF: _____

Assinatura do Favorecido do Mandado: _____ Telefone: _____

Nº do Documento: _____





12.876

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
10ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0542482-24.2006.4.02.5101/RJ

EXEQUENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GALILEO ADMINISTRACAO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S A - FALIDO

MANDADO Nº 510001337989

DESTINATÁRIO: 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ENDEREÇO: AVENIDA ERASMO BRAGA, 115, LÂMINA I, SALA 706 - CENTRO - 20020903 - Rio de Janeiro - RJ

O(A) DOUTOR(A) VANESSA SIMIONE PINOTTI, MM(a). JUÍZA FEDERAL DA 10ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

M A N D A ao Analista Judiciário/Executante de mandados desta Seção Judiciária que, à vista do presente mandado, indo devidamente assinado, extraído da Execução Fiscal nº 05424822420064025101 movida pela(o) UNIÃO - FAZENDA NACIONAL em face de GALILEO ADMINISTRACAO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S A - FALIDO, em seu cumprimento proceda à **PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS** no processo nº **0105323-98.2014.8.19.0001**, de GALILEO ADMINISTRACAO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S A - FALIDO, CNPJ: 12045897000159, em trâmite nesta vara, para garantir a execução ajuizada no valor de **R\$ 32.014,63 (trinta e dois mil, quatorze reais e sessenta e três centavos) atualizado até 08/2019**, mais acréscimos legais até a data de seu efetivo pagamento.

EXPEDIDO por ordem do(a) MM. Juiz(a) Dr(a). Vanessa Simione Pinotti, no Município do Rio de Janeiro, em 08 de agosto de 2019.

Documento eletrônico assinado por **ORLANDO VIANNA CARDOSO JUNIOR, Diretor de Secretaria**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510001337989v4** e do código CRC **6d69ddfa**.

Informações adicionais da assinatura:



Emissão de DARF/DAS - Informações referentes à dívida

12.877

Darf/Das emitido via Internet. A extinção do débito está condicionada à verificação, pela PGFN, do valor recolhido.

Número do CPF/CNPJ (CGC): 33.809.609/0001-65

Nome: SOCIEDADE UNIVERSITARIA GAMA FILHO

Código da Receita: 3560

Nome da Receita: DIV.ATIVA-IRPJ FONTE

Número da Referência: 70 2 06 022480-11

Data de Vencimento: 30/08/2019

Valor do Principal: R\$ 547,44

Valor da Multa: R\$ 9.092,31

Valor dos Juros e/ou Encargo DL-1025/69: R\$ 22.374,88

Valor Total: R\$ 32.014,63

VOLTAR

EMITIR DARF INTEGRAL

EMITIR DARF PARCIAL

Processo: 0105323-98.2014.8.19.0001

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Societ. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq. Porte - Requerimento - Convolução de Recuperação Judicial em Falência

Massa Falida: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A
Administrador Judicial: CLEVERSON NEVES ADVOGADOS & CONSULTORIA
Administrador Judicial: LICKS ASSOCIADOS

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Viviane Vieira do Amaral Arronenzi

Em 21/08/2019

Despacho

1 - Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 12.717, item 1, remetendo os autos ao MP. Ressalta-se que o AJ se manifestou à fl.12.863/12.868. Após voltem conclusos para decisão.

2 - Fls. 12.720/12.721 e 12.869/12.871 - Em sua maioria as decisões proferidas nos autos da Falência atingem a coletividade dos credores a ela sujeitos, e por tal razão diversos dos chamamentos judiciais são realizados por meio de Editais e Avisos publicados aleatoriamente a todos; contudo, algumas decisões proferidas realmente atingem diretamente determinados credores, que devem ter o direito de recorrer na forma assegurada na Constituição. Apesar disso, não é o que se vislumbra no caso concreto, deste modo, indefiro o pedido.

3 - Fls. 12.723/12.734 - Trata-se de segunda proposta de locação do imóvel situado à Rua Almirante Sadock de Sá nº 276, apresentada pela CESGRANRIO, intermediada pela peticionante. Dê-se vista ao AJ e MP. Após. voltem para decisão.

4 - Fls. 12.741/12.759 - Cumpra-se integralmente o despacho proferido no rosto da petição, remetendo os autos ao MP.

5 - 12.747/12.759 - Trata-se de mandado de notificação, oriundo do 3º Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro solicitando permissão para que a Universidade Veiga de Almeida tenha acesso ao acervo da Universidade Gama Filho, que está sob a custódia da Massa Falida Galileo Administração de Recursos Educacionais S/A, a fim de que possa retirar os documentos de titularidade de INGRID SILVA DA ROCHA para emissão do diploma e conclusão de curso.

Pois bem.

Cabe informar que o acervo digital da documentação dos ex-alunos da Universidade Gama Filho encontra-se com o MEC. Diante da informação do término do curso, pela interessada, ter sido realizada no ano de 2002, é possível que a documentação solicita esteja digitalizada, devendo,

12-879
p

nesse caso, diligenciar junto ao MEC.

Ademais, há Ação Civil Pública nº 0125055-98.2014.4.02.5101 em trâmite, proposta pela União contra GALILEO ADMINISTRADORA DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A, consistente em entregar todo o acervo acadêmico (documentação de todos os alunos e ex-alunos e dos cursos) higienizado e organizado, por meio físico e eletrônico, franqueando acesso ao sistema acadêmico e respectiva chave ou senha.

Com relação ao acervo físico, este juízo não é contrário ao acesso, desde que acompanhado pelo Administrador Judicial, em data e horário a ser marcado com o mesmo; no entanto, ressalto, que o local onde se encontra a documentação, está da mesma forma que foi deixado pela Universidade Gama Filho: o acervo não está catalogado, não há índice e o local está sem luminosidade.

Diante do exposto, oficie-se ao 3º Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro com cópia desta decisão.

4 - Fls. 12.766/12.772 - Ciente da decisão que indeferiu o mandado de segurança nº 0041187-56.2018.8.19.0000.

5 - Fl. 12.773 - Oficie-se informando que o pedido de habilitação de crédito originado por meio ofício expedido pelo Juízo prolator da sentença condenatória se mostra um tanto quanto desarrazoado a partir do momento em que cabe ao credor demonstrar interesse no sentido de ver seu crédito satisfeito, por meio do procedimento de habilitação previsto na forma do art. 10 da Lei 11.101/2005. Cabe ressaltar só haverá necessidade de o credor habilitar seu crédito se o mesmo não constar no Quadro Geral de Credores.

6 - Fls. 12.774/12.779 - Aguarde-se o início do pagamento. Ademais, cabe informar que as decisões proferidas nos autos da Falência atingem a coletividade dos credores a ela sujeitos, e por tal razão diversos dos chamamentos judiciais são realizados por meio de Editais e Avisos publicados aleatoriamente a todos.

7 - Fl. 12.780 - Trata-se de resposta ante a certidão cartorária expedida à fl. 12.760. Caso não haja pendência, cumpra-se o determinado à fl.12.718, item 10.

8 - Fl. 12.781 - Desentranhe a petição e junte-a ao incidente de habilitação de crédito nº 0205498-61.2018.8.19.0001.

9 - Fls.12.782/12.783 e Fls. 12.795/12.801 - Defiro a reserva do crédito fiscal apontado, o qual será pago de acordo com as forças da massa. Oficie-se ao juízo da execução informando a reserva conferida. Após, ao AJ para as anotações de praxe.

10- Fls. 12.793/12.794 - Oficie-se ao Juízo da Execução informando que em se tratando de crédito de natureza fiscal, cuja certeza e liquidez se presume, foi determinada sua habilitação ex ofício, o qual será pago de acordo com as forças da massa. Após, ao AJ para as anotações de praxe, devendo-se observar o disposto no artigo 9º, II, da lei 11.101/05.

11 - Fls. 12.802/12.808 e 12.809/12.810 - Oficie-se informando que o pedido de habilitação de crédito originado por meio ofício expedido pelo Juízo prolator da sentença condenatória se mostra um tanto quanto desarrazoado a partir do momento em que cabe ao credor demonstrar interesse no sentido de ver seu crédito satisfeito, por meio do procedimento de habilitação previsto na forma do art. 10 da Lei 11.101/2005. Cabe ressaltar só haverá necessidade de o credor habilitar

12-830
p

seu crédito se o mesmo não constar no Quadro Geral de Credores.

12 - Fls. 12.811/12.832 - Ciência ao AJ.

13 - Fls. 12.833/12.835 e 12.858/12.859 - Oficie-se informando que foi proferida decisão cautelar no feito falimentar de indisponibilidade dos bens da ASSESPA. Ademais, está em trâmite incidente processual visando apurar a extensão dos efeitos da falência à mesma sociedade.

14 - Fls. 12.836/12.857 - Trata-se de manifestação da ASSESPA sobre os fatos noticiados nos autos da ação trabalhistas nº 0011681-17.2014.5.01.0068, tramitando no 68ª VT/RJ, em cumprimento ao ordenado às fls. 12.717/12.718, item 09. Ciência ao AJ e MP.

15 - Fl. 12.860/12.862 - Há decisão proferida à fl. 12.383 autorizando a expedição de mandado de pagamento, sendo desnecessária abertura de conclusão para apreciação do pedido. Deste modo, expeça-se o mandado de pagamento, com as cautelas de praxe.

16 - Fls. 12.863/12.868 - Dê-se vista ao MP.

17 - Fls. 12.876/12.877 - Oficie-se ao Juízo da Execução informando que o pedido de penhora no rosto dos autos do feito falimentar se demonstra inadequado por ferir o princípio do pars conditio creditorum, mas que, se tratando de crédito de natureza fiscal, cuja certeza e liquidez se presume, foi determinada sua reserva. Ciência ao AJ.

Rio de Janeiro, 28/08/2019.

Viviane Vieira do Amaral Arronzenzi - Juiz de Direito

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Viviane Vieira do Amaral Arronzenzi

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4FDI.XI5K.KMMW.DRF2**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br - Serviços - Validação de documentos

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO.

GRERJ Nº 80726391072-72

PROCESSO Nº 0105323-98.2014.8.19.0001

1558206

LOPES E MANÇANO CONSULTORIA JURÍDICA E ADVOCACIA, escritório contratado pelos Administradores Judiciais para patrocinar os interesses da MASSA FALIDA GALILEO ADMINSITRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A. E GALILEO GESTORA DE RECEBÍVEIS SPE S/A., vem através de sua Sócia que a esta subscreve, requerer a expedição de **MANDADO DE PAGAMENTO** referente aos honorários contratuais do mês de agosto/19, no valor de R\$ 26.730,00 (vinte e seis mil setecentos e trinta reais).

Assevera-se por oportuno, que a ora peticionante visando cumprir com a apresentação do relatório trimestral, informa que na data de 20/08/2019 o mesmo foi encaminhado aos Administradores Judiciais para que fosse visado e posterior juntada aos autos em referência, tal como determinado por este douto juízo no despacho noticiado em 22/02/2019, conforme se constata na cópia em anexo.

Assim, requer a esta r. Serventia a expedição do competente **Mandado de Pagamento** em nome de **CRISTIANE CARDOSO LOPES MANÇANO**, inscrita no CPF sob o nº **753.136.697-53**, conforme determinação contida no despacho proferido em 22/02/2019.

P. DEFERIMENTO.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2019.


Cristiane Cardoso Lopes Mançano
OAB 59.293-RJ

RIO DE JANEIRO
RUA ANFILÓFIO DE CARVALHO, Nº 29, SALA 1018 - CENTRO
TEL.: (21) 2671-4161

GRERJ Eletrônica - Judicial

12-882
4



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GUIA DE RECOLHIMENTO DE RECEITA JUDICIÁRIA-GRERJ

NUMERO DA GUIA

80726391072-72

AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA

AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA

NOME DE QUEM FAZ O RECOLHIMENTO:		CRISTIANE CARDOSO LOPES MANÇANO			
CNPJ OU CPF DE QUEM FAZ O RECOLHIMENTO:		753.136.697-53			
JUIZO / CARTÓRIO:		Cartório da 7ª Vara Empresarial			
NATUREZA DA CAUSA OU DO RECURSO:		MAND.PAG-DEMAIS VARAS QUE Ñ DÍV.ATI			
COMARCA:		Comarca da Capital			
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES:					
PROCESSO: 0105323-98.2014.8.19.0001					
ADMINISTRADOR JUDICIAL: CLEVERSON NEVES ADVOGADOS & CON MASSA FALIDA: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACI					
TIPO DE RECEITA	RECEITA/CONTA	VALOR-R\$	TIPO DE RECEITA	RECEITA/CONTA	VALOR-R\$
ATOS ESCRIV.	1102-3	6,80	FUNDPERJ	6898-0000215-1	0,34
			FUNPERJ	6898-0000208-9	0,34
	SUBTOTAL	6,80			
CAARJ / IAB (10%)	2001- 6	0,68	TOTAL		8,16

VALIDADE PARA PAGAMENTO: 11/09/2019 PAGÁVEL SOMENTE NAS AGÊNCIAS DO BANCO BRADESCO AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA

86870000000 3	08162853873 8	42019091180 8	72639107272 0
---------------	---------------	---------------	---------------





Comprovante de Transação Bancária

IMPOSTO/TAXAS

Data da operação: 27/08/2019 - 14h00

Nº de controle: 539.190.309.158.139.051 | Autenticação bancária: 056.704.499

Conta de débito: **Agência: 471 | Conta: 67020-0 | Tipo: Conta-Corrente**

Empresa: **LOPES MANCANO ADVOGADOS ASSOCIADOS | CNPJ: 01.228.092/0001-24**

Código de barras: **86870000000-3 08162853873-8 42019091180-8 72639107272-0**

Empresa/Órgão: **RJ-GRERJ ELETRONICA**

Descrição: **IMPOSTO/TAXAS**

Numero da guia: **8072639107272**

Data de débito: **27/08/2019**

Data do vencimento: **11/09/2019**

Valor principal: **R\$ 8,16**

Desconto: **R\$ 0,00**

Juros: **R\$ 0,00**

Multa: **R\$ 0,00**

Valor do pagamento: **R\$ 8,16**

A transação acima foi realizada por meio do Bradesco Net Empresa.

O lançamento consta no extrato de Conta-Corrente, junto a agência 471, com data de pagamento em 27/08/2019.

Autenticação

yvDeAOJ@ 3qao2VOW wn@rs*xI uyq9k5TG yc4gjpRv jU@bSh9h B@PsgSFT vyyEBGLU
#JzKl*wF GsgAWmfk rjc5TWYx HGj?Luss oNM5R6DM k*O6qEi? ww*fs#OT dSZk3gMN
IuL8*gZu 3pT3nK6E 4GJEyGEm 2pX?3*1* 28HkgbZE FJwUr@sB 00602729 00080008

**SAC - Serviço de
Apio ao Cliente**

Alô Bradesco
0800 704 8383

Deficiente Auditivo ou de Fala
0800 722 0099

Cancelamentos, Reclamações e Informações.
Atendimento 24 horas, 7 dias por semana.

Demais telefones
consulte o site
Fale Conosco

Ouvidoria

0800 727 9933

Atendimento de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h, exceto feriados.

CÓPIA

12-884
P

AOS ADMINISTRADORES JUDICIAS FREDERICO COSTA RIBEIRO, GUSTAVO BANHO LICKS
E CLEVERSON DE LIMA NEVES.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2019.

Prezados Senhores,

Na qualidade de advogados da Massa Falida Galileo Administração de Recursos Educacionais S/A e Galileo Gestora de Recebíveis SPE S/A, servimo-nos da presente para passar o relatório, que segue com a presente peça, dos processos sob nossa condução, abrangendo as áreas cível, trabalhista, tributária e da justiça federal, objetivando cumprir com as condições pactuadas no contrato de prestação de serviços formalizado na data de 10/06/2016.

O presente relatório representa informações do período de 2016/2019, porquanto o último relatório circunstanciado foi apresentado aos prezados administradores na data de 10/04/2019, além dos demais apresentados que seguiram a semestralidade inicialmente determinada pelo juízo falimentar. Ressalte-se que na data de 22/02/2019 o douto juízo determinou que os relatórios fossem apresentados trimestralmente e visados pelos prezados Administradores antes de serem apresentados junto ao processo em referência.

"...observado o recolhimento das custas pertinente, e a apresentação regular do relatório trimestral de prestação de contas, que deverá ser visado administrativamente pelo Administrador Judicial, e, com sua juntada aos autos, encaminhado ao órgão ministerial para ciência."


Atualmente estão em curso o montante de 1.669 processos, tanto na esfera trabalhista como estadual e federal. Assim, repassamos o relatório dos processos em curso nas esferas trabalhistas no total de 1.500, na área cível, no total de 96 e por fim, na esfera federal, no total de 73. As informações estão atualizadas a partir

12/08/19
P

de 10/04/2019 e acrescentando na oportunidade, que constam processos que não tiveram qualquer movimentação durante o período apontado.

Por fim, informamos que aguardamos a avaliação dos prezados Administradores e o posterior retorno do referido relatório, a fim de ser protocolado nos autos do processo falimentar até o dia 30/08/2019.

Atenciosamente,


Cristiane Cardoso Lopes Mançano

OAB/RJ 59.293

12.007
P

PODER JUDICIARIO
TRIB. JUSTIÇA RIO DE JANEIRO - RJ
ALVARA ELETRONICO DE PAGAMENTO N 1558203

Comarca	Vara
RIO DE JANEIRO	7 VARA EMPRESARIAL
Numero do Processo	
0105323-98.2014.8.19.0001	
Autor	Reu
GALILEO ADMINISTRACAO DE RECUR	NAO INFORMADO
CPF/CNPJ Autor	
12045897000159	
Data de Expedicao	Data de Validade
03/09/2019	01/03/2020

TOTAL DE PAGAMENTOS INFORMADOS NO MANDADO: 001

Numero da Solicitacao:	0001	Tipo Valor.....:	Valor em Real
Valor.....:	26.730,00	Calculado em.....:	...03.09.2019
Finalidade.....:	Pagamento em Espécie		
Beneficiario.....:	CRISTIANE CARDOSO LOPES MANCAN		
CPF/CNPJ Beneficiario:	00075313669753		
Tipo Beneficiario.....:	Fisica		
Conta(s) Judicial(is):	3200106840222		

JUL 10 143

PODER JUDICIARIO
TRIB. JUSTIÇA RIO DE JANEIRO - RJ
ALVARA ELETRONICO DE PAGAMENTO N 1558206

Comarca
RIO DE JANEIRO
Numero do Processo
0105323-98.2014.8.19.0001

Vara
7 VARA EMPRESARIAL

Autor
GALILEO ADMINISTRACAO DE RECUR
CPF/CNPJ Autor
12045897000159
Data de Expedicao
03/09/2019

Reu
NAO INFORMADO

Data de Validade
01/03/2020

TOTAL DE PAGAMENTOS INFORMADOS NO MANDADO: 001

Numero da Solicitacao: 0001
Valor.....: 26.730,00
Finalidade.....: Pagamento em Espécie
Beneficiario.....: CRISTIANE CARDOSO LOPES MANCAN
CPF/CNPJ Beneficiario: 00075313669753
Tipo Beneficiario....: Fisica
Conta(s) Judicial(is): 3200106840222

Tipo Valor.....: Valor em Real
Calculado em.....:03.09.2019

03/09/2019

12.328
Q

Ofício : 1283/2019/OF

Rio de Janeiro, 03 de setembro de 2019

Processo Nº: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Distribuição: 28/03/2014

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq.
Porte - Requerimento - Convoção de Recuperação Judicial em Falência

Massa Falida: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A Massa Falida:
GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A e outros

Excelentíssimo Dr. Juiz,

Em atenção ao Mandado Notificatório nº **510001181474**, extraído dos autos do vosso processo **5042885-08.2019.4.02.5101/RJ**, informo que o acervo digital da documentação dos ex-alunos da Universidade Gama Filho encontra-se com o MEC. Diante da informação do término do curso, pela interessada, ter sido realizada no ano de 2002, é possível que a documentação solicitada esteja digitalizada, devendo, nesse caso, diligenciar junto ao MEC.

Ademais, há Ação Civil Pública nº 0125055-98.2014.4.02.5101 em trâmite, proposta pela União contra GALILEO ADMINISTRADORA DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A, consistente em entregar todo o acervo acadêmico (documentação de todos os alunos e ex-alunos e dos cursos) higienizado e organizado, por meio físico e eletrônico, franqueando acesso ao sistema acadêmico e respectiva chave ou senha.

Com relação ao acervo físico, este juízo não é contrário ao acesso, desde que acompanhado pelo Administrador Judicial, em data e horário a ser marcado com o mesmo; no entanto, ressalto, que o local onde se encontra a documentação, está da mesma forma que foi deixado pela Universidade Gama Filho: o acervo não está catalogado, não há índice e o local está sem luminosidade. Segue em anexo, cópia da decisão na sua íntegra.

No ensejo, renovo os votos de elevada estima e consideração.

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:
cap07vemp@tjrj.jus.br

Atenciosamente,

12889
P

Viviane Vieira do Amaral Arronzenzi
Juiz de Direito

Código de Autenticação: **4KES.TU6X.LNPE.TXF2**

Este código pode ser verificado em: (www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos)

Ao 3º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

A. VENEZUELA Nº 134, BLOCO A, 9º ANDAR, SAÚDE, RIO DE JANEIRO.

CEP: 20.081-312

12.890
P

Ofício : 1288/2019/OF

Rio de Janeiro, 03 de setembro de 2019

Processo Nº: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Distribuição: 28/03/2014

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq.

Porte - Requerimento - Convolção de Recuperação Judicial em Falência

Massa Falida: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A Massa Falida:
GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A e outros

Excelentíssimo Dr. Juiz,

Em atenção ao ofício extraído dos autos do vosso processo **0010516-57.2013.5.01.0071**, **informo que** o pedido de habilitação de crédito originado por meio ofício expedido pelo Juízo prolator da sentença condenatória se mostra um tanto quanto desarrazoado a partir do momento em que cabe ao credor demonstrar interesse no sentido de ver seu crédito satisfeito, por meio do procedimento de habilitação previsto na forma do art. 10 da Lei 11.101/2005. Cabe ressaltar só haverá necessidade de o credor habilitar seu crédito se o mesmo não constar no Quadro Geral de Credores.

Atenciosamente,

Viviane Vieira do Amaral Arronzenzi

Juiz de Direito

Código de Autenticação: 4RP4.YSWX.VTJH.UXF2

Este código pode ser verificado em: (www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos)

Ao 71ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO.

AV. GOMES FREIRE Nº 471, 1º ANDAR, CENTRO, RIO DE JANEIRO.

CEP: 20.231-014

12.891
P

Ofício : 1306/2019/OF

Rio de Janeiro, 03 de setembro de 2019

Processo Nº: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Distribuição: 28/03/2014

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq.

Porte - Requerimento - Convolação de Recuperação Judicial em Falência

Massa Falida: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A Massa Falida:
GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A e outros

Excelentíssimo Dr. Juiz,

Em atenção ao ofício nº **510000689619**, extraído dos autos da ação de Execução Fiscal nº **0119219-42.2017.4.02.5101 RJ**, informo que foi deferida a reserva de crédito fiscal solicitada, o qual será pago de acordo com as forças da massa.

Atenciosamente,

Viviane Vieira do Amaral Arronzenzi

Juiz de Direito

Código de Autenticação: **46XG.3BZU.79ZX.1YF2**

Este código pode ser verificado em: (www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos)

9ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DO RIO DE JANEIRO.

12.892
f

Ofício : 1312/2019/OF

Rio de Janeiro, 03 de setembro de 2019

Processo Nº: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Distribuição: 28/03/2014

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq.

Porte - Requerimento - Convolação de Recuperação Judicial em Falência

Massa Falida: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A Massa Falida:
GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A e outros

Excelentíssimo Dr. Juiz,

Em atenção ao ofício nº PJe nº 214/2018, extraído dos autos da ação de Execução Fiscal nº **0010920-89.2014.5.01.0066 RJ**, informo que foi deferida a reserva de crédito fiscal solicitada, o qual será pago de acordo com as forças da massa.

Atenciosamente,

Viviane Vieira do Amaral Arronzenzi

Juiz de Direito

Código de Autenticação: **4KB7.PULN.HV5S.2YF2**

Este código pode ser verificado em: (www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos)

À 66ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO.

RUA DO LAVRADIO Nº 132, 9º ANDAR, CENTRO, RIO DE JANEIRO.

CEP: 20.230-070

12.893
f

5/2019/ALV

Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Distribuído em: 28/03/2014

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq. Porte - Requerimento - Convoção de Recuperação Judicial em Falência

Massa Falida: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A

Administrador Judicial: CLEVERSON NEVES ADVOGADOS & CONSULTORIA

Administrador Judicial: LICKS ASSOCIADOS

ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO

Expedido em favor de: LUIZ ABREU GALVÃO FILHO - CPF 043.151.547-68

O MM. Juiz de Direito, Dr.(a) **Viviane Vieira do Amaral Arronzenzi**, Juíza Auxiliar da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital, Estado do Rio de Janeiro, pelo presente ALVARÁ, estando o mesmo devidamente assinado, AUTORIZA ao Sr. **LUIZ ABREU GALVÃO FILHO**, brasileiro, médico, casado, carteira de identidade nº 52.22.942-7, expedida pelo Conselho Regional de Medicina (CRM), registrado no CPF sob o nº 043.151.547-68, PIS 10317715701, nascido em 09/03/1945, filho de Luiz Abreu Galvão e Dolores Bragança Ribeiro, a sacar os valores contidos em sua conta referente aos depósitos do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Ao presente alvará praticar-se-ão os atos nele mencionados, após cumpridas as formalidades legais. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, em 03 de setembro de 2019. Eu, _____ Monica Pinto Ferreira - Responsável pelo Expediente - Matr. 01/23655, digitei e conferi. E eu, _____ Monica Pinto Ferreira - Responsável pelo Expediente - Matr. 01/23655, o subscrevo.

Rio de Janeiro, 03 de setembro de 2019

Viviane Vieira do Amaral Arronzenzi - Juiz de Direito

Código para Consulta do Documento/texto no portal do TJERJ: : **4SZE.IGEA.FRVQ.WXF2**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

Ilmo(a). Sr(a) Gerente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

12.894
4

Ofício : 1330/2019/OF

Rio de Janeiro, 03 de setembro de 2019

Processo Nº: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Distribuição: 28/03/2014

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq.

Porte - Requerimento - Convolação de Recuperação Judicial em Falência

Massa Falida: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A Massa Falida:
GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A e outros

Excelentíssimo Dr. Juiz,

Em atenção a certidão de crédito extraída do vosso processo **0010689-81.2013.5.01.0071** em favor da União Federal, informo que em se tratando de crédito de natureza fiscal, cuja certeza e liquidez se presume, foi determinada sua habilitação ex officio, o qual será pago de acordo com as forças da massa.

Atenciosamente,

Viviane Vieira do Amaral Arronzenzi

Juiz de Direito

Código de Autenticação: **4PK7.I7EL.H3CL.EYF2**

Este código pode ser verificado em: (www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos)

Ao JUÍZO DA 71ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO.

AV. GOMES FREIRE Nº 471, 1º ANDAR, CENTRO, RIO DE JANEIRO.

CEP: 20.231-014

12895
P

Ofício : 1333/2019/OF

Rio de Janeiro, 03 de setembro de 2019

Processo Nº: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Distribuição: 28/03/2014

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq.

Porte - Requerimento - Convolação de Recuperação Judicial em Falência

Massa Falida: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A Massa Falida:
GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A e outros

Excelentíssimo Dr. Juiz,

Em atenção ao ofício extraído do vosso processo **0011203-25.2015.5.01.0019**, informo que o pedido de habilitação de crédito originado por meio ofício expedido pelo Juízo prolator da sentença condenatória se mostra um tanto quanto desarrazoado a partir do momento em que cabe ao credor demonstrar interesse no sentido de ver seu crédito satisfeito, por meio do procedimento de habilitação previsto na forma do art. 10 da Lei 11.101/2005. Cabe ressaltar só haverá necessidade de o credor habilitar seu crédito se o mesmo não constar no Quadro Geral de Credores.

Atenciosamente,

Viviane Vieira do Amaral Arronzenzi

Juiz de Direito

Código de Autenticação: **4CYX.T51J.9P4G.FYF2**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos)

Ao JUÍZO DA 19ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

RUA DO LAVRADIO Nº 132, 3º ANDAR, CENTRO, RIO DE JANEIRO.

CEP: 20.230-070

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:
cap07vemp@tjrj.jus.br

12-896
f

12-897
f

Ofício : 1334/2019/OF

Rio de Janeiro, 03 de setembro de 2019

Processo Nº: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Distribuição: 28/03/2014

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq.

Porte - Requerimento - Convolação de Recuperação Judicial em Falência

Massa Falida: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A Massa Falida:
GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A e outros

Excelentíssimo Dr. Juiz,

Em atenção ao ofício extraído do vosso processo **0010516-57.2013.5.01.0071**, informo que o pedido de habilitação de crédito originado por meio ofício expedido pelo Juízo prolator da sentença condenatória se mostra um tanto quanto desarrazoado a partir do momento em que cabe ao credor demonstrar interesse no sentido de ver seu crédito satisfeito, por meio do procedimento de habilitação previsto na forma do art. 10 da Lei 11.101/2005. Cabe ressaltar só haverá necessidade de o credor habilitar seu crédito se o mesmo não constar no Quadro Geral de Credores.

Atenciosamente,

Viviane Vieira do Amaral Arronzenzi

Juiz de Direito

Código de Autenticação: 4TFD.XUFG.92U7.GYF2

Este código pode ser verificado em: (www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos)

Ao JUÍZO DA 71ª VARA DO TRABALHO

AV. GOMES FREIRE Nº 471, 1º ANDAR, CENTRO, RIO DE JANEIRO.

CEP: 2.231-014

12898

Ofício : 1337/2019/OF

Rio de Janeiro, 03 de setembro de 2019

Processo Nº: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Distribuição: 28/03/2014

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq.

Porte - Requerimento - Convolação de Recuperação Judicial em Falência

Massa Falida: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A Massa Falida:
GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A e outros

Excelentíssimo Dr. Juiz,

Em atenção ao ofício 692/2019/OF extraído dos autos do vosso processo **0013686-83.2012.8.19.0212**, informo que foi proferida decisão cautelar no feito falimentar de indisponibilidade dos bens da ASSESPA. Ademais, está em trâmite incidente processual visando apurar a extensão dos efeitos da falência à mesma sociedade, cujo número é 0096385-75.2018.8.19.0001.

Atenciosamente,

Viviane Vieira do Amaral Arronzenzi

Juiz de Direito

Código de Autenticação: **4A2U.SB43.7ETN.GYF2**

Este código pode ser verificado em: (www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos)

AO JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA REGIÃO OCEÂNICA - NITERÓI

ESTRADA CAETANO MONTEIRO PROXIMO AO Nº 1281, PENDOTIBA, NITERÓI.

CEP: 24.320-570

12.899
f

Ofício : 1338/2019/OF

Rio de Janeiro, 03 de setembro de 2019

Processo Nº: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Distribuição: 28/03/2014

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq.

Porte - Requerimento - Convoção de Recuperação Judicial em Falência

Massa Falida: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A Massa Falida:
GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A e outros

Excelentíssimo Dr. Juiz,

Em atenção ao Mandado nº **510001337989** extraído dos autos da ação de execução fiscal nº **0542482-24.2006.4.02.5101/RJ**, informo que o pedido de penhora no rosto dos autos do feito falimentar se demonstra inadequado por ferir o princípio do pars conditio creditorum, mas que, se tratando de crédito de natureza fiscal, cuja certeza e liquidez se presume, foi determinada sua reserva.

Atenciosamente,

Viviane Vieira do Amaral Arronzenzi

Juiz de Direito

Código de Autenticação: **4CB7.ST83.ZGUU.JYF2**

Este código pode ser verificado em: (www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos)

AO JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DO RIO DE JANEIRO.

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Regional de Madureira
Cartório da 5ª Vara Cível 5ª Vara Cível
Ernani Cardoso, 152 - Rio de Janeiro - RJ e-mail : mad05vciv@tjrj-jus.br

Nº do Ofício : 831/2018/OF

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2018

Processo Nº: 0012848-05.2014.8.19.0202

Distribuição: 12/05/2014

Classe/Assunto: Procedimento Sumário (CADASTRO OU CONVOCAÇÃO ATÉ 17.03.2016) - Dano
Material - Cdc; Dano Moral Outros - Cdc

Autor: BARBARA MUNIZ DE SANTANA Réu: MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A e outros

Prezado Senhor,

Pelo presente, reiterando Ofício nº 257/2018 datado de 14/5/2018, solicito a V.Exa. a providências necessárias, no sentido de informar a este Juízo, o endereço do Administrador Judicial da MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A.

Atenciosamente,

Carlos Eduardo Lucas de Magalhães Costa
Juiz de Direito

Ao
Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: 41SG.C8HD.9Q6U.F272
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br - Serviços - Validação de documentos

60
ELIANEPA

EDUARDO LUCAS DE MAGALHAES

COSTA: 21126

Assinado em 19/12/2018 17:10:28
Local: TJ-RJ

12.901
f

Nº do Ofício : 1434/2019/OF

Rio de Janeiro, 05 de setembro de 2019

Processo Nº: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Distribuição: 28/03/2014

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq. Porte - Requerimento - Convolação de Recuperação Judicial em Falência

Massa Falida: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A Massa Falida: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A e outros

Excelentíssimo Dr. Juiz,

Em atenção ao ofício 831/2018/OF, extraído dos autos do vosso processo nº **0012848-05.2014.8.19.0202**, informo que foram nomeados como Administradores Judiciais da Massa Falida de Galileo Administração de Recursos Educacionais Dr. Cleverson de Lima Neves e outros, com endereço comercial na **Rua da Assembleia nº 36, 11º andar, Centro, Rio de Janeiro - Tel (21) 3970-3631.**

Com respeitosos cumprimentos,

Monica Pinto Ferreira Responsável pelo Expediente - Matr. 01/23655
Assino por ordem do MM. Juiz de Direito

Mônica Pinto Ferreira
Chefe de Expediente
7ª Vara Empresarial RJ
Mat. 01/23655

JUÍZO DA 5ª VARA CÍVEL REGIONAL DE MADUREIRA- COMARCA DA CAPITAL RJ

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **4ZGT.N74W.V49L.S4G2**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185
e-mail: cap07vemp@tjrj.jus.br

Processo : 0105323-98.2014.8.19.0001

Fls: 12.902
P.

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq. Porte - Requerimento - Convolção de Recuperação Judicial em Falência

Atos Ordinatórios

Ao Administrador Judicial.

Rio de Janeiro, 05/09/2019.


Monica Pinto Ferreira - Responsável pelo Expediente - Matr. 01/23655

Monica Pinto Ferreira
Chefe de Seção
7ª Vara Empresarial
Mat. 01/23655